

Id. 98116

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XVI

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1966

N.º 184

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.
Oscar Saraiva.

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 92.^a Sessão, em 1.^o de novembro de 1966

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às treze horas, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Custódio Toscano, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 91.^a (nonagésima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.281 (três mil, duzentos e oitenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Indicação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral sobre concessão de força federal para o Território do Amapá.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedida a força nos termos da proposta do Senhor Corregedor.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às catorze horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada

pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1.^o (primeiro) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Ata da 93.^a Sessão, em 1.^o de novembro de 1966

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às quatorze horas e quinze minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Custódio Toscano, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 92.^a (nonagésima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Consulta nº 3.277 (três mil, duzentos e setenta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telegrama do Senhor Flávio Marcílio, Delegado da Aliança Renovadora Nacional, consultando se eleitor pode votar na chapa oficial, escrevendo simplesmente o primeiro nome do candidato a Deputado Federal, Estadual ou Vereador.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde à consulta afirmativamente, mas de modo a evitar confusão entre nomes iguais de candidatos.

b) Consulta nº 3.278 (três mil, duzentos e setenta e oito) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se eleitor ausente, temporariamente, da zona eleitoral onde tem seu nome inscrito, poderá votar, em separado, nas eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis), em outra mesa receptora da mesma circunscrição, desde que o voto seja tomado com as cautelas legais e não vote nos candidatos ao pleito municipal.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada

O Tribunal responde à consulta negativamente, salvo a hipótese prevista no art. 145 (cento e quarenta e cinco) do Código Eleitoral.

c) Processo nº 3.276 (três mil, duzentos e setenta e seis) — Classe X — Amazonas (Manaus).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) em reforço ao anteriormente concedido no valor de Cr\$ 18.142.000 (dezoito milhões, cento e quarenta e dois mil cruzeiros), pela Resolução nº 7.830 (sete mil, oitocentos e trinta) deste Tribunal.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolve conceder o destaque de Cr\$ 485.000 (quatrocentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), e quanto ao mais solicita outros esclarecimentos.

d) Recurso nº 2.914 (dois mil, novecentos e quatorze) — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Recorrem: a) A Procuradoria Regional Eleitoral contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que concedeu a funcionário aposentado por invalidez novo título de aposentadoria, após inspeção médica, sem que houvesse reversão e, b) Antônio Gomes de Castro pelo fato da decisão recorrida não lhe conferir quaisquer vantagens.

Recorrentes: 1º) Procuradoria do Tribunal Regional Eleitoral; 2º) Antônio Gomes de Castro, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral, aposentado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal dá provimento ao primeiro recurso, julgando prejudicado o segundo.

e) Processo nº 3.274 (três mil, duzentos e setenta e quatro) — Classe X — Maranhão (São Luís)

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, por se julgar incompetente para apreciá-lo, processo em que a Comissão Diretora da Aliança Renovadora Nacional solicita àquela Regional adote as providências cabíveis, a fim de que seja cumprido, no Maranhão, o Ato Complementar nº 20 (vinte), com o uso da cédula oficial apenas na Capital.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal julga improcedente a representação.

f) Recurso de Diplomação nº 148 (cento e quarenta e oito) — Classe V — Maranhão (São Luís).

Contra a diplomação dos candidatos à Câmara Federal, Assembléia Legislativa e Senado Federal — alegam os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento que poderão alterar o resultado.

Recorrente: César Alexandre Aboud e outros.

Recorridos: Os diplomados.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Julgaram prejudicado o recurso.

g) Recurso nº 2.947 (dois mil, novecentos e quarenta e sete) — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra o Juiz da 232ª

(ducentésima trigésima segunda) zona — Rio Vermelho, que indeferiu os requerimentos de inscrição eleitoral e transferência de Tarciso Pereira Magalhães e outros, por falta de forma e figura de juízo — alegam os recorrentes que o motivo alegado não deve prejudicar o direito do cidadão de se tornar eleitor.

Recorrente: Tarciso Pereira Magalhães e outros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conheceram do recurso.

h) Consulta nº 3.260 (três mil, duzentos e sessenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se, não avendo candidatos do mesmo partido às eleições proporcionais federais e estaduais, poderá o eleitor votar, no plano estadual, em candidato de um partido e, no federal, de outro.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Oscar Saraiva, responderam à consulta negativamente, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

i) Processo nº 3.279 (três mil, duzentos e setenta e nove) — Classe X — Pará (Belém).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências no sentido de ser concedida força federal para garantir as eleições e apuração no pleito de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis) na 12ª (décima segunda) zona — Canetá, na 33ª (trigésima terceira) zona — Nova Timbótena, na 21ª (vigésima primeira) zona — Alenquer e 4ª (quarta) zona — Castanhal.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal atende ao pedido de requisição de força federal, à unanimidade.

4 (quatro) — Foram publicadas as seguintes decisões.

Resoluções: Ns. 7.672 (sete mil, seiscentos e setenta e dois) — Processo nº 2.956 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). O Senhor Doutor Paulo Lauro, delegado do Partido Social Progressista, consulta: "em face do art. 80 (oitenta) da Lei nº 4.740 (quatro mil, setecentos e quarenta) podem as convenções partidárias e reuniões de Diretórios Nacionais e Regionais dos Partidos, cujos estatutos o permitam, realizarem-se com a representação, por procuração, de seus membros respectivos, quando o art. 31 (trinta e um) da mesma Lei, no seu § 3º (parágrafo terceiro) estabelece a proibição categórica de votos por procuração e tal dispositivo, sendo de natureza fundamental para a validade de resoluções das direções partidárias, tudo indica já esteja em vigor desde 15 (quinze) de agosto próximo passado". Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal, atendendo à consulta, declara: 1º (primeiro) que o art. 31 (trinta e um) § 3º (parágrafo terceiro), da Lei nº 4.740 (quatro mil setecentos e quarenta) deve ser observado, desde logo; 2º (segundo) que o art. 25 (vinte e cinco) da mesma Lei tem aplicação imediata. 7.852 (sete mil, oitocentos e cinquenta e dois) — Processo nº 3.125 (três mil, cento e vinte e cinco) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral propondo o reajustamento das gratificações pagas aos juizes, escrivães e auxiliares dos Cartórios Eleitorais, e sugerindo que as gratificações dos juizes correspondam a um salário mínimo vigente na região e a dos escrivães à metade da mesma quantia. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal encaminha o expediente ao Senhor Ministro da Justiça. 7.859 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove) — Processo nº 3.137 (três mil, cento e trinta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial

no valor de Cr\$ 1.057.772 (um milhão cinquenta e sete mil e setecentos e setenta e dois cruzeiros). Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal, nos termos da informação, resolve encaminhar mensagem à Presidência da República, solicitando o crédito especial. 7.885-A (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco-A) — Processo nº 3.171 (três mil, cento e setenta e um) — Classe X — São Paulo. Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 214ª (ducentésima décima quarta) zona — Buritama, integrada do município Sede, Planalto e Tiriuba e desmembrada da 77ª (septuagésima sétima) zona — Monte Aprazível. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. 7.900 (sete mil novecentos) — Processo número 3.177 (três mil, cento e setenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.250.000 (três milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para atender às despesas com o novo alistamento eleitoral na 4ª (quarta) zona — Oiapoque — Território do Amapá. Relator: Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal determina a transmissão ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral dos esclarecimentos prestados pela Secretaria. 7.909 (sete mil, novecentos e nove) — Processo nº 3.197 (três mil, cento e noventa e sete) — Classe X — Paraná (Curitiba) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 104ª (centésima quarta) zona — Primeiro de Maio — desmembrada da 40ª (quadragésima) zona — Sertãoópolis, compreendendo município de Primeiro de Maio com distritos sede, Vila Ghandi e Ibiaci. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade. 7.914 (sete mil, novecentos e quatorze) — Consulta nº 3.193 (três mil, cento e noventa e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se: é dispensável a exigência do domicílio eleitoral para os suplentes de deputados estaduais que tenham exercido mandato na atual legislatura, por mais de uma vez, e pretendem se candidatar a prefeitos em qualquer município do Estado de que são representantes nas assembleias legislativas? Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal, conhecendo da Consulta, responde: a prova do domicílio eleitoral, no caso, não é exigível, nos termos da exceção consignada no art. 139 (cento e trinta e nove). § 2º (segundo), da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14) (quatorze). Unânime. 7.924 (sete mil novecentos e vinte e quatro) — Processo número 3.217 (três mil, duzentos e dezessete) — Classe X — Bahia (Salvador) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a esse Tribunal aprovação do afastamento do Desembargador Antônio Oliveira Martins, do Tribunal de Justiça, a partir de 8 (oito) do corrente até 9 (nove) de outubro próximo, a fim de se dedicar a trabalhos eleitorais. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. 7.945 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco) — Consulta nº 3.231 (três mil, duzentos e trinta e um) — Classe X — São Paulo — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se deve cessar nas quarenta e oito horas que antecedem à eleição indireta para escolha do Presidente e Vice-Presidente da República, a propaganda política. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal responde a consulta, declarando que a propaganda política deve cessar. 7.946 (sete mil, novecentos e quarenta e seis) — Processo número 3.211 (três mil, duzentos e onze) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Requer o Deputado Janary Gentil Nunes lhe sejam reconhecidos em igualdade de condições com a outra sublegenda, no Território do Amapá, os direitos eleitorais conferidos à sua Organização Partidária — Aliança Renovadora Nacional. Relator: Ministro Henrique Di-

niz de Andrada. O Tribunal julga prejudicado o pedido. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 94.ª Sessão, em 3 de novembro de 1966

Aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezesseis horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 93ª (nonagésima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.289 (três mil, duzentos e oitenta e nove) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Telegrama do Senhor Desembargador Vice-Presidente em exercício solicitando força federal para circunscrição do Rio Grande do Norte, a fim de garantir as eleições do pleito de 15 (quinze) de novembro.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal atende à solicitação.

b) Processo nº 3.285 (três mil, duzentos e oitenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando requisição de força federal para as eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis) na zona eleitoral de Sena Madureira, no Estado do Acre.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal atende a solicitação.

c) Processo nº 3.284 (três mil duzentos e oitenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja requisitada força federal para guardar as Agências dos Correios e Telégrafos de Macapá, Masagão e Oiapoque, no Território de Amapá; de Porto Velho e Guajará-Mirim, no Território de Rondônia; de Boa Vista, no Território de Roraima e de Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Sena Madureira, Brasília, Xapuri, Tarauaca e Feijó, no Estado do Acre, onde ficarão guardadas as urnas, após as eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal atende à solicitação.

d) Processo nº 3.283 (três mil, duzentos e oitenta e três) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando requisição de força federal, para garantia do pleito de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator.

e) Processo nº 3.288 (três mil, duzentos e oitenta e oito) — Classe X — Goiás (Goiânia).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para policiamento de 222 (duzentos e vinte e dois) municípios no Estado de Goiás.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator.

f) Processo nº 3.263 (três mil, duzentos e sessenta e três) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja requisitada força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1966, em toda a circunscrição do Estado.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator.

g) Processo nº 3.290 (três mil, duzentos e noventa) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir pleito de 15 (quinze) de novembro próximo em todas as zonas da circunscrição.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator.

h) Processo nº 3.291 (três mil, duzentos e noventa e um) — Classe X — Pará (Belém).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir pleito de 15.11 (quinze-onze) próximo, na 27ª (vigésima sétima) zona — Porta de Pedras e na 37ª (trigésima sétima) zona — Moju. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator.

i) Recurso nº 2.955 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco) — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo impugnações do Ministério Público, indeferiu o pedido de registro dos candidatos Miguel Couto Filho e Rockefeller Felisberto de Lima à Câmara Federal e de Samuel de Paula Reis, Antônio Curvelo Benjamin, Sebastião Azambua Ribeiro, Ornener Pereira Veloso, Togo Póvoa de Barros, José Alves da Silva, João Kiffer Neto e Henri Novo, à Assembléia Legislativa, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal, conhecendo dos recursos, 1 (um) dá provimento ao do candidato Miguel Couto Filho, à unanimidade; 2 (dois) dá provimento ao da Aliança Renovadora Nacional, quanto a Rockefeller Felisberto de Lima, candidato a deputado federal, à unanimidade; 3 (três) dá provimento ao da Aliança Renovadora Nacional, quanto ao candidato Samuel de Paula Reis, à unanimidade; 4 (quatro) dá provimento ao da Aliança Renovadora Nacional, quanto ao candidato Antônio Curvelo Benjamin, à unanimidade; 5 (cinco) dá provimento ao da Aliança Renovadora Nacional, quanto ao candidato Sebastião Azambua Ribeiro da Silva, à unanimidade; 6 (seis) dá provimento ao da Aliança Renovadora Nacional quanto ao candidato Ornener Pereira Veloso, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Oscar Saraiva; 7 (sete) dá provimento ao da Aliança Renovadora Nacional quanto ao candidato Togo Póvoa de Barros, à unanimidade; 8 (oito) dá provimento

ao da Aliança Renovadora Nacional, quanto ao candidato José Alves da Silva, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Oscar Saraiva; 9 (nove) dá provimento ao da Aliança Renovadora Nacional, quanto ao candidato João Kiffer Neto, à unanimidade; 10 (dez) dá provimento ao da Aliança Renovadora Nacional, quanto ao candidato Henri Novo, à unanimidade.

j) Recurso nº 2.956 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis) — Classe IV — Piauí (Teresina).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, rejeitando impugnação oferecida pelo Ministério Público, deferiu o registro do Doutor Alberto Freitas Santos, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro, ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis) — alega o recorrente não ter o candidato o domicílio eleitoral de 4 (quatro) anos exigido na lei.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, conhecendo do recurso, negou-lhe provimento.

4 — De acôrdo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos números 4.028 (quatro mil e vinte e oito) e 4.029 (quatro mil e vinte e nove) lavrados nos recursos números 2.955 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco) e 2.956 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis), respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: nº 4.005 (quatro mil e cinco) — Recurso nº 2.936 (dois mil, novecentos e trinta e seis) — Classe IV — São Paulo — Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, ao aprovar o registro de Francisco Amaral, candidato pelo Movimento Democrático Brasileiro a deputado federal, não fez com a variante Amaral, como foi requerido e, sim, tão somente com a variante F. Amaral. Recorrente: Francisco Amaral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. Negaram provimento. Unânime. Resoluções: Números 7.794 (sete mil, setecentos e noventa e quatro) — Consulta nº 2.579 (dois mil, quinhentos e setenta e nove) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói) — Telegrama do Senhor Desembargador Braz Felício Panza, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre posse do suplente de José Romero Gamboa, tendo em vista o provimento do recurso contra a diplomação daquele deputado Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. O Tribunal resolve não conhecer da consulta. 7.828 (sete mil, oitocentos e vinte e oito) — Processo número 2.914 (dois mil, novecentos e quatorze) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) — O Delegado e 1º (primeiro) Secretário do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional — Othelino Nova Alves, requer a este Tribunal o exame contábil da escrita do citado Partido. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal julga o pedido prejudicado, determinando o arquivamento. 7.837 (sete mil, oitocentos e trinta e sete) — Processo nº 3.118 (três mil, cento e dezoito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial, para pagamento à funcionária Inah Gago Xavier da Silva. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal resolve atender à solicitação, de acôrdo com o parecer do Doutor Diretor-Geral. 7.853 (sete mil, oitocentos e cinquenta e três) — Processo nº 3.092 (três mil e noventa e dois) — Classe X — Paraíba (Sumé) — Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral a se-

guinte consulta do Doutor Amaury Ribeiro de Barros, Juiz Eleitoral da 43ª (quadragesima terceira) zona — Sumé: “Os 5% (cinco por cento) de que fala o art. 8º (oitavo) do Código Eleitoral, são sobre 1 (um) salário mínimo, ou sobre 3 (três) salários mínimos? E ainda, se o atestado de miserabilidade, fornecido pela autoridade policial, isenta o qualificando da multa, referida no art. 8º (oitavo), do Código Eleitoral?” Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal responde que deve ser observado o disposto na Lei nº 4.961 (quatro mil, novecentos e sessenta e um), art. 3º (terceiro) e o § 3º (parágrafo terceiro) do art. 367 (trezentos e sessenta e sete) do Código Eleitoral, com a redação dada pela mesma lei. 7.854 (sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro) — Processo nº 3.128 (três mil, cento e vinte e oito) — Classe X — Pernambuco (Recife) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando haver o Tribunal de Justiça aprovado a indicação dos nomes dos Doutores Manuel Enildo Lins, Antônio de Brito Alves e João Manuel da Silva Carvalho Neto, para constituírem a lista triplíce, a fim de que seja preenchida uma vaga de suplente de jurista, ocorrida com o falecimento do Doutor João Domingos da Fonseca. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal encaminha a lista à Presidência da República. 7.861 (sete mil, oitocentos e sessenta e um) — Processo nº 3.131 (três mil, cento e trinta e um) — Classe X — Piauí (Teresina) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver sido aprovada a indicação dos nomes dos Doutores Antônio José da Cruz Filho, Vitalino de Alencar Bezerra e José Maria Soares Ribeiro, para preenchimento de uma vaga de juiz jurista do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, ocorrida com o término do 2º (segundo) biênio do juiz Doutor Jorge Thomás Tajara. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal encaminha à Presidência da República a lista triplíce. 7.876 (sete mil, oitocentos e setenta e seis) — Processo nº 3.150 (três mil, cento e cinquenta) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 6.900.000 (seis milhões e novecentos mil cruzeiros). Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve excedir mensagem à Presidência da República solicitando o crédito referido. 7.880 (sete mil, oitocentos e oitenta) — Processo nº 3.162 (três mil, cento e sessenta e dois) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 32ª (trigesima segunda) zona — Bataguassu, integrante da 11ª (décima primeira) zona — Rio Brilhante e compreendendo além do Município Sede, e da Anaurilândia, assim como os distritos de igual nome. Pôrto 15 (quinze) de Novembro e Anaurilândia. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral. 7.881 (sete mil, oitocentos e oitenta e um) — Processo nº 3.164 (três mil, cento e sessenta e quatro) — Classe X — São Paulo — Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 213ª (ducentésima décima terceira) zona — Osasco, integrante do município sede e desmembrada da 5ª (quinta) zona. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Vilas Boas, Presidente, encerrou a sessão às dezenove horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 (três) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva.

Ata da 95.ª Sessão, em 5 de novembro de 1966

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se, às quinze horas, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministro João Henrique Braune e Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 94ª (nonagésima quarta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.293 (três mil, duzentos e noventa e três) — Classe X — Pará (Belém).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições e apuração nas 14ª (décima quarta) zona — Vizeu e 18ª (decima oitava) — Altamira.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal atende à solicitação do Tribunal Regional Eleitoral — Pará.

b) Processo nº 3.294 (três mil, duzentos e noventa e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia das eleições de 15.11 (quinze-onze) na zona de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal atende à solicitação do Tribunal Regional Eleitoral — Distrito Federal.

c) Processo nº 3.273 (três mil, duzentos e setenta e três) — Classe X — Minas Gerais (Montes Claros).

Petição do Senhor Prefeito de Montes Claros solicitando seja o município excluído dos que terão que usar a cédula individual no pleito de 15.11.66 (quinze-onze e sessenta e seis), sob a alegação de que o distrito sede daquele município não terá, até as eleições, cem mil habitantes.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal desatende à solicitação, mantendo a decisão anterior.

d) Processo nº 3.262 (três mil, duzentos e sessenta e dois) — Classe X — São Paulo.

Reclamação formulada pelo candidato a deputado federal Francisco Amaral, de São Paulo, nos termos do art. 19 (dezenove) § 4º (parágrafo quarto), da Resolução nº 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis), sobre propaganda eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Julgaram não procedente a reclamação.

Não participaram do julgamento acima relacionado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Décio Miranda.

e) Processo nº 3.286 (três mil, duzentos e oitenta e seis) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque suplementar de Cr\$ 10.125.000 (dez milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 10.125.000 (dez milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros).

f) Processo nº 3.282 (três mil, duzentos e oitenta e dois) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), em reforço ao anteriormente concedido no valor de Cr\$ 201.717.000 (duzentos e um milhões, setecentos e dezessete mil cruzeiros).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 8.850.000 (oito milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros).

g) Processo nº 3.295 (três mil, duzentos e noventa e cinco) — Classe X — Bahia (Salvador).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando requisição de força federal para ficar a sua disposição, a fim de garantir a votação e apuração na capital e interior do Estado.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal atende à solicitação.

h) Processo nº 3.287 (três mil, duzentos e oitenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 7.177.000 (sete milhões, cento e setenta e sete mil cruzeiros) ao destaque já concedido pela Resolução 7.908 (sete mil, novecentos e oito) de 1.9.66 (um-nove-sessenta e seis).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 7.177.000 (sete milhões, cento e setenta e sete mil cruzeiros).

i) Processo nº 3.298 (três mil, duzentos e noventa e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Pronõe o Senhor Corregedor-Geral Eleitoral a concessão de força federal para a 58ª (quinquagésima oitava) zona — Capelinha, no Estado de Minas Gerais.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal atende à proposta do Excelentíssimo Doutor Corregedor-Geral, à unanimidade.

j) Recurso nº 2.913 (dois mil, novecentos e treze) — Classe IV — Maranhão (Imperatriz).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou decisão da Junta Apuradora para anular a votação da 22ª (vigesima segunda) seção — urna 1.239-B (mil, duzentos e trinta e nove-B), da 33ª (trigésima terceira) zona — Imperatriz — eleições de 3.10.65 (três-dez-sessenta e cinco).

Recorrentes: Manoel Ribeiro Soares, candidato a Prefeito de Imperatriz, Antônio Euzébio da Costa Rodrigues e Antenor Mourão Bogaé, candidatos a Governador e Vice-Governador, respectivamente.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Eurípedes Bernardino Bezerra, candidato a Prefeito de Imperatriz.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Negaram provimento ao recurso.

k) Recurso nº 2.961 (dois mil, novecentos e sessenta e um) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, rejeitando parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o pedido de substituição de candidatos solicitado pelo Presidente do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Movimento Democrático Brasileiro, Mário Pedrosa, Her-

mano de Deus Nobre Alves, Paulo Ribeiro da Silveira, José Frejat, Márcio Emanuel Moreira Alves, candidatos à Câmara Federal; Paulo Ribeiro, Synval Sampaio, Antônio Sena Pires, Antônio Marques Thomaz, Antônio de Holanda Cavalcanti, Fabiano Vilanova Machado e Fernando Barros da Silva.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do recurso, à unanimidade.

Deu-se por impedido o Ministro Henrique Diniz de Andrada.

1 — Recurso nº 2.939 (dois mil, novecentos e trinta e nove) — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional, indeferiu o registro da candidatura de Jorge Carone Filho, pelo Movimento Democrático Brasileiro, à Câmara dos Deputados.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Conheceram do recurso, a que deram provimento contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Godoy Ilha e Décio Miranda, votando o Presidente, em desempate, pelo provimento.

m) Consulta nº 3.296 (três mil, duzentos e noventa e seis) — Classe X — Bahia (Salvador).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se os eleitores que não receberam seus títulos de inscrição ou transferência até 16-10 (dezesseis-dez) poderão votar no próximo pleito.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal responde à consulta afirmativamente.

n) Recurso nº 2.958 (dois mil, novecentos e cinqüenta e oito) — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando improcedente impugnação do Ministério Público, deferiu o registro do candidato Martins Avelino Santini, à Assembléia Legislativa pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrentes: Plínio Arlindo de Moura, membro da Comissão Diretora Municipal de Novo Hamburgo, da Aliança Renovadora Nacional e Luiz Renner de Ávila, Vereador de Novo Hamburgo, eleito pelo ex-Partido Democrata Cristão.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Comissão Diretora Regional da Aliança Renovadora Nacional do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Não conheceram dos recursos. Unânime.

o) Recurso nº 2.957 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando improcedente impugnação oferecida pelo Ministério Público, determinou o registro da candidatura do Doutor Carlos Roberto Martins Rodrigues, como suplente de Senador, pelo Movimento Democrático Brasileiro — alega o recorrente não ter o candidato se desincompatibilizado, no prazo necessário, do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento. Unânime.

p) Processo nº 3.297 (três mil, duzentos e noventa e sete) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de crédito suplementar de Cr\$ 14.141.359 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal, atendendo à solicitação, encaminha mensagem ao Poder Competente.

4 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em consenso para lavratura dos acordãos números 4.031 (quatro mil e trinta e um), 4.032 (quatro mil e trinta e dois), 4.033 (quatro mil e trinta e tres) e 4.034 (quatro mil e trinta e quatro) lavrados nos recursos ns. 2.961 (dois mil novecentos e sessenta e um), 2.939 (dois mil novecentos e trinta e nove), 2.958 (dois mil novecentos e cinquenta e oito), 2.957 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete) respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acordãos e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 (cinco) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Americo Godoy Ilha*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*.

Ata da 96.ª Sessão, em 7 de novembro de 1966

Aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se, às dezesseis horas, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Americo Godoy Ilha, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, e os Doutores Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e João Henrique Braune. Deu-se por impedido no julgamento do Recurso nº 2.960 (dois mil, novecentos e sessenta) o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 95ª (nonagésima quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.299 (três mil, duzentos e noventa e nove) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15 (quinze) do corrente nas zonas de Jucás, Saboeiro, Acopiara, Senador Pompeu, Acaraú, Missão Velha, Assaré, Cascavel, Brejo Santo, Aracati, Jaguaribe, Iguatu, Crato, Ipu, Sobral, Juazeiro do Norte, Camocim, Caninde, Campos Sales, Pentecoste, Redenção, Santana do Cariri, Santa Quitéria e Farias Brito.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal atende à solicitação de acordo com o Voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

b) Recurso nº 2.960 (dois mil, novecentos e sessenta) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro às candidaturas de Hélio Fernandes, Hugo Bloise e Estevão Taurino Rezende, à Câmara dos Deputados, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrentes: Hélio Fernandes e Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Andrada. Não conheceram do recurso.

c) Recurso nº 2.965 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco) — Classe IV — São Paulo (Osasco).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou os registros dos candidatos Cloyis Carrino de Freitas e Reginaldo Valadao, à vereança de Osasco, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Conheceram do recurso, a que deram provimento.

d) Recurso nº 2.963 (dois mil, novecentos e sessenta e três) — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão do Juiz da 2ª (segunda) zona — Santo Antônio que mandou arquivar impugnação oferecida contra Mário Ribeiro Teixeira, candidato a Prefeito, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, seção de Mato Grosso.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Mário Ribeiro Teixeira.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Conheceram do recurso, a que deram provimento.

e) Recurso nº 2.966 (dois mil, novecentos e sessenta e seis) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou os registros dos Senhores Marcelo Julio Brito Seve, Sérgio Pignatari e Antônio Thomaz, candidatos a Deputados Estaduais, sob a alegação de que seus assinaturas não constavam do livro partidário, e dos Senhores Viriato Vargas, Francisco Paiva, Alvaro Custodio Vaz, Aloisio Caldas, Latife Luvizoro, José Albuquerque, Maria Rosa Silva Almeida, Rafael Carneiro da Rocha, José Nacheff e Duclerc Dias, também candidatos a Deputados Estaduais, indicados pela Comissão Diretora do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

1 — Quanto ao 1º (primeiro) recurso, referente à denegação de registro dos candidatos à deputação estadual, Marcelo Julio Brito Seve, Sérgio Pignatari e Antônio Thomaz, não tomaram conhecimento.

2 — Quanto ao 2º (segundo) recurso, que se refere à denegação de registro de outros dez candidatos à deputação estadual indicados pela Comissão Diretora do Movimento Democrático Brasileiro, nomeados na minuta, conheceram do mesmo recurso, a que deram provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Oscar Saraiva.

f) Recurso nº 2.959 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que entendeu ser dispensável a apresentação de folha corrida pelos parlamentares candidatos a reeleição.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conheceram do recurso.

g) Recurso de Diplomação nº 201 (duzentos e um) — Classe V — Paraná (Curitiba).

Contra a diplomação de Miran Piri, eleito a 7.10.62 (sete-dez-sessenta e dois) deputado estadual, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.

Recorrente: Waldemar Daros.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Homologaram a desistência.

4 — Tendo em vista várias reclamações recebidas a respeito de propaganda eleitoral, o Tribunal resolveu esclarecer que a proibição contida no artigo 29 (vinte e nove), da Resolução nº 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) — Instruções sobre propaganda partidária para as eleições de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis) — no que se refere aos altofalantes, diz respeito apenas aos que funcionem em locais fixos e quanto a propaganda através de alto-falantes instalados em veículos, desde que estes permaneçam em movimento, poderá ser feita até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito e também é permitido o funcionamento de alto-falantes nos comícios públicos, realizados em locais permitidos pela autoridade competente.

5 — De acôrdo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) de Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos números 4.035 (quatro mil e trinta e cinco), 4.036 (quatro mil e trinta e seis), 4.037 (quatro mil e trinta e sete) e 4.038 (quatro mil e trinta e oito) lavrados nos recursos ns. 2.960 (dois mil, novecentos e sessenta), 2.965 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco), 2.963 (dois mil, novecentos e sessenta e três) e 2.966 (dois mil, novecentos e sessenta e seis) respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 (cinco) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Ata da 97.ª Sessão, em 8 de novembro de 1966

Aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às cinco horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Claudio Lacombe, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 96ª (nonagésima sexta) sessão.

3 — No expediente, o Senhor Ministro Presidente, comunica que o Senhor Doutor Cláudio Lacombe, convocado em substituição ao Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada, toma assento no Tribunal, pela primeira vez, apresentando-lhe juntamente com o Tribunal, congratulações. O Senhor

Doutor Procurador-Geral também se associa à manifestação. O Senhor Ministro Cláudio Lacombe agradece, dizendo-se confundido com palavras tão amáveis.

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.967 (dois mil, novecentos e sessenta e sete) — Classe IV — "Agravo" — Guanabara (Rio de Janeiro).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso interposto contra decisão que acolhendo solicitação formulada diretamente pelos candidatos Raphael Carneiro da Rocha, Claudionor Machado, Carlos Sampaio e Jair Martins, registrou-os como candidatos a Deputados Estaduais pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Conheceram do agravo, a que negaram provimento, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Godoy Ilha e Cláudio Lacombe.

b) Mandado de Segurança nº 331 (trezentos e trinta e um) — Classe II — (Recurso) — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando Mandado de Segurança impetrado por João Garcia contra o Gabinete Executivo do Movimento Democrático Brasileiro que não incluiu o seu nome na lista de candidatos a Deputado Federal, indeferiu-o sob a alegação de que a votação obtida pelo interessado foi em Minas Gerais, quando candidato a suplente de senador, e não na Guanabara.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negaram provimento ao recurso.

c) Recurso nº 2.964 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro) — Classe IV — São Paulo (Osasco).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro de Aymoré de Mello Dias, a vereança de Osasco, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Conheceram do recurso, a que deram provimento contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune.

d) Processo nº 3.301 (três mil, trezentos e um) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando que força federal fique a disposição daquele Tribunal nas eleições de 15.11 (quinze-onze), para eventualidades, embora, seja utilizado no policiamento a força pública do Estado.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

e) Processo nº 3.302 (três mil, trezentos e dois) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Doutor Manoel Antônio de Castro Cerqueira, do cargo que exerce no Tribunal de Alçada, de 15-11 a 15-12 (quinze-onze a quinze-doze).

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal defere a solicitação.

f) Representação nº 3.305 (três mil, trezentos e cinco) — Classe X — Minas Gerais (Teófilo Otoni).

Telegrama do Senhor Higino de Castro, candidato a Prefeito, contra o Juiz Eleitoral de Itambacuri, que retém títulos de mais de mil eleitores com promessa de entregá-los dia 14 (quatorze), véspera das eleições, não sendo, assim, possível a sua distribuição.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal encaminha a representação ao Tribunal Regional Eleitoral — Minas Gerais.

5 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos 4.041 (quatro mil e quarenta e um) 4.042 (quatro mil e quarenta e dois) e 4.043 (quatro mil e quarenta e três) exarados no Recurso nº 2.967 (dois mil, novecentos e sessenta e sete), Mandado de Segurança nº 331 (trezentos e trinta e um) e Recurso nº 2.964 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro), respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

6 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.882 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois) — Processo nº 3.166 (três mil, cento e sessenta e nove) — Classe X — Goiás (Goiânia) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros). Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve atender à solicitação do Tribunal Regional Eleitoral. 7.884 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro) — Processo nº 3.159 (três mil, cento e cinquenta e nove) — Classe X — Alagoas (Maceió) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 15.922.800 (quinze milhões, novecentos e vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros). Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve enviar mensagem solicitando concessão do crédito suplementar referido. 7.893 (sete mil, oitocentos e noventa e três) — Processo nº 3.172 (três mil, cento e setenta e dois) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 33ª (trigésima terceira) zona — Barra do Bugres, integrante da 3ª (terceira) zona — Rosário Oeste e compreendendo o município da sede, os distritos de igual nome bem como os de Pôrto Estrela, Tapirapuã e Nova Olimpia. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral. 7.930 (sete mil, novecentos e trinta) — Processo nº 3.225 (três mil, duzentos e vinte e cinco) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) — Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Senhor Desembargador João Coelho Branco, das funções que exerce na Justiça Comum, até 30.11.66 (trinta-onze-sessenta e seis). Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral — Guanabara. 7.941 (sete mil, novecentos e quarenta e um) — Processo nº 3.185 (três mil, cento e oitenta e cinco) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a este Tribunal os modelos de mapas de apuração a serem utilizados naquele Tribunal depois de aprovados por esse Tribunal Superior. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Aprovado nos termos do voto do relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata,

que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 (oito) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Victor Nunes Leal*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*.

Ata da 98.ª Sessão, em 8 de novembro de 1966

Aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezenove horas e quarenta e cinco minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 97ª (nonagésima sétima) sessão.

3 — Foi apreciado o seguinte feito:

a) Reclamação nº 101 (cento e um) — Minas Gerais (Capelinha).

Apresenta a Corregedoria Geral Eleitoral processo de reclamação recebido da 58ª (quingüagésima oitava) zona — Capelinha.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o resultado da correção realizada em Capelinha, 58ª (quingüagésima oitava) zona eleitoral do Estado de Minas Gerais, resolve, por proposta do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, determinar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado: 1) que designe um juiz de Direito para assumir imediatamente a 59ª (quingüagésima oitava) zona Eleitoral, com instruções para: a) determinar que todos os eleitores relacionados na Reclamação nº 101 (cento e um) tenham os seus votos tomados em separado; b) transferir todas as seções localizadas na zona rural do município de Capelinha para a sede do município; 2 (dois) que, posteriormente a realização do pleito realize uma revisão geral do eleitorado da zona e promova a apuração da responsabilidade penal de todos os que se alistaram fraudulentamente ou concorreram para a realização deste alistamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 (oito) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Ata da 99.ª Sessão, em 9 de novembro de 1966

Aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 98ª (nonagésima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.954 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro) — Classe IV — São Paulo (São Paulo).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando improcedente impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral, deferiu o registro de José Silveira Sampaio, à Assembleia Legislativa, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Procurador Geral Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Silveira Sampaio, candidato à Assembleia Legislativa.

Relator: Senhor Ministro Henrique Braune.

Negaram provimento ao recurso, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Décio Miranda.

b) Processo nº 3.292 (três mil, duzentos e noventa e dois) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros).

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal, nos termos da informação, concede o destaque de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros).

c) Processo nº 3.304 (três mil, trezentos e quatro) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros).

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, nos termos da informação, concede o destaque de Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

d) Representação nº 3.236 (três mil, duzentos e trinta e seis) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a este Tribunal a representação feita pelo Senhor José Fernandes Filho, sobre instalação de Seções eleitorais em Mantenedópolis, antiga zona litigiosa, então situada entre Espírito Santo e Minas Gerais.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal determina ao Tribunal Regional Eleitoral — Espírito Santo que observe os termos do acórdão de dezembro de 1963 (mil novecentos e sessenta e três) e dezembro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

e) Recurso nº 2.981 (dois mil, novecentos e oitenta e um) — Classe IV — Espírito Santo (Ecoporanga).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença do Doutor Juiz da 33ª (trigésima terceira) zona — Ecoporanga, indeferiu registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, solicitados por sublegenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrentes: Tolentino Xavier Ribeiro e João José Filho, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito; Reinaldo Coimbra, Simão Teixeira Sá, José Xavier Pereira, Domingos Antônio Gonçalves e José Pedro Rodrigues, candidatos a Vereadores e Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

Deram provimento ao recurso, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Andrada na preliminar do conhecimento e no mérito.

f) Processo nº 3.307 (três mil, trezentos e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral ao Distrito Federal consulta que lhe foi formulada só-

bre vinculação de vereadores nas eleições proporcionais.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal responde à consulta dizendo que não há a alegada vinculação.

g) Processo nº 3.300 (três mil e trezentos) — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para as seguintes zonas: 27ª (vigésima sétima) Conceição da Barra; 21ª (vigésima primeira) São Mateus; 29ª (vigésima nona) Mantenedópolis; 3ª (terceira) Castelo, para município de Conceição Castelo; 33ª (trigésima terceira) Ecoporanga; 18ª (décima oitava) Iuna; 32ª (trigésima segunda) Espírito Santo; 11ª (décima primeira) Santa Tereza; 6ª (sexta) Colatina; 31ª (trigésima primeira) Mucurici; 14ª (décima quarta) Ibraçu, para município de Fundão; 7ª (sétima) Baixo Guanã e 25ª (vigésima sexta) Vitória, para municípios de Serra e Vianna.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal atende à solicitação.

h) Processo nº 3.306 (três mil, trezentos e seis) — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a concessão do afastamento do Doutor Alvaro Martiniano de Azevedo, a partir de 9 (nove) até 30.11 (trinta e onze).

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral — São Paulo.

4 — O Senhor Ministro Vilas Boas passou a Presidência dos trabalhos ao Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

A seguir, continuam os julgamentos dos processos em pauta.

i) Recurso nº 2.966 (dois mil, novecentos e sessenta e seis) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral Eleitoral ao Acórdão nº 4.038 (quatro mil e trinta e oito), de 7.11.66 (sete-onze-sessenta e seis).

Embargante: Procurador Geral Eleitoral.

Embargado Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Acolhidos, em parte, os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, deu-se por impedido o Senhor Ministro Henrique Andrada e não tomou parte o Senhor Ministro Henrique Braune, substituindo-o o Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

j) Mandado de Segurança nº 331 (trezentos e trinta e um) — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).

Embargos de declaração opostos por João Garcia ao acórdão nº 4.042 (quatro mil e quarenta e dois), de 8.11.66 (oito-onze-sessenta e seis), do Tribunal Superior Eleitoral.

Embargantes: Doutor João Garcia.

Embargado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgados improcedentes os embargos, unanimemente.

Não tomaram parte os Senhores Ministros Henrique Andrada e Henrique Braune, substituído pelo Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

5 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolu-

ção nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos 4.044 (quatro mil e quarenta e quatro) 4.045 (quatro mil e quarenta e cinco) 4.046 (quatro mil e quarenta e seis) 4.047 (quatro mil e quarenta e sete) exarados nos Recursos ns. 2.954 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro) 2.981 (dois mil, novecentos e oitenta e um) 2.966 (dois mil, novecentos e sessenta e seis) e Mandado de Segurança nº 331 (trezentos e trinta e um), respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 (nove) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Victor Nunes Leal.

Ata da 100.^a Sessão, em 10 de novembro de 1966

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira — Victor Nunes Leal — Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte nos Recursos ns. 2.979 (dois mil, novecentos e setenta e nove) 2.974 (dois mil, novecentos e setenta e quatro) e 2.982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois) o Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata do 99.^a (nonagésima nona) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.969 (dois mil, novecentos e sessenta e nove) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que desacolheu impugnação do Ministério Público resolveu registrar Mossalair Cordeiro Leite, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro a deputado estadual.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento. Unânime.

b) Recurso nº 2.973 (dois mil, novecentos e setenta e três) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da impugnação oferecida pelo Ministério Público e deferiu o registro de Gerardo Roque Angelin de Farias, como candidato a Deputado Estadual, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, no Estado do Acre.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Gerardo Roque Angelin de Farias.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Conheceram do recurso, a que não negaram provimento. Unânime.

c) Recurso nº 2.978 (dois mil, novecentos e setenta e oito) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu os registros de Alberto Felício Abrão, Adauto Barbosa Santos, Alzerino Ferreira Pena e Antônio Rodrigues Barbosa, a deputados estaduais do Acre, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Alberto Felício Abrão, Adauto Barbosa Santos, Antônio Rodrigues Barbosa e Comissão Diretora Regional do Movimento Democrático Brasileiro, por Alzerino Ferreira Pena.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento. Unânime.

d) Recurso nº 2.972 (dois mil, novecentos e setenta e dois) — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu impugnação oferecida pela Aliança Renovadora Nacional contra o registro de Aldo Aury Schlichting, como candidato a Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Conheceram do recurso, a que deram provimento, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune.

e) Processo nº 3.310 (três mil, trezentos e dez) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia do pleito, transporte de urnas e apuração em várias localidades do Estado.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

f) Processo nº 3.309 (três mil, trezentos e nove) — Classe X — Alagoas (Maceió).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja requisitada força federal, para garantir as eleições de 15.11 (quinze-onze), em todos os municípios, inclusive apuração e transporte de urnas.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

g) Processo nº 3.308 (três mil, trezentos e oito) — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral força federal para garantia do pleito, na 8.^a (oitava) zona — Afonso Cláudio, 23.^a (vigésima terceira) zona — Barra de São Francisco e 25.^a (vigésima quinta) zona — Linhares.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do Excelentíssimo Senhor Relator.

h) Recurso nº 2.976 (dois mil, novecentos e setenta e seis) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu impugnação, registrou Maria Lúcia de Melo Araújo, ao cargo de Deputado Federal, pelo

Movimento Democrático Brasileiro, no Estado do Acre.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Lúcia de Melo Araújo, candidata a Deputado Federal.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.

i) Recurso nº 2.970 (dois mil, novecentos e setenta) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando improcedente impugnação, mandou registrar José Carlos da Costa Ribeiro, como candidato à Câmara dos Deputados pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento. Unânime.

j) Recurso nº 2.979 (dois mil, novecentos e setenta e nove) — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando improcedente impugnação do Movimento Democrático Brasileiro autorizou o registro de João Belo de Oliveira Filho, como candidato à Assembleia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal

Conheceram do recurso, a que negaram provimento. Unânime.

k) Recurso nº 2.974 (dois mil, novecentos e setenta e quatro) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas de Ariosto Pires Migueis e Goldwasser Perreira dos Santos, a deputados federais pelo Movimento Democrático Brasileiro, do Estado do Acre, não conhecendo, assim, de impugnações oferecidas pelo Ministério Público.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Ariosto Pires Migueis e Goldwasser Perreira dos Santos, candidatos a Deputados Federais.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal

Conheceram do recurso, a que negaram provimento. Unânime.

l) Recurso nº 2.982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Guilherme Zaira, como candidato a deputado estadual.

Recorrente: Procurador-Geral do Acre.

Recorrido: Guilherme Zaira, candidato a Deputado Estadual.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento.

4 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos nú-

meros 4.048 (quatro mil e quarenta e oito) 4.049 (quatro mil e quarenta e nove) 4.050 (quatro mil e cinquenta) 4.051 (quatro mil e cinquenta e um) 4.052 (quatro mil e cinquenta e dois) 4.053 (quatro mil e cinquenta e três) 4.054 (quatro mil e cinquenta e quatro) 4.055 (quatro mil e cinquenta e cinco) e 4.056 (quatro mil e cinquenta e seis) exarados nos Recursos ns. 2.969 (dois mil, novecentos e sessenta e nove) 2.973 (dois mil, novecentos e setenta e três) 2.978 (dois mil, novecentos e setenta e oito) 2.972 (dois mil, novecentos e setenta e dois) 2.976 (dois mil, novecentos e setenta e seis) 2.970 (dois mil, novecentos e setenta) 2.979 (dois mil, novecentos e setenta e nove) 2.974 (dois mil, novecentos e setenta e quatro) e 2.982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois), respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os feitos.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 3.996 (três mil, novecentos e noventa e seis) — Recurso de Diplomação nº 237 (duzentos e trinta e sete) — Classe V — Paraíba (João Pessoa) — Contra diplomação do Senhor Severino Bezerra Cabral, eleito em 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco), Vice-Governador. Recorrente: Doutor João Jurema, Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Severino Bezerra Cabral. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Por voto de desempate do Presidente, conheceram dos recursos parciais e transferiram a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação nº 235 (duzentos e trinta e cinco), 236 e 237 (duzentos e trinta e seis e duzentos e trinta e sete). Vencidos os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrade, que devolviam o conhecimento dos mesmos recursos ao Tribunal *a quo*. Conheceram e deram provimento, por votação unânime, ao Recurso de Diplomação nº 237 (duzentos e trinta e sete) e negaram provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, os Recursos de Diplomação ns. 235 e 236 (duzentos e trinta e cinco e duzentos e trinta e seis). Resoluções: Números 7.901 (sete mil, novecentos e um) — Processo nº 3.187 (três mil, cento e oitenta e sete) — Classe X — São Paulo — Ofício do Senhor Desembargador Acácio Rebouças solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, bem como dos Senhores Desembargadores Tácito Morbach de Goes Nobre, Ministro Dalmo do Valle Nogueira, até 30.11 (trinta-onze) e do Juiz Olavo Ferreira Prado, a partir de 16.9 (dezesseis-nove) até aquela data. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal aprova os atos do Tribunal Regional Eleitoral. 7.911 (sete mil, novecentos e onze) — Processo nº 3.195 (três mil, cento e noventa e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicitando seja homologada a indicação do Doutor Lúcio Batista Arantes para exercer as funções de Juiz Eleitoral da 1ª (primeira) zona — Boa Vista, com jurisdição prorrogada até a 2ª (segunda) zona — Caracaraí, do Território de Roraima. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal manda anotar a comunicação. 7.938 (sete mil, novecentos e trinta e oito) — Consulta nº 3.198 (três mil, cento e noventa e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Consulta Hegel Morhy, Deputado Federal por Rondônia, sobre se é inelegível candidato que não possui domicílio eleitoral, embora tenha sido diplomado suplente de Deputado Federal em legislatura anterior, sem contudo haver exercido o mandato; se o parágrafo 2º (segundo) do art. 139 (cento e trinta e nove) e o item 4º (quarto), alínea b, constantes da Emenda Constitucional nº 14 (quatorze), atingem, por extensão, os Territórios Federais e, se na hipótese em que as agremiações concorram com mais de um candidato, através da formação de sublegendas, contar-se-á o número de votos obtidos por todos os concorrentes para efeito de eleger-se o que vier a obter a maior quantidade de sufrágios. Relator: Ministro Oscar Saraiva. Não conheceram da consulta. 7.951

(sete mil, novecentos e cinquenta e um) — Processo nº 3.133 (três mil, cento e trinta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Raimundo de Oliveira Magalhães Neto, médico, símbolo PJ-3 (poder judiciário-três), deste Tribunal, renova solicitação para que lhe seja concedida gratificação de nível universitário, baseado em decisão do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal, pelo voto de desempate, deferiu o pedido, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Américo Godoy Ilha, Décio Miranda e Oscar Saraiva.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 (dez) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Victor Nunes Leal. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 101.^a Sessão, em 11 de novembro de 1966

Aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Correia Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 100.^a (centésima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.968 (dois mil, novecentos e sessenta e oito) — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente impugnação contra o Senhor Aluisio Alves, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune.

b) Recurso nº 2.980 (dois mil, novecentos e oitenta) — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Senhor Antônio Pereira de Almeida, como candidato à Assembléia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento, à unanimidade.

c) Recurso nº 2.975 (dois mil, novecentos e setenta e cinco) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, não acolhendo impugnação do Ministério Público, registrou Dalva Vasconcelos da Silva, como candidata a Deputado Estadual, pelo Acre, sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Dalva Vasconcelos da Silva, candidata a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento, à unanimidade.

d) Recurso nº 2.971 (dois mil, novecentos e setenta e um) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando improcedente impugnação do Ministério Público, mandou registrar o candidato da Aliança Renovadora Nacional à Câmara Federal — Senhor Jonas Carlos da Silva.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento, à unanimidade.

e) Recurso nº 2.966 (dois mil, novecentos e sessenta e seis) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Reclamação do Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que sejam registrados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara os candidatos Aloisio Caldas, José Nacheff e Duclerc Dias, também relacionados na indicação da Comissão Diretora.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a reclamação em parte, quanto à pretensão do candidato Aloisio Caldas.

f) Recurso nº 2.977 (dois mil, novecentos e setenta e sete) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Janary Gentil Nunes, como candidato ao cargo de deputado federal, por sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Território do Amapá.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional — Comissão Diretora Regional do Território do Amapá.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Sublegenda — 2 (dois) da Aliança Renovadora Nacional, seção do Território do Amapá.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento, à unanimidade.

g) Processo nº 3.311 (três mil, trezentos e onze) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização do pleito, transporte de urnas e apuração em Rosário Oeste, Bauxi, Arruda, Nobres, Barra Bugres, Pôrto Estrêla, Nova Olímpia e Tangará; Guiratinga, Tesouro, Alcântalado, Barovi, Cassununga, Toriparu, Estrêla e Vila Nova; Alto Garças, Itiquira e Cafelândia.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator.

h) Processo nº 3.313 (três mil, trezentos e treze) — Classe X — Pernambuco (Recife).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento de trabalhos na Justiça Comum e atividade no magistério, dos Senhores Desembargador José Ferraz Ribeiro do Valle, Doutor Mauro Jordão de Vasconcellos e Doutor Everardo da Cunha Luna, por motivo de terem sido escolhidos para membros da comissão apuradora do pleito de 15 (quinze) de novembro.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que terá eficácia até 15 (quinze) de dezembro.

i) Consulta nº 3.312 (três mil, trezentos e doze) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como será computado o voto de candidatos registrados pela mesma organização, porém de sublegendas diversas.

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal responde a consulta, nos termos do voto do Senhor Relator.

j) Representação nº 3.236 (três mil, duzentos e trinta e seis) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a este Tribunal a representação feita pelo Senhor José Fernandes Filho sobre instalação de seções eleitorais em Mantenedópolis, antiga zona litigiosa, então situada entre Espírito Santo e Minas Gerais.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal considerou que as providências cabíveis já foram tomadas.

4 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acordãos 4.057 (quatro mil e cinquenta e sete), 4.058 (quatro mil e cinquenta e oito), 4.059 (quatro mil e cinquenta e nove), 4.060 (quatro mil e sessenta), 4.061 (quatro mil e sessenta e um) e 4.062 (quatro mil e sessenta e dois) exarados nos Recursos números 2.968 (dois mil, novecentos e sessenta e oito), 2.980 (dois mil, novecentos e oitenta), 2.975 (dois mil, novecentos e setenta e cinco), 2.971 (dois mil novecentos e setenta e um), 2.966 (dois mil novecentos e sessenta e seis) e 2.977 (dois mil novecentos e setenta e sete), respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acordãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezanove horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 (onze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente.

Ata da 102.^a Sessão, em 12 de novembro de 1966

Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às quinze horas, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Américo Godoy Ilha.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 101.^a (centésima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.988 (dois mil, novecentos e oitenta e oito) — Classe IV — São Paulo (Ouro Verde).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu registro de Olavo Ribeiro do Val, ao cargo de prefeito do município de Ouro Verde, pela Aliança Renovadora Nacional, em sublegenda.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Conheceram do recurso, negaram provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Victor Nunes Leal e Henrique Andrada.

b) Recurso nº 2.983 (dois mil, novecentos e oitenta e três) — Classe IV — (Agravo) — Guanabara (Rio de Janeiro).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra decisão que indeferiu requerimento solicitando inscrição de candidatos, em sublegendas do Movimento Democrático Brasileiro a deputados estaduais.

Recorrentes: Jair de Castro Lopes e Euvaldo Baptista de Oliveira.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negaram provimento. Unânime.

Deu-se por impedido no julgamento o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

c) Mandado de Segurança nº 337 (trezentos e trinta e sete) — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro ao candidato General Florim Ferreira Coutinho, ao cargo de deputado federal, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Impetrante: General Florim Ferreira Coutinho.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Andrada, substituído pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Célio Silva, por deliberação do Egrégio Tribunal. Negaram o pedido, à unanimidade.

d) Processo nº 3.318 (três mil, trezentos e dezesseis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Telegrama do Senhor Ministro da Guerra solicitando destaque de Cr\$ 640.000.000 (seiscentos e quarenta milhões de cruzeiros), para despesas com deslocamento das tropas que garantirão o pleito de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Henrique Andrada.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 330.000.000 (trezentos e trinta milhões de cruzeiros), nos termos da informação.

e) Recurso nº 2.986 (dois mil, novecentos e oitenta e seis) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro, acolhendo impugnação do Ministério Público, aos candidatos José Frejat, Paulo Ribeiro da Silveira e Antônio Sena Pires, a deputados federais, os dois primeiros e a deputado estadual, o último e que registrou Hermano Alves, Márcio Emanuel Moreira Alves, Mário Pedrosa e Fernando de

Barros, os três primeiros a deputados federais e o último a deputado estadual, todos sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrentes: 1º) José Frejat, Paulo Ribeiro da Silveira e Antônio Sena Pires, assistidos pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: 2º) Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Procuradoria Regional Eleitoral, Hermano de Deus Nobre Alves, Márcio Emanuel Moreira Alves, Mário Pedrosa e Fernando Barros e Silva.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Décio Miranda e Henrique Andrada. O Tribunal resolve: 1 (um) — quanto ao primeiro recurso, interposto por José Frejat, Paulo Ribeiro da Silveira e Antônio Sena Pires, assistidos pelo Movimento Democrático Brasileiro: a) provê-lo em relação ao primeiro candidato, vencido o Excelentíssimo Senhor Relator; b) provê-lo, por voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Relator e Oscar Saraiva, em relação ao candidato Paulo R. Silveira; c) provê-lo, por voto de desempate, mandando registrar o candidato Antônio Sena Pires, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Oscar Saraiva. 2 (dois) — quanto ao segundo recurso, interposto pelo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral e referente aos candidatos Hermano de Deus Nobre Alves, Márcio Emanuel Moreira Alves, Mário Pedrosa e Fernando de Barros e Silva: a) negar-lhe provimento, em relação ao primeiro candidato, à unanimidade; b) negar-lhe provimento, em relação ao segundo candidato, à unanimidade; c) negar-lhe provimento, em relação ao terceiro candidato, à unanimidade; d) julgar prejudicado o relativo a Fernando de Barros e Silva, em virtude do Ato de cassação de direitos políticos. Tomou parte no julgamento em lugar do Ministro Décio Miranda o Senhor Ministro Célio Silva.

f) Mandado de Segurança nº 339 (trezentos e trinta e nove) — Classe II — São Paulo.

Contra o Movimento Democrático Brasileiro que proibiu ao impetrante ocupar o horário gratuito de televisão. Requer a concessão liminar para ocupar dez minutos do horário gratuito.

Impetrante: A. Dillo Souza Barbosa.

Impetrado: Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negaram o pedido, à unanimidade.

g) Mandado de Segurança nº 338 (trezentos e trinta e oito) — Classe II (Recurso) — Goiás — (Goiânia).

Contra despacho do Senhor Relator que indeferiu petição de Mandado de Segurança formulado contra a Aliança Renovadora Nacional.

Impetrante: Gilberto Martins Marques.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional, Seção de Goiás.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conheceram do recurso.

4 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acordãos números 4.063 (quatro mil e sessenta e três), 4.064 (quatro mil e sessenta e quatro), 4.065 (quatro mil e sessenta e cinco) — 4.066 (quatro mil e sessenta e seis) e 4.068 (quatro mil e sessenta e oito) exarados nos Recursos ns. 2.988 (dois mil, novecentos e oitenta e oito), 2.983 (dois mil, novecentos e oitenta e três); Mandado de Segurança 337 (trezentos e trinta e sete); Recurso 2.986 (dois mil, novecentos e oitenta e seis); e Mandado de Segurança 338 (trezentos e trinta e oito), respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acordãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para contar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 (doze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Victor Nunes Leal. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Célio Silva. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Ata da 103.ª Sessão, em 13 de novembro de 1966

Aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezesseis horas, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune, Célio Silva, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda e Doutor Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 102ª (centésima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.987 (dois mil, novecentos e oitenta e sete) — Classe IV — Goiás (Goiânia).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro da Comissão Diretora e Gabinete Executivo da Aliança Renovadora Nacional, em ALEXÂNIA e conseqüente registro da Comissão Interventora Municipal.

Recorrente: Alex Abdallah e outros.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional — seção de Goiás.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Conheceram do recurso, a que deram provimento, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune.

b) Mandado de Segurança nº 340 (trezentos e quarenta) — Classe II — Goiás (Goiânia).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que apreciando representação de Gilberto Martins Marques contra a Aliança Renovadora Nacional por não ter indicado seu nome como candidato a deputado estadual, não tomou conhecimento da mesma, por ter se exaurido o prazo para registro.

Impetrante: Gilberto Martins Marques.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Indeferiram o pedido, à unanimidade.

c) Processo nº 3.319 (três mil, trezentos e dezenove) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir realização, apuração e transporte de urnas no pleito de 15 (quinze) de novembro corrente, nas seguintes localidades: Rondonópolis, Poxoréu, Dom Aquino e Várzea Grande.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal atende à solicitação.

d) Processo nº 3.314 (três mil, trezentos e quatorze) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização das eleições, transportes de urnas e apuração em Aparecida do Taboado, Ponta Porã, Antônio João, Ribas do Rio Pardo, Inocência, Dourados, Carapó, Navirai, Itaporã, Cassilândia, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Jateí, Mato Grosso, Paranaíba, Acorizal, Jangada e Bataguáçu.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal atende à solicitação.

e) Processo nº 3.318 (três mil, trezentos e dezoito) — Classe X — Amazonas (Manaus).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir pleito e apuração das eleições de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis) na 21ª (vigesima primeira) zona, sede Carauari.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal atende à solicitação.

f) Processo nº 3.315 (três mil, trezentos e quinze) — Classe X — Amazonas (Manaus).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a guarda de urnas, após as eleições de 15.11 (quinze-onze) e manter a ordem, durante a apuração nos locais designados para esse fim.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

O Tribunal atende à solicitação.

g) Processo nº 3.320 (três mil, trezentos e vinte) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para a apuração das eleições em Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, bem como autorização para requisição de força em caso de emergência.

Relator: Senhor Ministro Henrique Braune.

O Tribunal atende à solicitação.

h) Consulta nº 3.317 (três mil, trezentos e dezesete) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se serão contados para legenda votos dados a candidatos já registrados e cujos registros foram cancelados em consequência de suspensão de direitos políticos e se podem ser substituídos candidatos registrados cujos registros foram cancelados em virtude de suspensão de direitos políticos.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal responde: 1º (primeiro) que o voto dado a candidato cassado anteriormente ao pleito não pode ser computado para a legenda partidária; 2º (segundo) que a substituição já é impossível no momento, por falta de prazo.

i) Recurso nº 2.989 (dois mil, novecentos e oitenta e nove) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo impugnação do Ministério Público, negou registro ao candidato Moacir de Oliveira Vieira, a Deputado Estadual, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negaram provimento, à unanimidade.

j) Recurso nº 2.985 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco) — Classe IV — Pernambuco (Recife).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a Recurso de impugnação contra o registro dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional referente a sublegenda nº 2 (dois) da referida agremiação, aos cargos de Prefeito, Vice-prefeito, como também aos candidatos à Câmara de Vereadores de Cachoeirinha.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Sub-Prefeito e Vereadores da sublegenda nº 2 (dois) da Aliança Renovadora Nacional em Cachoeirinha.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conheceram do recurso.

4 — O Tribunal autorizou ao Senhor Ministro Presidente a conceder *referendum*, força federal.

5 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acordãos números 4.070 (quatro mil e setenta) 4.071 (quatro mil e setenta e um) e 4.072 (quatro mil e setenta e dois) exarados no Mandado de Segurança nº 340 (trezentos e quarenta), Recurso 2.989 (dois mil, novecentos e oitenta e nove) e 2.985 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco), respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acordãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para contar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 (treze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Victor Nunes Leal. — João Henrique Braune. — Célio Silva. — Henrique Diniz de Andrada.

Ata da 104.ª Sessão, em 14 de novembro de 1966

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezesete horas e trinta minutos, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune, Célio Silva, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 103ª (centésima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.991 (dois mil, novecentos e noventa e um) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Senhor Paulo Nunes Leal, a cargo de Deputado Federal, pelo Território da Rondônia, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Delegado da Comissão Diretora Regional da Aliança Renovadora Nacional, seção de Rondônia.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Conheceram preliminarmente do recurso, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique

Braune, e, ainda contra o voto do mesmo Excelentíssimo Senhor Ministro, negaram-lhe provimento. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

b) Recurso nº 2.992 (dois mil, novecentos e noventa e dois) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou inelegível Abílio Vieira de Melo, para a Assembléia Legislativa Estadual; eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrentes: Aliança Renovadora Nacional e Abílio Vieira de Melo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento. Deixou de participar o Excelentíssimo Senhor Ministro Oscar Saraiva, por não haver assistido o relatório.

c) Recurso nº 2.994 (dois mil, novecentos e noventa e quatro) — Classe IV — Alagoas (Maceió).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo a impugnação apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro indeferiu o pedido de registro de João José de Mello, candidato a deputado estadual pela Aliança Renovadora Nacional; eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Conheceram do recurso, a que deram provimento, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Oscar Saraiva.

d) Recurso nº 2.993 (dois mil, novecentos e noventa e três) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu impugnação formulada pela Procuradoria Regional contra a candidatura de Marconi José Figueiredo de Alencar, candidato a deputado estadual pela Aliança Renovadora Nacional; eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Marconi José Figueiredo de Alencar.

Relator: Ministro Célio Silva.

Conheceram do recurso, a que deram provimento, à unanimidade.

4 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 1.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos 4.073 (quatro mil e setenta e três), 4.074 (quatro mil e setenta e quatro), 4.075 (quatro mil e setenta e cinco) e 4.076 (quatro mil e setenta e seis) exarados nos Recursos ns. 2.991 (dois mil, novecentos e noventa e um), 2.992 (dois mil, novecentos e noventa e dois), 2.994 (dois mil, novecentos e noventa e quatro) e 2.993 (dois mil, novecentos e noventa e três), respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

5 — A seguir, pedindo a palavra pela ordem, o Senhor Ministro Oscar Saraiva, em homenagem ao Ministro Presidente, proferiu palavras de saudade pelo seu afastamento, em vista de completar a idade limite.

6 — Associou à homenagem, em seu nome e pelo Ministério Público, o Procurador Geral Substituto, doutor Firmino Ferreira da Paz.

7 — Falou, em seguida, o Senhor Ministro Victor Nunes Leal, que exaltou a personalidade do Ministro Vilas Boas.

8 — Por fim, agradecendo as manifestações de apreço e carinho, o Senhor Ministro Vilas Boas, pronunciou palavras de reconhecimento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 (quatorze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Ata da 105.^a Sessão, em 17 de novembro de 1966

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 104.^a (centésima quarta) sessão.

3 — O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, Presidente em exercício declarou aberta a sessão pronunciando as seguintes palavras: "Está presente para tomar posse no cargo de Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, indicado por votação unânime do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Victor Nunes Leal. Convido o Excelentíssimo Senhor Ministro Godoy Ilha e o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune, para introduzir na sala o eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal".

4 — Em seguida o Senhor Ministro Victor Nunes Leal prestou compromisso e o Senhor Diretor-Geral leu o termo de posse.

5 — O Senhor Ministro Presidente prosseguiu dando a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Décio Miranda para saudar o eminente Ministro Victor Nunes Leal.

6 — Em nome dos seus pares o Senhor Ministro Décio Miranda proferiu discurso trocando em linhas gerais o perfil do novo titular.

7 — O Ministro Presidente determinou constasse de Ata o discurso do Senhor Ministro Décio Miranda, por interpretar o sentir de todos os membros do Tribunal.

8 — O Senhor Ministro Victor Nunes Leal, proferiu palavras de agradecimento pela acolhida.

9 — O Senhor Ministro Presidente em continuação pronunciou as seguintes palavras: Vou proceder à eleição para a presidência do Tribunal Superior Eleitoral. A respeito diz a Constituição, em seu artigo 110 (cento e dez), parágrafo único: "Art. 110 (cento e dez). O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos dois membros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência". Votamos todos os sete Ministros do Tribunal Superior Eleitoral. O Ministro do Supremo Tribunal Federal mais antigo é sempre eleito Presidente, de maneira que obtive 6 (seis) votos e o eminente Ministro Victor Nunes Leal, que hoje se empossa como Juiz efetivo neste Tribunal, teve um voto e será o Vice-Presidente. Os eminentes colegas

(*) Todos os discursos estão publicados na seção *Noticiário*.

adotaram o critério tradicional de elegerem o Ministro mais antigo do Supremo Tribunal Federal, como Presidente. O resultado da votação, pois, é este: o Ministro Gonçalves de Oliveira, seis votos e o eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal, um voto".

10 — O Senhor Ministro Oscar Saraiva fez, a seguir, uma saudação aos novos titulares, em nome dos seus pares.

11 — Coube ao Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Lima, declarar a solidariedade do Ministério Público àquela homenagem.

12 — Por fim, o Ministro Gonçalves de Oliveira agradeceu a manifestação dos seus colegas e do Procurador Substituto.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Nunes, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 (dezesete) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*.

Ata da 106.^a Sessão, em 18 de novembro de 1966

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 105.^a (centésima quinta) sessão.

3 — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, o pedido de licença, por 30 (trinta) dias, do Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

4 — A seguir, o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, pronunciou as seguintes palavras: Senhor Presidente: Não tendo podido comparecer à sessão de ontem em que se empossaram Vossa Excelência no alto cargo de Presidente deste Egrégio Tribunal e o Senhor Ministro Victor Nunes Leal no de Membro efetivo indicado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, só agora me é dado apresentar a ambos minhas felicitações. São dois Eminentes Juízes com grandes serviços prestados à Justiça que agora terão nova oportunidade de aumentar o acervo desses serviços com a sua cultura e experiência.

5 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.323 (três mil, trezentos e vinte e três) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Juiz Manuel Antônio de Castro Cerqueira, de suas funções no Tribunal de Alcáçade, no período de 15 (quinze) de novembro a 15 (quinze) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), em virtude do aumento de serviço eleitoral com a realização das próximas eleições.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovado.

(*) Todos os discursos pronunciados estão publicados na seção *Noticiário*.

b) Processo nº 3.322 (três mil, trezentos e vinte e dois) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Desembargador Helvécio Rosenburg, de suas funções no Tribunal de Justiça, por 30 (trinta) dias, tendo em vista o aumento do serviço eleitoral com a proximidade do pleito.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado.

c) Processo nº 3.324 (três mil, trezentos e vinte e quatro) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento dos Senhores Doutores Régulo da Cunha Peixoto e Jorge Fontana, por 30 (trinta) dias, a partir de 14 (quatorze) e 11 (onze) do corrente, respectivamente, das funções que exercem no Tribunal de Alcáçade e Juiz da 2.^a (segunda) Vara dos Feitos da Fazenda.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado.

6 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.904 (sete mil, novecentos e quatro) — Processo nº 3.192 (três mil, cento e noventa e dois) — Classe X — Paraíba (João Pessoa) — Telegrama do Senhor Desembargador Moacyr Nobrega Montenegro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para seu afastamento do Tribunal de Justiça por 90 (noventa) dias, a partir de primeiro de setembro vindouro, tendo em vista a intensidade do serviço eleitoral no próximo pleito no Estado da Paraíba. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal aprova o afastamento solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Unânime. 7.906 (sete mil, novecentos e seis) — Processo nº 3.198 (três mil, cento e noventa e oito) — Classe X — Bahia (Salvador) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 430.232.900 (quatrocentos e trinta milhões, duzentos e trinta e dois mil cruzeiros), para despesas com as eleições de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis) — Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 112.299.500 (cento e doze milhões, duzentos e noventa e nove mil e quinhentos cruzeiros) nos termos da informação. 7.910 (sete mil, novecentos e dez) — Processo nº 3.191 (três mil, cento e noventa e um) — Classe X — Bahia (Salvador) — Solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, aprovação para criação de dezessete zonas eleitorais, comarcas recém-instaladas pela nova Organização Judiciária do Estado. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral a unanimidade. 7.936 (sete mil, novecentos e trinta e seis) — Representação nº 2.541 (dois mil, quinhentos e quarenta e um) — Classe X — Sergipe (Aracaju) — Representação do Senhor Francisco de Araújo Macedo, candidato a deputado federal no Estado de Sergipe, contra o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal julga prejudicada a representação, que deve ser arquivada. 8.014 (oito mil e quatorze) — Processo nº 3.298 (três mil, duzentos e noventa e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Propõe o Senhor Corregedor Geral Eleitoral a concessão de força federal para a 58.^a (quinguentésima oitava) zona — Capelinha, no Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal atende à proposta do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai

assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 (dezoito) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 107.^a Sessão, em 22 de novembro de 1966

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 106 (centésima sexta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.341 (dois mil, trezentos e quarenta e um) — Classe IV — Bahia (Remanso).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou apurar a 19.^a (décima nona) seção — Pilão Arcado, da 67.^a (sexagésima sétima) zona — Remanso — alega o recorrente que houve violação da urna.

Recorrente: Movimento Trabalhista Renovador.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Prejudicado.

b) Recurso nº 2.342 (dois mil, trezentos e quarenta e dois) — Classe IV — Bahia (Amargosa).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 1.^a seção (primeira — Diógenes Sampaio, da 36.^a (trigésima sexta) zona — Amargosa — alega o recorrente que a mesa receptora foi constituída de modo diferente do prescrito em lei.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Prejudicado.

c) Recurso nº 2.344 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro) — Classe IV — Bahia (Pôrto Alegre).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração tomada em separado, da 2.^a (segunda) seção — Guaratinga, da 136.^a (centésima trigésima sexta) zona — Pôrto Seguro — alega o recorrente que houve quebra do sigilo do voto.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Prejudicado.

d) Recurso nº 2.990 (dois mil, novecentos e noventa) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Raimundo Ferreira Ximenes Neto, à As-

sembléia Legislativa, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, não acolhendo impugnação oferecida pelo Ministério Público.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Negaram provimento, com as ressalvas formuladas no voto do Senhor Ministro Relator.

e) Processo nº 3.271 (três mil, duzentos e setenta e um) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para toda circunscrição do Estado, para garantir eleições e apuração.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Prejudicado.

f) Processo nº 3.321 (três mil, trezentos e vinte e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização e apuração de eleições, na cidade de Rio Branco, distrito de Pôrto Acre e Plácido de Castro — 1.^a (primeira) zona e Brasília — 6.^a (sexta) zona, no Estado do Acre.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Homologada a decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

4 — De acórdo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1.^o (primeiro) e 2.^o (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do acórdão número 4.080 (quatro mil e oitenta) lavrado no recurso nº 2.990 (dois mil, novecentos e noventa). Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.899 (sete mil, oitocentos e noventa e nove) — Processo nº 3.190 (três mil, cento e noventa) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Solicitam os Tribunais Regionais da Guanabara, Minas Gerais e Rio Grande do Sul destaques, para despesas com eleições, nos valores de Cr\$. 142.692.489 (cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil e quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), Cr\$ 290.985.240 (duzentos e noventa milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta cruzeiros) e Cr\$ 113.182.500 (cento e treze milhões cento e oitenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), respectivamente. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal autoriza os destaques, nos termos da informação de 23 (vinte e três) de agosto de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). 7.915 (sete mil, novecentos e quinze) — Processo nº 3.175 (três mil, cento e setenta e cinco) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — O Tribunal Regional Eleitoral encaminha processo de aprovação de novos modelos de boletins de apuração (Boletim-Mapa). Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional de Minas Gerais, com a ressalva feita pelo Senhor Relator. 7.919 (sete mil, novecentos e dezenove) — Consulta nº 3.165 (três, cento e sessenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Ofício do Senhor Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública consultando se os nossos selvícolas têm condição jurídica para obter título de eleitor, sem prévia manifestação do Serviço de Proteção aos Índios. Relator: Ministro Décio Miranda. Responde o Tribunal à consulta, dizendo que os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 (cento e trinta e um e cento e trinta e dois) da Constituição. 7.922 (sete mil, novecentos e vinte e dois) — Processo nº 3.269

(três mil, duzentos e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Ofício do Senhor Desembargador Hugo Auler, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum a fim de se dedicar a preparação dos pleitos eleitorais no Estado do Acre e nos Territórios. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal aprova o ato do afastamento do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, da Justiça Comum, até o dia 15 (quinze) de novembro. 7.923 (sete mil, novecentos e vinte e três) — Processo nº 3.210 (três mil, duzentos e dez) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Senhor Desembargador Paulo Pereira da Luz, membro daquele Tribunal e Corregedor da Justiça Eleitoral, de suas funções no Tribunal de Justiça, a partir de 16.9.66 (dezesseis-nove-sessenta e seis) até o final da apuração das eleições de 15 (quinze) de novembro próximo. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal aprova a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ficando o Juiz afastado de 16 (dezesseis) de setembro a 30 (trinta) de novembro.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 (vinte e dois) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*.

Ata da 108.^a Sessão, em 25 de novembro de 1966

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Victor Nunes Leal e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 107.^a (centésima sétima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.325 (três mil, trezentos e vinte e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Hugo Auler, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento, das funções que exerce no Tribunal de Justiça, até a diplomação dos candidatos eleitos em 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado o afastamento até 15 (quinze) de dezembro.

b) Recurso nº 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) — Classe IV (Agravo) — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra o indeferimento do registro de Alice Magaldi Fernandes e João Corrêa Gonçalves, can-

didatos a deputado estadual, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Unânime.

c) Processo nº 3.328 (três mil, trezentos e vinte e oito) — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a transferência de Cachoeirinha da jurisdição da 2.^a (segunda) zona, para a 3.^a (terceira) zona, ambas da Capital, unificando o subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, já pertencente à 3.^a (terceira) zona.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovada a transferência.

d) Processo nº 3.327 (três mil, trezentos e vinte e sete) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando haverem sido reformuladas juntas apuradoras com nomeação de cidadãos de reconhecida idoneidade, para apuração do pleito de 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis), e solicita aprovação deste Tribunal Superior.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado.

4 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1.^o (primeiro) e 2.^o (segundo), na Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do Acórdão número 4.081 (quatro mil e oitenta e um) exarado no Recurso nº 2.999 (dois mil novecentos e noventa e nove). Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.929 (sete mil, novecentos e vinte e nove) — Processo nº 3.215 (três mil, duzentos e quinze) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Ofício do Senhor Desembargador Merolino de Lima Corrêa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para seu afastamento do Tribunal de Justiça, no período de 15.9 a 15.12.66 (quinze-nove a quinze-doze-sessenta e seis). Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal aprova o afastamento determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral — Minas Gerais. 7.969 (sete mil, novecentos e sessenta e nove) — Processo nº 3.229 (três mil, duzentos e vinte e nove) — Classe X — Paraná (Curitiba) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja o Estado do Paraná incluído na relação dos Estados que devem usar a Cédula Única. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal deixa de atender, em face do Ato Complementar número 20 (vinte). Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 (vinte e cinco) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*.

Ata da 109.^a Sessão, em 29 de novembro de 1966

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), reu-

niu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministro João Henrique Braune e Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 108ª (centésima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) *Habeas Corpus* nº 32 (trinta e dois) — Classe I — Sergipe (Aracaju).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a ordem impetrada em favor de João da Silva Lisboa, Presidente da Câmara de Vereadores de Maroim.

Impetrante: Doutor Hunsald Santaflor Cardoso.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Paciente: João da Silva Lisboa.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Deram provimento. Unânime.

b) Recurso nº 2.885 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco) — Classe IV — Goiás (Planaltina).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso, manteve o registro do candidato Eloy Pinto de Araújo, a Prefeitura de Planaltina, pela União Democrática Nacional — alega o recorrente ser o candidato inelegível por ter tido, quando vereador, o mandato cassado, por subversão.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Decidiram que está prejudicado o recurso, por decisão unânime.

c) Processo nº 3.326 (três mil, trezentos e vinte e seis) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 103ª (centésima terceira) zona — São José do Ouro, desmembrada da 28ª (vigésima oitava) — Lagoa Vermelha.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o ato. Unânime.

d) Recurso nº 2.354 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro) — Classe IV — Bahia (Salvador).

Contra o registro do Doutor Virgildásio de Sena, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Prefeitura de Salvador — alega o recorrente que o candidato é comunista.

Recorrente: Genebaldo Sampaio Figueiredo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro e Virgildásio de Sena.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Julgaram prejudicado o recurso. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções Ns. 7.934 (sete mil, novecentos e trinta e quatro) — Processo nº 3.218 (três mil, duzentos e dezoito) — Classe X — Maranhão (São Luiz) — Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a fixação, para 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis), das eleições municipais e a constituição de Juntas Apuradoras com Juizes Togados, a exemplo do ultimo pleito. Relator: Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral número 7.937 (sete mil, novecentos e trinta e sete) — Processo nº 3.226 (três mil, duzentos e vinte e seis) — Classe X — Goiás (Goiania) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação das 96ª (nonagésima sexta) zona — Juçara, desmembrada da Comarca de Goiás e 97ª (nonagésima sétima) zona — Itajá, desmembrada da Comarca de Jataí. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal aprovou os atos do Tribunal Regional Eleitoral, de Goiania.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 (vinte e nove) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.996

Recursos de Diplomação ns. 235, 236, 237 — Classe V — Paraíba

Recursos ns. 2.897 a 2.899, 2.900 e 2.902, 2.904 — Classe IV — Paraíba

Recurso contra a diplomação dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador da Paraíba.

Recursos parciais. Conhecidos os recursos parciais e transferida a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação. Conhecido e provido o recurso nº 237, em relação ao Vice-Governador. Negaram provimento aos recursos ns. 235 e 236, em relação ao Governador.

O recurso contra a diplomação do candidato a Governador foi indeferido por não comprovada atuação incorreta do candidato, na condução de sua campanha eleitoral.

Acolhe-se o recurso contra a diplomação do candidato a Vice-Governador, por não ter se afastado, em tempo, do Banco de que era Presidente, nos termos do art. 1º, inciso II, letra c, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral: a) por voto de desempate, conhecer dos recursos parciais e transferir a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação ns. 235, 236 e 237, contra os votos dos Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andrada; b) conhecer e dar provimento, por unanimidade de votos, ao recurso de diplomação nº 237; c) negar provimento, contra o voto do Senhor Ministro Henrique Braune, aos recursos de diplomação números 235 e 236, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de agosto de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator.

(Publicado em Sessão de 10.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, os recursos podem ser divididos em duas séries. A primeira, referente a três recursos interpostos contra a diplomação dos candidatos Senhores João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado da Paraíba.

A outra série, referente à pretensa nulidade de votação da 41ª zona — Conceição — e arquivamento de pedido de afastamento de Governador.

Vejamos a primeira série, os três primeiros recursos interpostos contra a diplomação:

1 — Recurso nº 235, dos Senadores Rui Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

2 — Recurso nº 236, interposto por Raimundo de Gouveia Nóbrega e outros.

3 — Recurso nº 237, interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral.

Relatemos, primeiramente, esses três processos.

II

Os Senadores Rui Carneiro e Argemiro Figueiredo interpõem recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral com fundamento no art. 121, incisos II e III da Constituição Federal, combinado com o art. 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, Lei nº 4.732, de 15 de junho de 1965.

Esses candidatos, ora recorrentes, fundam-se, para legitimar sua atuação, no disposto no art. 4º nas Instruções de 9.11.65 deste Tribunal, bem como no art. 10 do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965:

“Os candidatos, que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último, poderão exercer até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram”.

Alegam os recorrentes que já foi suscitada a questão da inelegibilidade do candidato a Vice-Governador Severino Bezerra Cabral, mas, o recurso não foi conhecido por intempestivo.

Antes, alegam, já ofereceram, em tempo hábil, denúncia junto ao Egrégio Tribunal Regional da Paraíba postulando a decretação de nulidade de votação recebida pelos candidatos afinal eleitos, em virtude da prática de atos ilícitos arrolados no art. 222 do Código Eleitoral, recurso rejeitado liminarmente.

Em longas considerações, os recorrentes invocam a corrupção eleitoral praticada pelos citados candidatos e o Governador do Estado. Este fizera 4.125 nomeações para a vitória dos seus candidatos afinal eleitos por uma margem apenas de 2.900 votos. Puzera os veículos do Estado a serviço dos candidatos cuja diplomação ora é impugnada; o serviço de propaganda do Estado ficara à disposição dos referidos candidatos. O órgão oficial “A União” fora o mais ostensivo veículo de propaganda, através de seus editoriais cotidianos em favor das mencionadas candidaturas. A Polícia Militar do Estado ficou o serviço do Governo no favorecimento de tais eleições. Centenas de promoções foram feitas, inclusive no período de proibição legal. O Fisco foi utilizado. O Governador, pessoalmente, comparecia aos comícios e dirigia a campanha eleitoral. As vésperas do pleito, uma verba de três bilhões de cruzeiros fora entregue ao Secretário da Educação, sem autorização legislativa, e desviada fora grande parte de tal verba para fins de propaganda eleitoral, assumindo o candidato João Agripino Filho o compromisso de fazer senador, pelo Estado, nas próximas eleições, o então Governador Pedro Gondim. De tal forma era a conduta desse Governador que o extinto Partido Social Democrático, com fundamento no art. 237 do Código Eleitoral, formulou uma representação contra essa

alta autoridade, pedindo o seu afastamento do cargo, embora sem sucesso.

Arrolando todos esses fatos e comentando-os, pedem os recorrentes:

a) seja declarada a nulidade da votação recebida pelos recorridos, com fundamento no art. 222, do Código Eleitoral;

b) seja anulada a eleição estadual para Governador e Vice-Governador, em virtude do disposto no art. 224 do mesmo Código;

c) seja reconhecida a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 1º, inciso II, letra e, com remissão à letra l, do inciso I, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965;

d) seja, de outro lado, também declarada a inelegibilidade dos recorridos, em virtude da incompatibilidade não eliminada do candidato Severino Bezerra Cabral, que concorreu ao pleito sem o afastamento definitivo da direção do Banco de Crédito; ainda que se aceitasse o seu simulado afastamento, alegado com base em ata falsificada e adulterada, a lei exige a prova da cessação definitiva das funções (artigo 1º, inciso II, letra c, da Lei nº 4.738), o que não aconteceu; a inelegibilidade por esse fundamento contamina a eleição do companheiro de chapa, não só por força do princípio da unicidade e indivisibilidade, fixado no art. 91 do Código Eleitoral, mas também em face do princípio a preservar com a desincompatibilização que seria o de impedir a influência in abstracto do Poder econômico e do desvio do Poder de autoridade, personalizada na figura do Diretor do Banco, ainda que de forma subjetiva; os votos recebidos pelo candidato a Governador foram os mesmos atribuídos ao candidato a Vice-Governador incompatibilizado, não sendo possível ao Juiz identificar quais os sufrágios válidos, dos sufrágios contaminados;

e) sejam declarados nulos os diplomas já expedidos por força do art. 16 da Lei nº 4.738;

f) seja determinado ao Egrégio Tribunal a quo, a realização de novas eleições, em prazo que esse Colendo Pretório fixar, cada a dualidade dos arts. 224, do Código, e 20, da Lei das Inelegibilidades.

Os candidatos impugnados apresentaram formal contestação aos fatos argüidos, chegando a afirmar que o pleito realizado foi o mais livre da história da Paraíba, que elegeu seu governador um homem pobre, reconhecidamente pobre, mas, de real prestígio no Estado.

III

No Recurso nº 236, os Doutores Raimundo de Gouveia Nóbrega e outros eleitores recorrem contra a diplomação dos citados candidatos Doutores João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral, alegando nulidade de votação dada a candidatos inelegíveis, de acordo com o que estabelece o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Alegam os recorrentes que o registro de candidato a Governador e Vice-Governador far-se-á sempre em chapa única e indivisível, de acordo com o que dispõe o art. 91 do Código Eleitoral, donde resulta a nulidade da votação dada ao candidato a Governador Doutor João Agripino Filho, eis que o candidato Severino Bezerra Cabral é inelegível por ser diretor-presidente do Banco Auxiliar do Povo S.A., de Campina Grande, mantendo, com sua família, o controle acionário do referido estabelecimento. A Lei nº 4.738, que dispôs sobre inelegibilidade, proibiu que se candidatasse a Governador ou Vice-Governador, sob pena de nulidade dos votos recebidos dente de estabelecimento bancário, três meses antes (art. 175, § 4º), aquele que fosse diretor ou presidente do pleito. O Senador João Agripino tinha ciência desta determinação legal. No entanto, aceitou o candidato impedido como seu companheiro de chapa, donde o vício da votação que também recebeu,

em chapa única. O registro dessa candidatura fora requerida antes da Lei de Inelegibilidade, em agosto de 1965. Ora, argumentam os recorrentes, em 30.6.65, como presidente da referida instituição bancária, após sua assinatura em ata da assembléia geral extraordinária do Banco e somente em julho teve sua assinatura raspada e no lugar onde tinha assinado fóra lançada a assinatura de Tertuliano Pereira de Barros. Não haveria razão para a renúncia.

E' certo que essa inelegibilidade não fóra reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas, porque não argüida tempestivamente. Mas, o próprio relator do recurso então interposto, Ministro Joao Henrique Braune, sustentara que ela poderia, contudo, ser apresentada como recurso de diplomação.

Alegam, ainda, que o Senador Joao Agripino, para fortalecer sua candidatura, para valer-se da influência financeira do Senhor Severino Bezerra Cabral, aceitou a candidatura d'este como vice, repudiando a do seu antigo correligionário Doutor Silvio Pôrto. Dai a nulidade da cédula de votação, cédula única para ambos os candidatos, Governador e Vice-Governador.

O recurso está instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão do balanço do Banco do Povo S/A, de 30.6.65, assinado por Severino Bezerra Cabral;
- b) cópia da Carta Renúncia, assinada por Severino Bezerra Cabral;
- c) resposta aos quesitos, em laudo pericial para apuração da rasura da assinatura de Severino Bezerra Cabral;
- d) exames periciais na escrita do Banco do Povo S/A;
- e) exemplar do "Correio da Paraíba" de 16.7.65, onde está publicado o manifesto de solidariedade política ao Doutor Silvio Pélco Pôrto, assinado por Severino Bezerra Cabral;
- f) certidão da Ata de Diplomação;
- g) certidão de que são eleitores os recorrentes.

O recurso nº 237 é interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral contra a diplomação de Severino Bezerra Cabral. A argumentação desenvolvida pelo ilustre Procurador é idêntica à do recurso nº 236, no que diz respeito à inelegibilidade do Vice-Governador.

No seu recurso, depois de assinalar que, com a expedição de diploma, poderia renovar a argüição de inelegibilidade, que levantara, diz o Doutor Procurador Regional: (12).

Os recursos são impugnados (12).

O Doutor Procurador-Geral da República proferiu o seguinte parecer:

"INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Em petição de 27.11.65 Ruy Carneiro e Argemiro Figueiredo, Senadores da Republica, na qualidade de candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado nas eleições realizadas em 3 de outubro último, interpuseram recurso ordinário, para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 121, incisos I, II e III da Constituição Federal, combinado com o art. 276, II, letra a, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.65), contra a diplomação de Joao Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral como Governador e Vice-Governador, respectivamente, do Estado da Paraíba, eleitos a 3 de outubro último.

A petição juntaram razões de recorrentes, desenvolvidas em 41 laudas datilografadas pedindo fôsse o recurso remetido a instância superior com todos os documentos relativos ao pleito, inclusive "os autos do Processo Incidente nº 908-65, do processo nº 300-65 (representação do antigo P.S.D. contra o Governador Pedro Gondim), processos referentes aos

recursos interpostos contra decisões das Juntas Apuradoras de Conceição, processos números 586-65, 587-65, 588-65, 589-65 e 590-65" e outros papéis relativos ao pleito.

RAZÕES DOS RECORRENTES

No seu arrazoado, os Recorrentes, após a afirmação da tempestividade do recurso, interposto no tríduo a que se refere o art. 276, § 1º, do Código, e de seu cabimento, com base no mesmo artigo, nº II, letra a (recurso ordinário sobre expedição de diploma) e nos artigos 121, I (decisões proferidas contra expressa disposição da lei), II (divergencia na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais), e III (expedição de diplomas), bem como da sua legitimidade ativa, com invocação do disposto no Ato Institucional nº 2, artigos 18, Lei Orgânica dos Partidos, arts. 50 e 80 e Ato Complementar nº 4, art. 10, entenderam-se em consideração sobre os antecedentes da questão, mencionando os recursos precedentes, sobre questões gerais de direito relativas a "princípio revolucionário de igualdade", corrupção, reforma eleitoral, nulidades em matéria eleitoral, poder econômico, etc.

Passaram em seguida ao histórico dos fatos, que haviam sido já expostos em processo incidente anexo, aludindo à respectiva documentação e concluíram pedindo:

- a) a declaração da nulidade da votação recebida pelos recorridos, com fundamento no art. 222 do Código Eleitoral;
- b) a anulação da eleição em virtude do disposto no art. 224 do mesmo Código;
- c) reconhecimento da inelegibilidade dos Recorridos, nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, com remissão a letra l do inciso I, da Lei nº 4.738, de 15.7.65;
- d) declaração da inelegibilidade dos Recorridos "em virtude da incompatibilidade não eliminada do candidato Severino Bezerra Cabral";
- e) declaração de nulidade dos diplomas expedidos por força do art. 16 da Lei nº 4.738;
- f) a determinação de novas eleições na conformidade do disposto nos arts. 224 do Código e 20 da Lei das Inelegibilidades (fls. 41-42).

RAZÕES DOS RECORRIDOS

Os Recorridos apresentaram contra-razões que se estendem de fls. 159 a 227.

Alegam, em resumo:

- a) o não cabimento do recurso, restrito aos casos do art. 262 do Código;
- b) a matéria foi anteriormente examinada e decidida em processo incidente, rejeitado;
- c) os alegados abusos não foram argüidos por ocasião da votação; assim como nao foi tempestivamente impugnado o registro dos candidatos diplomados;
- d) a incompatibilidade argüida só se aplicaria em relação a candidatos inelegíveis, declarado tal por sentença, ou não registrado;
- e) a incompatibilidade do candidato a Vice-Governador, se existisse, não afetaria a candidatura a Governador;
- f) o pleito foi livre, sob a direção da Justiça Eleitoral;
- g) não houve gastos excessivos, mas normais, na campanha eleitoral;
- h) foram regulares, autorizadas por lei, e efetuadas fora do período vedado, as nomeações e admissões que o Governo do Estado realizou, em número inferior ao alegado e recaído também em adversários;
- i) as demais argüições são igualmente contestadas.

Pedem que o recurso não seja conhecido ou não seja provido e que dada a correlação entre os três recursos interpostos da diplomação, sejam juntados para constituírem objeto de um único julgamento.

PARECER INICIAL DA PROCURADORIA

A Procuradoria Geral falou a fls. 560 (3º volume) manifestando-se pela oportunidade do recurso e pela conversão do julgamento em diligência, com a documentação constante dos processos ns. 586, 587, 588, 589, 590 e 900 -65, que deviam ser apensados para melhor e completo exame do caso.

ADIAMENTO DO JULGAMENTO

Os Recorrentes requereram, em petição de 9 de dezembro de 1965 (fls. 564), fôsse adiado o julgamento por não terem ainda chegado ao Tribunal os processos especiais de ns. 900-65 e 903-65, para juntada aos processos ordinários de ns. 235, 236 e 237, tendo sido deferido o pedido.

II — RECURSO Nº 236 — CLASSE V

Recorrentes: Raimundo de Gouveia Nóbrega e outros.

Recorridos: João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral.

INTERPOSTO DO RECURSO

Raimundo de Gouveia Nóbrega, Renato Teixeira Bastos, Antônio Bôto de Menezes, Rômulo Romero Rangel, Anfriso Ribeiro de Brito e Antônio D'Avila Lins, em petição de 26.11.65, na qualidade de eleitores, recorreram igualmente da diplomação dos recorridos, invocando também o disposto nos arts. 262, I e IV, e 276, II, do Código Eleitoral, e alegando textualmente, ser "inteiramente nula a votação dada a candidatos inelegíveis, de acôrdo com o que estabelece o § 4º, art. 175 do Código Eleitoral, por força de estarem os últimos contaminados da eiva de inelegibilidade pois estão enquadrados nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 4.738, de 15.7.65, de fundo nitidamente constitucional, ampliadores do elenco das inelegibilidades, consagradas nos arts. 138, 139 e 140 da Carta de 46".

RAZÕES DOS RECORRIDOS

Em suas razões, constantes de fls. 3 e 13, os Recorrentes alegam, em resumo:

a) a matéria do recurso fôra ja objeto de impugnação levada ao Tribunal Regional, não conhecida por intempestiva, tendo havido recurso para êste Tribunal Superior, interposto, pela Procuradoria Regional, sem que tivesse logrado êxito, confirmada, assim, por maioria, a decisão recorrida, tendo constado do voto do relator, Ministro João Henrique Braune, que "o assunto ainda comportava apreciação com esteio no art. 262, nº I, do Código Eleitoral;

b) Severino Bezerra Cabral é inelegível por ser diretor presidente do Banco Auxiliar do Povo S.A. em face da Lei nº 4.738-65 e Resolução nº 7.637, de 10.8.65;

c) trata-se de matéria de natureza constitucional, possibilitando assim o conhecimento do recurso pela faculdade concedida pelo artigo 259, parágrafo único, do Código Eleitoral;

d) em consequência do principio da unicidade da chapa, o vício contamina os votos dados ao candidato a Governador.

RAZÕES DOS RECORRIDOS

Constam dos autos, a fls. 35-44, como contra-razões dos Recorridos, dez laudas datilografadas, não assinadas nem rubricadas por eles ou procurador seu.

Seguem-se cópia assinada das contra-razões oferecidas no recurso nº 235, nas quais se contém apreciação da matéria sob o título "O Caso Severino Bezerra Cabral" (fls. 86-97, 2º vol.), e documentação relativa ao pleito, estendendo-se até a fls. 425 do 3º volume.

PARECER INICIAL DA PROCURADORIA

A Procuradoria Geral falou a fls. 429 considerando oportuna a interposição do recurso e opinando pela conversão do julgamento em diligência, para juntada dos processos dos recursos já citados, como procedera em relação ao recurso nº 235.

III — RECURSO Nº 237 — CLASSE V

Recorrentes: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Severino Bezerra Cabral.

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Em petição de 27.11.65, o Procurador Regional Eleitoral, Doutor João Jurema, declarando-se inconformado com a decisão do Tribunal Regional que expediu o diploma de Vice-Governador ao candidato Severino Bezerra Cabral recorreu para êste Tribunal Superior com fundamento nos arts. 121, III, da Constituição Federal, 276, nº II, letra a, 262, nº I e 259, parágrafo único, do Código Eleitoral, e ainda no art. 1º, nº II, letra e, da Lei numero 4.738, de 15.7.65.

RAZÕES DO RECORRENTE

A fundamentação do recurso é, em resumo, a seguinte:

a) quando da realização do registro do então candidato Severino Bezerra Cabral, a Procuradoria o impugnou por inelegibilidade, ex-vt do disposto no art. 1º, nº II, letra c, da Lei nº 4.738-65, porque, sendo Diretor-Presidente do Banco Auxiliar do Povo S.A., não se desincompatibilizara no período de tres meses, definitivamente, do cargo;

b) a mencionada lei, amparada na emenda constitucional nº 14, de 3.6.65, ampliou os casos de inelegibilidade, compreendendo no seu art. 1º a hipótese do recurso;

c) o candidato fez uso de expediente "torpe e pouco recomendável para fugir àquela incidência";

d) o motivo da inelegibilidade só chegou ao conhecimento daquela Procuradoria quando se esgotara o prazo previsto na Resolução numero 7.637, comunicada em officio do General Comandante do 1º Grupamento de Engenharia;

e) trata-se de matéria constitucional, hipótese em que o recurso pode ser repetido, como prescreve o Código no art. 259;

f) a renúncia do recorrido ao cargo que exercia no Banco citado "foi uma farsa não representando a verdade", o que ficará constatado, tendo sido ante-datada a carta de renúncia e resurada a ata da Assembléia da Sociedade bancária.

Foi pedido o provimento do recurso para ser declarada a inelegibilidade do Vice-Governador e cassado o diploma expedido.

RAZÕES DO RECORRIDO

A resposta do Recorrido vem a fls. 25-42, impugnando o recurso como inadmissível e improcedente, sendo o terceiro levantado contra a sua diplomação.

Os argumentos expostos são em resumo os seguintes:

a) a arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade não foi levantada por ocasião do registro da candidatura;

b) o Tribunal Regional rejeitou a impugnação feita fora do prazo e do recurso interposto não tomou conhecimento este Tribunal Superior;

c) trata-se de matéria definitivamente julgada e de natureza simplesmente legal;

d) a hipótese prevista na Lei nº 4.738, art. 1º, letra c, do inciso II, retrata um caso de incompatibilidade e não de inelegibilidade, que é a inaptidão para ser eleito, enquanto que a incompatibilidade ocorre em ertum cargo ou atividade e o mandato eletivo, ocasionando apenas, a perda do mandato;

e) a renúncia do cargo de Diretor do Banco foi um ato jurídico regular, embora não estivesse o Recorrido obrigado a fazê-lo pois a Lei nº 4.738, de 15.7.65, só entrou em vigor a 19 de julho, tendo sido efetuada por simples cautela.

PARECER INICIAL DA PROCURADORIA

A Procuradoria Geral opinou no sentido da oportunidade do recurso, interposto com apoio no art. 121, III, da Constituição e nos arts. 259, parágrafo único, 262, I e 276, II, a, do Código, bem como no art. 1º, II, c, da Lei nº 4.738-65, devendo, porém, ser apreciado juntamente com o recurso 1º 235 e protestando por nova vista depois da apensação.

IV — RECURSOS NS. 2.898, 2.899, 2.900, 2.901 E 2.902 — CLASSE V — OBJETO DOS RECURSOS

Os recursos em referência foram interpostos, todos, com fundamento no art. 265 do Código Eleitoral, isto é, contra atos ou decisões das Juntas Apuradoras e se referem a votações de seções eleitorais, em regra uma em cada recurso.

Interpostos todos em 3 ou 5 de outubro pelo Partido Social Democrático, foram contraditados logo a seguir, pela União Democrática Nacional.

DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA

A cada um desses recursos negou provimento o Juiz Eleitoral da 41ª Zona por decisões de 11 de outubro, determinando subissem à superior instância.

DECISÕES DO T. R. E.

Foram uniformes as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral nesses processos.

Tôdas julgando-os prejudicados e determinando seu arquivamento em face da superveniência do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que, no art. 18, extinguiu os partidos políticos, “não mais se justificando o recurso interposto por qualquer das antigas agremiações partidárias”, conforme reiteradas decisões já proferidas (processo nº 2.898, folhas 30; 2.899, fls. 36; 2.900, fls. 118; 2.901, fls. 143; 2.902, fls. 110).

RECURSOS

Recorreram os Senadores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo, com fundamento nos arts. 121, I e II, da Constituição, 276, I, a e b, do Código Eleitoral e alíneas 4ª e 5ª das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior.

Sustentaram o cabimento do recurso, sua legitimidade ativa, em face do disposto nos arts. 18 do Ato Institucional nº 2, 50 e 80 da Lei Orgânica dos Partidos, 4 das Instruções citadas, 10 do Ato Complementar nº 4.

RECORRIDOS

Os Recorridos contestaram os recursos: preliminarmente por falta de fundamento legal, tendo sido recebidos por liberalidade, não tendo ocorrido a pretendida divergência entre os acórdãos recorridos e uma decisão do Tribunal do Rio Grande do Norte e, no mérito, porque os recorrentes renovam, nesses recursos, a matéria e alegações produções já em processo incidente, com desvio da finalidade inicial dos mesmos recursos.

V — RECURSO Nº 2.904 — CLASSE IV

Recorrentes: Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

Recorridos: João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral.

PROCESSO INCIDENTE

Em petição de 16.11.65, e com invocação do disposto nos arts. 141, § 1º, 138, 139 e 148 da Constituição Federal e 222, 237 e 270 do Código Eleitoral, os Doutores Ruy Carneiro e Argemiro Figueiredo promoveram perante o Tribunal Regional processo incidente “destinado a apurar, antes do ato da expedição dos diplomas aos candidatos opositores... tôdas as graves irregularidades” que teriam comprometido a lisura das eleições, para ser decretada sua nulidade em todo o Estado.

ALEGAÇÕES DOS RECORRIDOS

Alegaram os ora recorrentes, em resumo:

a) o Governador do Estado, Pedro Gondim, interveio ostensivamente na campanha eleitoral, em favor dos candidatos recorridos tendo realizado entre os meses de março e julho mais de quatro mil nomeações com fins eleitorais;

b) o Departamento de Publicidade do Estado estêve a serviço dos candidatos oficiais e o jornal oficioso “A União” recebeu da Justiça Eleitoral ofícios proibitivos dos abusos praticados;

c) veículos do Estado foram utilizados na propaganda eleitoral com chapas substituídas;

d) a Polícia Militar foi beneficiada com centenas de promoções no período compreendido dentro da proibição legal;

e) o Fisco foi mobilizado com recomendação aos postos fiscais “de se absterem de fazer qualquer fiscalização nos transportes de cargas e passageiros”, concorrendo para evasão de rendas;

f) vultosas verbas foram empregadas pelo Governador sem autorização legislativa contra o disposto na Emenda Constitucional nº 14;

g) por todos êsses fatos e motivos “a votação obtida pelos candidatos da preferência oficial é totalmente nula”, pois a maioria de votos obtida não teria sido conseguida sem o emprego dos meios expostos;

h) houve participação criminosa do ex-Presidente Jânio Quadros no pleito, o que bastaria para a decretação de sua nulidade.

DEFESA DOS RECORRIDOS

Defenderam-se os recorridos alegando, em resumo (fls. 183-197):

a) o processo em causa traduz um procedimento temerário, não tendo os candidatos

vencidos qualidade para instaurá-lo, em face do disposto no art. 222, § 1º, inciso IV, do Código Eleitoral e art. 160 do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso o disposto no art. 237 daquele Código;

b) é a segunda vez que pleiteia a instauração de processo com esse objetivo, tendo sido rejeitada a primeira denúncia, precedida a decisão de defesa cabal da autoridade acusada;

c) essa decisão se fundou em que o artigo 237 do Código Eleitoral só se aplica quando o fato denunciado constitui crime eleitoral e se sua prática é imputada a um Governador trata-se de crime de responsabilidade;

d) há no caso o obstáculo da coisa julgada.

DECISÃO

A denúncia foi rejeitada liminarmente pelo Relator do recurso com os fundamentos assim resumidos (fls. 312-317):

a) a lei só considera parte legítima para promoção de processo dessa natureza o Ministério Público ou o representante de partido, não cabendo aos candidatos substituí-lo;

b) a legitimidade do eleitor para a denúncia prevista no art. 237, § 1º, do Código Eleitoral se refere à hipótese de processo penal para a punição do abuso do poder econômico;

c) todos os articulados da denúncia em causa já haviam sido objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal e foram rejeitados;

d) foi tardia a arguição de inelegibilidade do candidato a Vice-Governador, não arguida por ocasião do registro da candidatura e também já julgada em decisão de que houve recurso não conhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de incompatibilidade de natureza simplesmente legal, com invocação da Lei nº 4.738, art. 1º, I, letra a.

Em grau de recurso interposto pelos Recorrentes, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral, por acórdão de 26.11.65, confirmar o despacho agravado de rejeição liminar da denúncia pelos motivos já deduzidos, com este trecho de sua fundamentação (fls. 345-347):

"É indiscutível, portanto, que o processo, para o fim de declarar a inelegibilidade dos candidatos promovidos, é inadequado e tardio. Não houve impugnação pelos extintos partidos ou pelos seus candidatos, quando do registro das candidaturas. Houve diminutas e parciais impugnações que mesmo se consideradas procedentes, não alterariam o resultado global do pleito. Não houve qualquer alegação de falsidade ou fraude em todo o processo eleitoral que se realizou em ambiente de plena tranquilidade. Só depois de feita a apuração em todo o Estado e conhecida esta perante o Tribunal Regional Eleitoral é que se insurgiram os Recorrentes contra os resultados das urnas. A impugnação ao registro teria de ser arguida dentro do prazo fixado no art. 7º, da Lei nº 4.738, de 15.7.65. A nulidade de votação que teria de ser suscitada logo ocorresse os fatos capazes de motivá-la, não mais pode ser alegada, tanto tempo decorrido da sua possível prática, salvo se reportasse em motivo superveniente ou de natureza constitucional, consoante o disposto no art. 223 do Código Eleitoral, hipótese que não se verifica.

E' evidente pois que a matéria alegada na denúncia objeto deste recurso está preclusa".

Admitido recurso dos Recorrentes nos termos do art. 278, combinado com o art. 276 do

Código Eleitoral, subiram os autos arrazoados (fls. 369-372) a este Tribunal Superior Eleitoral.

A PRELIMINAR DO CABIMENTO DOS RECURSOS

O recurso ordinário nº 235 foi intentado, como ficou exposto, contra a diplomação dos Recorridos, com invocação do preceituado nos seguintes textos: arts. 121, I, II, III da Constituição, combinado com o art. 276, II, a, do Código Eleitoral.

As hipóteses previstas no citado dispositivo constitucional são de recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando:

"I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais".

O Código Eleitoral, no invocado art. 276, reproduz com as mesmas palavras o texto constitucional, classificando, porém, as duas primeiras hipóteses (decisão contra expressa disposição de lei e divergência na sua interpretação) como recurso *especial* e a última hipótese (expedição de diploma) como recurso *ordinário*.

Interpostos ambos, o *ordinário* e o *especial*, no mesmo prazo (art. 276, § 1º), têm, entretanto, processo diferente: o ordinário, estabelecido no art. 277, sempre cabível e remetido logo ao Tribunal Superior, o especial, que será admitido ou não, dando lugar, neste último caso, a agravo de instrumento (artigo 279).

No caso, o recurso interposto foi declaradamente o *ordinário*, com expressa invocação do citado art. 276, inciso II, letra a (pet. a fls. 3) e como tal desde logo recebido e processado.

Ora, o recurso ordinário não versa sobre as hipóteses de decisão contra expressa disposição de lei (artigo e inciso citados, letra b).

Cabe contra expedição de diplomas.

Em que casos?

Especifica-os o art. 262:

- a) *inelegibilidade* ou *incompatibilidade*;
- b) errônea interpretação da lei quanto ao sistema de representação proporcional;
- c) erro na determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de voto e classificação do candidato;
- d) "concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222".

Só o primeiro e o último casos, pois, é que constituem objeto do presente recurso.

Quanto, porém, à matéria do último item — diploma concedido em contradição com a prova dos autos — tal motivo se restringe, ainda, à hipótese do art. 222, que considera *anulável a votação* quando eivada de certos vícios, inclusive "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto" (art. 237, remissão do art. 222), mediante prova em processo, apartado, promovido pelo "Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado", mediante denúncia documentada, que o Tribunal competente pode rejeitar *in limine* se manifestamente infundada.

Segundo, pois, o disposto no art. 222, inserido no capítulo referente às *nulidades de vo-*

tação, estas são pronunciadas em cada caso, antes da diplomação, com a determinação das "retificações consequentes" (art. 222, n° IV) podendo levar à denegação do diploma "conforme a intensidade do dolo ou grau de culpa (art. 222, § 2°).

A nulidade, diz o art. 223, "só pode ser argüida quando de sua prática, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional".

Quando a nulidade atingir mais de metade da votação é que haverá nova eleição (art. 224).

Bem se vê que o recurso fundado no artigo 276, II, a, está subordinado ao mencionado art. 262, tendo estas restrições:

a) pressupõe o processo instaurado, instruído e julgado antes da diplomação no caso de votação viciada, inclusive pela interferência do poder econômico e abuso do poder (Processo incidente);

b) tem como requisito "*manifesta contradição com a prova dos autos*", isto é, uma situação de fato líquida e insusceptível de controvérsia.

Estes dois requisitos devem coexistir: a decisão no processo especial incidente pronunciando as nulidades de votação e a densidade absoluta da prova.

Ora, o primeiro requisito faltou.

O processo foi rejeitado como intempestivo e o recurso então interposto pelos ora Recorrentes não foi conhecido.

Anteriormente, como menciona o acórdão do Tribunal *a quo* já citado (de 26.11.65, fls. 345 do processo do recurso n° 2.904) houvera já uma decisão em processo instaurado por iniciativa dos extintos Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro, sobre a mesma questão. O Tribunal decidiu então pela rejeição e arquivamento daquela primeira denúncia, depois renovada pelos ora Recorrentes.

Ainda que não se tratasse de coisa julgada, o certo é que não houve a decisão pela procedência da denúncia, requisito indispensável ao recurso. E essa decisão negativa prevaleceu no recurso trazido ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Daí a improcedência do fundamento invocado.

Do segundo requisito, faltando o primeiro, não há, por isto mesmo, de que cogitar.

Quando, porém, se tivesse de entrar na análise dos fatos, no mérito das argüições dos Recorrentes, seria de assinalar que:

a) a decisão proferida no processo incidente, aludindo às condições de realização do pleito considerou que "não houve qualquer alegação de falsidade ou fraude em todo processo eleitoral que se realizou em ambiente de plena tranquilidade;

b) o Procurador da República no Estado, cuja atuação foi elogiada pelos Recorrentes e que interveio para impugnar a candidatura do Vice-Governador recorrido, nenhuma iniciativa ou intervenção teve que confirmasse ou indicasse as denunciadas infrações, dadas como extensivas e generalizadas.

Esse comportamento dos citados órgãos da Justiça Eleitoral parece excluir uma prova *manifesta* e incontestável da alegada interferência do poder econômico e do poder de império em extensão e em profundidade que tivesse alterado o resultado normal do pleito, de modo a justificar ou determinar sua renovação.

Um argumento sem dúvida digno de especial consideração é o de que, tendo sido mínima a diferença do resultado geral da votação em favor dos candidatos vencedores, os Recorridos, uma influência mesmo menos acentuada ou limitada ou localizada das indicadas interferências teria como consequência alteração daquele resultado.

E' de se por em linha de conta, no entanto, que a correção por esse motivo, do resultado que a Justiça Eleitoral apurou, desprezando as impugnações que lhe foram presentes, pressuporia a absoluta lisura da votação adversa, a inexistência total de tais interferências. Ora, todos os pleitos eleitorais sofrem normalmente o inevitavelmente certas distorções quanto à captação de votos. Há sempre e inquestionavelmente certa margem de viciamento, de pressões e interferências indevidas.

Destas os Recorridos por sua vez acusam os candidatos que a Justiça deu como vencidos.

O exame cauteloso dos fatos e ocorrências do pleito, compreendendo o período da campanha eleitoral, leva, por um lado, a admitir como procedentes certas argüições dos Recorrentes, como igualmente dos Recorridos. Não, porém, em termos e com consequências extremas que levam à inutilização do processo eleitoral. Muito menos, em termos de prova manifesta como exige a lei para autorizar o recurso.

Como quer que seja, este só estaria justificado e seria fundado se concorresse, como ficou dito, o julgamento favorável em processo incidente oportuno e cabível.

Resta o fundamento da inelegibilidade e da incompatibilidade.

Pedem os Recorrentes o reconhecimento da inelegibilidade dos Recorridos invocando o disposto no art. 1°, inciso II, a, com remissão à letra l do inciso I, da Lei n° 4.738, de 15.7.65 (os que tenham comprometido por si ou por outrem a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, cu venham a comprometé-los, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência).

Não é o caso. Essa previsão de inelegibilidade se refere obviamente a fatos preteritos em relação a eleições anteriores, para argüição no processo do registro de candidatos.

Tratando-se, porém, de infrações cometidas após o registro, em relação ao pleito para o qual foi registrado o candidato acusado, a consequência é a nulidade da votação ou eleição. A votação é então *anulavel*, como dispõe o art. 222 do Código Eleitoral, de capítulo relativo às nulidades de votação, mencionando exatamente a hipótese de interferência abusiva do poder econômico ou do da autoridade com remissão ao disposto no artigo 237.

E' pedida finalmente a declaração da inelegibilidade dos Recorridos "em virtude da incompatibilidade não eliminada" do candidato a Vice-Governador.

Sendo a hipótese, como é, de incompatibilidade, em nada afeta a questão a posição do candidato eleito para o cargo de Governador. A inelegibilidade é que impede a eleição. Outro é o efeito da incompatibilidade.

Quanto, porém, ao Vice-Governador a matéria foi já objeto de julgamento do Tribunal Regional, por ocasião do registro respectivo, em virtude de impugnação do Procurador Re-

gional Eleitoral, que não foi conhecida, tudo como se vê do relatório integrante do acórdão deste Tribunal Superior juntado a fls. 232-268 do processo do recurso nº 235.

Neste último acórdão não se conheceu do recurso, com acolhimento da preliminar de preclusão.

A questão ficou, assim encerrada, conforme a fundamentação e conclusão dos votos dos Excelentíssimos Ministros Gonçalves de Oliveira, relator, Oscar Saraiva e Henrique Diniz de Andrade, em consonância com o disposto no art. 259 do Código Eleitoral.

O recurso nº 237 contém exatamente a matéria dos itens anteriores deste parecer, já exposta no nº III.

Quanto aos recursos de ns. 2.898 a 2.902 não alteram, por si, o resultado da eleição. E a este respeito bem decidiu igualmente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com os fundamentos resumidamente expostos nos itens 17 e 19.

Finalmente o recurso nº 2.904 é o do processo incidente já examinado.

Quanto ao recurso nº 2.897, o Recorrido é o Governador Pedro Moreno Gondim e se refere a sua responsabilidade criminal, tendo sido examinado no respectivo processo, em parecer separado.

Em face do exposto concluo opinando:

a) pelo não conhecimento dos recursos de ns. 235 e 236 e, se conhecidos, pelo não provimento;

b) sejam considerados prejudicados os demais recursos ou, se conhecidos, lhes seja negado provimento”.

Com a leitura deste parecer, tenho por feito o relatório dos três recursos.

IV — Além desses três recursos há ainda os seguintes:

1 — Recurso nº 2.897 interposto pelos Senadores Rui Carneiro e Argemiro de Figueiredo, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o arquivamento da representação feita contra o Governador do Estado por julgar-se incompetente para apreciá-lo.

2 — Recurso nº 2.899 interposto pelos Senadores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral contra validade dos votos da 41ª zona (Conceição), em face da extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2.

3 — Recurso nº 2.899 interposto pelos Senadores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou prejudicado recurso contra validade dos votos da 1ª seção da 41ª zona — Conceição, em face da extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2.

4 — Recurso nº 2.900 interposto pelos Senadores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado recurso contra validade dos votos das 20ª-A 22ª e 22ª-A seções da 41ª zona — Conceição, em face da extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2.

5 — Recurso nº 2.001 interposto pelos Senadores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado recurso contra validade dos votos das 15ª, 18ª, 18ª-A e 20ª seções da 41ª zona, Conceição, em face da extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2.

6 — Recurso nº 2.902 interposto pelos Senadores Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou prejudicado recurso contra validade dos votos da 7ª e 23ª seções da 41ª zona — Conceição, em face da

extinção dos partidos políticos determinada no Ato Institucional nº 2.

O Doutor Procurador-Geral opina pelo não conhecimento desses recursos e, se conhecidos, pelo seu não provimento, adotando as razões do seu parecer, já transcrito, proferido no recurso de diplomação nº 235.

E' o relatório.

Usaram da palavra os advogados: Raymundo de Gouveia Nóbrega, José Antônio Aragão, José Levental, Deputado Ernani Sátiro.

PARECER ORAL

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Estão submetidos a apreciação do Egrégio Tribunal Superior dois recursos ordinários contra a diplomação do Governador e do Vice-Governador proclamados eleitos, um recurso, interposto pelo Doutor Procurador Regional, contra a expedição do diploma do Vice-Governador, por motivo de inelegibilidade, e diversos outros, entre estes o Recurso nº 2.904, de referência ao processo incidente previsto no art. 222 do Código Eleitoral (Lei nº 4.738, de 1965), no qual se alegou o abuso de poder econômico, por parte do então Governador do Estado, em benefício dos candidatos diplomados.

O eminente Professor Alcino Salazar, titular do cargo, em longo e fundamentado parecer, constante dos autos, examinou, atentamente, a hipótese, havendo se manifestado, *preliminarmente, pelo não conhecimento* dos recursos, e, no mérito, *pelo não provimento*, na ausência de prova *inequívoca e convincente* das alegações dos recorrentes.

Acentuou o parecer, *verbis*:

“Quando, porém, se tivesse de entrar na análise dos fatos, no mérito das arguições dos Recorrentes, seria de assinalar que:

a) a decisão proferida no processo incidente, aludindo às condições de realização do pleito considerou que “não houve qualquer alegação de falsidade ou fraude em todo processo eleitoral que se realizou em ambiente de plena tranquilidade”;

b) o Procurador da República no Estado, cuja atuação foi elogiada pelos Recorrentes e que interveio para impugnar a candidatura do Vice-Governador recorrido, nenhuma iniciativa ou intervenção teve que confirmasse ou indicasse as denunciadas infrações, dadas como ostensivas e generalizadas.

Esse comportamento dos citados órgãos da Justiça Eleitoral parece excluir uma prova *manifesta* e incontestável da alegada interferência do poder econômico e do poder de império em extensão e em profundidade que tivesse alterado o resultado normal do pleito, de modo a justificar ou determinar sua renovação.

Um argumento sem dúvida digno de especial consideração é o de que, tendo mínima a diferença do resultado geral da votação em favor dos candidatos vencedores, os Recorridos, uma influência mesmo menos acentuada ou limitada ou localizada das indicadas interferências teria como consequência alteração daquele resultado.

E' de se pôr em linha de conta, no entanto, que a correção, por esse motivo, do resultado que a Justiça Eleitoral apurou, desprezando as impugnações que lhe foram presentes, pressuporia a absoluta lisura da votação adversa, a inexistência total de tais interferências. Ora, todos os pleitos eleitorais sofrem normalmente e inevitavelmente certas distorções, quanto à captação de votos. Na sempre e inquestionavelmente certa margem de viciamento, de pressões e interferências indevidas.

Destas os Recorridos por sua vez acusam os candidatos que a Justiça deu como vencidos.

O exame cauteloso dos fatos e ocorrências do pleito, compreendendo o período da campanha eleitoral, leva, por um lado, a admitir como procedentes certas arguições dos Recorrentes, como igualmente dos Recorridos. Não, porém, em termos e com consequências extremas que levem à inutilização do processo eleitoral. Muito menos, em termos de prova manifesta como exige a lei para autorizar o recurso.

Como quer que seja, este só estaria justificado e seria fundado se concorresse, como ficou dito, o julgamento favorável em processo incidente oportuno e cabível.

Resta o fundamento da inelegibilidade e da incompatibilidade.

Pedem os Recorrentes o reconhecimento da inelegibilidade dos Recorridos invocando o disposto no art. 1º, inciso II, *a*, com remissão à letra I do inciso I, da Lei nº 4.738, de 15.7.65, (os que tenham comprometido por si ou por outrem a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção, ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometé-los, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência).

Não é o caso. Essa previsão de inelegibilidade se refere obviamente a fatos preteritos em relação a eleições anteriores, para arguição no processo do registro de candidatos.

Tratando-se, porém, de infrações cometidas após o registro, em relação ao pleito para o qual foi registrado o candidato, acusado, a consequência é a nulidade da votação ou eleição. A votação é então *anulavel*, como dispõe o art. 222 do Código Eleitoral, do capítulo relativo às nulidades de votação, mencionando exatamente a hipótese de interferência abusiva do poder econômico ou do da autoridade com remissão ao disposto no art. 237.

E' pedida finalmente a declaração da inelegibilidade dos Recorridos "em virtude da incompatibilidade não eliminada" do candidato a Vice-Governador.

Sendo a hipótese, como é, de incompatibilidade, em nada afeta a questão a posição do candidato eleito para o cargo de Governador. A inelegibilidade é que impede a eleição. Outro é o efeito da incompatibilidade.

Quanto, porém, ao Vice-Governador a matéria foi objeto de julgamento do Tribunal Regional, por ocasião do registro respectivo, em virtude de impugnação do Procurador Regional Eleitoral, que não foi conhecida, tudo como se vê do relatório integrante do acórdão deste Tribunal Superior juntado a fis. 232-268 do processo do recurso nº 235.

Neste último acórdão não se conheceu do recurso, com acolhimento da preliminar de preclusão.

A questão ficou, assim, encerrada, conforme a fundamentação e conclusão dos votos dos Excelentíssimos Ministros Gonçalves de Oliveira, relator, Oscar Saraiva e Henrique Diniz de Andrada, em consonância com o disposto no art. 259 do Código Eleitoral".

Realmente, não há prova *inequívoca* e *convulsa* das alegações do alegado abuso do poder econômico da parte do Governador do Estado, vício que comprometeria a validade do pleito. Os fatos são controvertidos e a prova produzida não deixa convicção segura no sentido da ocorrência das infrações indicadas, inclusive no que se refere à alegada inelegibilidade do Vice-Governador diplomado.

Por estes fundamentos, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento dos recursos e também do Recurso nº 2.904 (processo incidente) ou, no mérito, pelo seu *não provimento*, bem como porque se tenham os outros recursos por prejudicados, ou, no mérito, pelo seu não provimento.

O Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, a questão suscitada na tribuna pelo último dos advogados dos recorrentes, de ter sido expedido diploma sem julgamento do processo incidente, não foi posta em discussão, de modo que, para anular a diplomação, seria necessário, a meu ver, que os recorrentes levantassem a preliminar.

Vou apreciar os Recursos na. 235-236 e 237.

Senhor Presidente, o recurso sobre expedição de diploma está expressamente previsto na Constituição (art. 121, nº III) e o Código Eleitoral, no art. 276, nº II, esclarece que se trata de recurso ordinário.

O art. 10 do Ato Complementar nº 4 dispõe que os candidatos, até o definitivo encerramento do processo eleitoral, poderão praticar todos os atos que eram atribuídos aos partidos políticos que os registraram.

Por outro lado, a Lei de Inelegibilidade, Lei número 4.738, de 15 de julho de 1965, art. 7º, § 1º, dispõe que "cabará aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias contados da publicação do requerimento ou registro do candidato, a iniciativa de arguição de inelegibilidade".

Conheço do recurso nº 235 contra a expedição de diploma dos candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador.

O art. 262 do Código Eleitoral estabelece os casos em que cabe o recurso:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma cabará somente nos seguintes casos:

I — Inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.

II — Errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional.

III — Erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda.

IV — Concessão ou denezação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222".

Estou longe de admitir tenha sido modelo de eleição a realizada no Estado da Paraíba.

O Governador do Estado tomou parte saliente na propaganda dos seus candidatos afinal eleitos. O que não é maior de dúvida é que tenha sido decisiva essa participação. As nomeações as vésperas do pleito, o aparelho administrativo a serviço de candidaturas sofrem condenação do eleitorado. O voto é secreto. A conquista do voto secreto, em nosso país, trouxe melhoria considerável à legitimidade dos pleitos. Na cabine secreta o eleitor vota em quem bem entende e condena os administradores que lhes não conquistaram o voto.

Nas últimas eleições mesmo, é fato notório, tivemos confirmação dessa assertiva.

Depois, não se pode afirmar ter sido incorreta a atuação do candidato a Governador, Senador João Agripino. As alegações, as críticas se dirigem mais à atuação do então Governador Doutor Gonçim do que ao candidato a Governador, Senador João Agripino Filho. E o art. 222, no capítulo "Das Nulidades da Votação", ao declarar anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processos de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, põe de manifesto, no § 2º, que, para a decretação da nulidade, há necessidade de que o

candidato tenha contribuído para a prática do ilícito, exige que se trate, para a denegação do diploma, de um "candidato responsável" por tal prática. E' o que diz o § 2º do art. 222:

"A sentença anulatória de votação podera, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades".

Como disse, entendo que o candidato a Governador não agiu incorretamente na condução da sua campanha eleitoral, de modo a justificar a pena de perda de diploma.

Em manifesta contradição com a prova dos autos, a diplomação não se deu, caso em que o recurso seria procedente, nos termos do art. 232, nº 1V, do Código Eleitoral.

Merece, no entanto, especial exame a arguição, quanto ao Vice-Governador Severino Bezerra Cabral.

A Lei nº 4.738 declarou inelegível para o cargo de Governador e Vice-Governador "até 3 meses depois de cessadas definitivamente as funções os Presidentes e Diretores das sociedades, empresas ou estabelecimentos... que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito".

Os diretores de Banco estão nessa situação.

Quando o Senhor Severino se candidatou ao cargo de Vice-Governador, sua candidatura foi impugnada, por inelegibilidade. Aconteceu que a impugnação não foi considerada porque apresentada fora do prazo.

Com a diplomação, novo recurso é interposto.

A meu ver, a arguição é passível de apreciação, com a expedição de diploma.

As leis eleitorais — e a Lei de inelegibilidade é uma lei eleitoral — conspiram na conclusão de que um candidato em tais condições é inelegível e se a arguição de inelegibilidade não é feita, com oportunidade, poderá ser posta, por ocasião da diplomação.

Tem-se que o candidato é inelegível pela sua condição mesma. A sua situação, como no caso, de diretor de tal estabelecimento vicia a votação.

A pureza do processo eleitoral não comporta diplomação de candidato inelegível. E' nulo o seu diploma se já expedido (Lei de Inelegibilidade, artigo 16).

Daí porque o art. 262 dispôs que o recurso contra expedição de diploma cabe em caso de "inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato" (artigo 262, nº I).

A propósito, diz o Procurador Eleitoral no seu recurso:

"Vejamos, agora, na parte final, as razões que levaram o Ministério Público Eleitoral quer, quando do registro do referido candidato, quer por ocasião da expedição de diploma a se insurgir contra este último ato do processo eleitoral, face a inelegibilidade que incidia contra o diretor-presidente do Banco Auxiliar do Povo S.A., de Campina Grande:

A dita alegação, como foi dito no item III, teve motivo superveniente pois, somente após estar esgotado o prazo para impugnação, foi que a denúncia chegou ao conhecimento desta Procuradoria Regional, trazida por ofício do General Comandante do 1º Grupamento de Engenharia, que subsidiou com elementos a comprovação do impedimento em que se encontrava incurso o candidato Cabral, surgindo daí a impugnação oferecida.

E deante de tão grave denúncia não podia o Ministério Público Eleitoral silenciar, como advogado da lei e de sua fiel aplicação, com

atribuições definidas para defender a Constituição e o regime.

E, pelo que se vê da documentação junta, a mesma que instruiu o Recurso nº 2.873, é que Severino Cabral, em 16 de julho, apesar de procurar demonstrar o contrário com uma forçada carta de renúncia, ainda se achava como diretor-presidente do Banco do Povo S. A., o que foi comprovado pela publicação dos Balançetes do aludido estabelecimento de crédito, no Diário da Borborema, de 21 de julho, e Diário Oficial, do Estado, de 30 do mesmo mês, trazendo, sem qualquer ressalva, a assinatura de Severino Cabral, como seu presidente, balançetes que, se bem que se retiraram ao mês de junho, contêm a data de 15 de julho (Docs. 2, 3 e 4).

Ora, para se ter a constatação de que a "renúncia" foi uma farsa, não representando a verdade, é bastante que se passe uma vista na Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 17 de julho, no espaço, portanto, de dezesseis dias apenas, da suposta "renúncia", e verificar-se-á que, na mesma, nenhuma referência se faz ao ocorrido, o que é imperdoável, pois, o Banco perdera o seu diretor-presidente e maior acionista, e a Assembléia teria que tomar conhecimento do fato para dar-lhe substituto definitivo, como reza o art. 9º, dos Estatutos, o que, entretanto, não o fez.

Tudo foi, assim, um embuste. Indicado para candidato a vice-Governador, já no período da vigência da Lei nº 4.738, outro remédio não tinha Cabral senão encaminhar ao Banco uma carta de "renúncia" ante-datada, procurando legalizar uma situação que não se compadecia com um homem sério, apenasmente para burlar normas moralizadoras dentro do espírito da Revolução de 31 de março.

A verificação de semelhante situação foi constatada pelo inspetor do Banco Central da República, antiga Sumoc, em fiscalização realizada no Banco Auxiliar do Povo, em dias de agosto.

Fatos de suma gravidade foram apurados, como sejam rasuras na Ata da Assembléia Geral, do dia 17 de julho, com suspeita de ter havido substituição de nomes, fazendo-se desaparecer o nome de Severino Cabral, para ser colocado o de Tertuliano Pereira Barros, homem praticamente inválido, que há mais de um ano não sai de sua residência, tendo sido levados em casa os livros de Atas para que os assinasse.

Em dois pontos foram encontradas as mencionadas rasuras, isto é, no início e no final da Ata de Assembléia Geral de 17 de julho.

E o fato foi objeto de verificação pelo perito que, realmente, encontrou infiltração de tinta no papel, tornando pastoso o local, e coloração diferente na mesma tinta, em contraste com a que foi escrita a referida Ata de 17 de julho, sem nenhuma ressalva para um documento de tamanha importância e valor (Doc. nº 5).

Minuciosa e detalhada exposição faz o Senhor General Comandante do 1º Grupamento de Engenharia, na correspondência que dirigiu a esta Procuradoria sobre os fatos acima relacionados, e para a qual peço a esclarecida atenção dos conspícuos Juizes deste Augusto Tribunal, tudo feito de maneira desinteressada, com o único objetivo de cooperação para a moralização da vida democrática do País e lisura dos prêmios eleitorais. E' um documento que merece ser lido e compulsado com a melhor consideração, daí porque nos abstermos de entrar ou tecer comentários em cada um de seus itens (Doc. 6)".

A fls. 16 do Recurso nº 237 está a prova de que, em 16 de julho, Severino Bezerra Cabral, assinava o balanço de 30.6.65.

O que vem demonstrar que quando a ata foi feita de 30 de junho, não havia efetivamente o afastamento de Severino Bezerra do cargo de presidente. Como podia o presidente estar afastado, ter deixado a presidência em 30 de junho se em 16 de julho ele assinou o documento e publicou nos jornais como consta a fls. 49 do processo.

O exame do livro de Atas não fala em renúncia. O Senhor Severino Cabral era o Presidente, e os principais acionistas deviam comunicar aos demais a renúncia do Presidente, convocando o substituto.

Então, o General Euler Monteiro, em seu ofício, diz o seguinte:

"Nessa assembléa foram preenchidos os dois cargos criados recentemente, com a eleição dos elementos abaixo relacionados, ficando extinto o cargo de Diretor-Gerente:

-- Diretor Vice-Presidente — Senhor Tertuliano Pereira de Barros.

— Diretor — Senhor Antônio de Almeida Barreto.

O mandato dos elementos acima eleitos é de três anos, devendo terminar em 1967, juntamente com o restante da Diretoria.

A Assembléa Geral extraordinária realizada em 17 de julho de 1965, contou com a presença de 48 acionistas, representando . . . 187.796 ações e foi convocada por editais publicados em 9, 10 e 11 de julho de 1965 no "Diário Oficial" do Estado e 4, 6 e 7 de julho de 1965 no "Diário da Borborema", com as finalidades abaixo:

a) anulação ou ratificação dos assuntos aprovados na Assembléa Geral extraordinária de 14 de outubro de 1964;

b) aumento de capital;

c) transferência para reserva para incorporação ao capital Lei nº 4.357, de 1964 — de saldo do resultado da correção monetária realizada, bem como modificação do art. 4º dos Estatutos. Ficam proibidas as transferências de ações.

Campina Grande, 28 de junho de 1965. — Severino Bezerra Cabral, Presidente. — Tertuliano Pereira Barros, Vice-Presidente. — João Cavalcanti Carvalho, Diretor-Secretário. — Antônio de Almeida Barreto, Diretor.

A ata da reunião acima referida, foi publicada no "Diário da Borborema" de 7 de agosto de 1965 e remetida ao D. O. da PB em 2 de agosto de 1965.

Cumpre examinar aspectos da renúncia do Diretor Presidente do Banco, Senhor Severino Bezerra Cabral, em carta datada de 30 de junho de 1965, e cujo original, com firma reconhecida, segundo informações prestadas, foi encaminhado ao Banco Central, no Rio de Janeiro.

Como é óbvio, tendo renunciado em 30 de junho ao cargo de mandatário supremo do estabelecimento, é de estranhar que a assembléa geral dos acionistas, reunida em 17 de julho de 1965, isto é, 17 dias após, não tenha tomado conhecimento dessa renúncia, nem ao menos feito a menor referência sobre o assunto de tão expressiva importância, eis que além de se tratar do Presidente da sociedade, é o detentor do controle acionário, não só por si mesmo, como ainda por seus familiares.

O exame da ata da reunião acima referida, no respectivo livro, enseja veementes suspeitas de ter havido substituição de nomes.

Com efeito, pela leitura do referido documento nota-se haver um trecho que foi rasurado com borracha, a saber:

... Assumiu a Presidência, na forma estabelecida" nos Estatutos, o Senhor Tertuliano Pereira Barros, etc.

O trecho grifado, foi raspado e nele aposito o nome do Senhor Tertuliano Pereira Barros, pela mesma pessoa que lavrou a respectiva ata; entretanto, em face de a superfície do papel ter sido alterada pela raspagem, ressalta, a coloração diferente da tinta. Também ao final da ata, repete-se idêntica operação, isto é, no local onde está aposta a assinatura do Senhor Tertuliano, nota-se ter havido alteração na superfície do papel o que provocou infiltração da tinta resultando ficar empastado o local. No primeiro caso, não houve empastamento pelo fato de a pessoa que escreveu o nome do Senhor Tertuliano Pereira Barros ter usado pena de bico fino bem como leveza na mão enquanto no segundo caso, sendo o Senhor Tertuliano um ancião de mais de 70 anos, com um precário estado de saúde que desde alguns anos atrás não lhe permite sair de casa, naturalmente com a mão muito insegura e, grafando a sua assinatura com traços grossos, resultou, consoante ficou dito linhas atrás, em infiltração da tinta que tornou pastoso o local, sendo evidente a rasura em ambos os casos.

Ademais, é evidente que sendo uma ata um documento de reconhecido valor legal, não deve haver rasura, desde que outros meios existem para retificação de erros.

No caso em análise, o que houve foi realmente a substituição do nome do Senhor Cabral pelo Senhor Tertuliano pois existe informação de que tal substituição foi produto de um lapso da funcionária encarregada da lavratura da ata, que, pelo fato de estar habituada a grafar o nome do Senhor Cabral como presidente do Banco, repetiu-o, no caso em tela, para corrigir posteriormente o engano, mediante o processo menos indicado que é o da rasura. Ademais, ao término da lavratura e leitura da mesma, notado o erro, haveria os meios legais para a correção e não o emprégo da rasura.

O cidadão em pauta, pela Lei nº 4.739 (letra c, item II, art. 1º), teria que renunciar ao cargo de Presidente do Banco até o dia 30 de junho de 1965, desde que ele é candidato ao cargo de Vice-Governador do Estado da Paraíba. Os fatos acima consignados, ensejam tratar-se de artifício para enquadrar o Senhor Cabral naquele dispositivo legal, cujo texto é inofismável.

E' notório que o Senhor Tertuliano — signatário da ata no lugar donde se raspou a assinatura de Severino Cabral, não sai de sua residência há muito tempo e o livro de atas lhe foi levado ali para assinar.

Acresce ainda que o Regulamento do dito Banco (Cap. III art. 7º a 9º cuja cópia anexo) estabelece normas para investidura (vinculada a registro em Ata de Reunião da Diretoria) e afastamento (sujeito a consideração na primeira sessão de Assembléa Geral). Acaso autêntica a renúncia de Severino Cabral em 30 de junho de 1965 nem porisso mereceu a substituição qualquer menção na Ata de 17 de julho de 1965, em cujo registro, ainda por cima, se deu a grosseira rasura carente até dos recursos legais de ressalva.

Os fatos claros aí estão.

— Severino Bezerra Cabral, Presidente do Banco Auxiliar do Povo S.A. de Campina Grande — PB.

— Em 16 de julho de 1965 assina como Presidente o balanço em 30 de junho de 1965, sem contestação ou ressalva.

— Posteriormente, o jornal "Diário da Borborema" (21 de julho de 1965) e o D. C. do Estado PB (30 de julho de 1965) reproduzem, sem contestação esse documento datado de 16 de julho de 1965.

— Carta de 30 de junho de 1965 de renúncia, não mencionada na ata da reunião de Assembléia Geral de 17 de julho de 1965, na qual, pelo Regulamento do Banco (Art. 9º), forçosamente teria que ser considerada.

— Rasura grosseira da Ata, sem valer-se das ressalvas legais, para apagar o nome de Severino Cabral e apor o de Tertuliano Pereira Barros, que notoriamente nem sai de casa.

— Uma série de irregularidades se patenteiam não para regularizar formalisticamente um ato legal infringente de fórmulas regulamentares, mas para coonestar com forma regulamentar uma irregularidade que se veio a perceber prejudicial à candidatura do Presidente à Vice-Governador estadual...

A diplomação se funda em inelegibilidade e a concessão de diploma ao Vice-Governador a candidato inelegível é nula, nos termos do art. 262, nº I, do Código Eleitoral. Essa nulidade de votação de Vice-Governador não alcança o diploma do Governador. A propósito, dispõe o art. 18 da Lei de Inelegibilidade:

"A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador e Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, salvo se fôr também declarado inelegível".

O princípio se aplica, no caso, em que o Vice-Governador é que é inelegível.

Pelo exposto, o meu voto é conhecendo dos recursos ns. 235 e 237 e dando-lhes provimento, em parte, isto é, para anular a eleição do Vice-Governador para que outro seja eleito, na forma da lei.

Julgo prejudicado o recurso nº 236.

Quanto ao Recurso nº 2.897, que determinou o arquivamento da representação, pedido de afastamento do Governador do Estado, julgo-o prejudicado. Os próprios recorrentes, assim o entenderam (RE nº 235).

Quanto aos Recursos ns. 2.898, 2.899, 2.900, 2.901 e 2.902, são interpostos do acórdão do Tribunal Regional, com fundamento no art. 121, I e II, da Constituição e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

O acórdão não conhecera dos recursos, sob fundamento de que fôra extinto o partido político, que o interpusera. Não havia sido expedida a Lei complementar nº 4, que, no art. 10, permitiu que os candidatos substituíssem os partidos, nos recursos.

Não conheço desses recursos pelo fundamento apontado porque o art. 121, I e II da Constituição e 276, I, a e b, do Código Eleitoral não lhes dão o suporte legal.

Com efeito, a decisão não foi proferida contra expressa disposição de lei, nem ocorre divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Quanto ao Recurso nº 2.904, é interposto do acórdão que negou provimento ao recurso da decisão do relator, que rejeitou *in limine* denúncia ao Tribunal Eleitoral sobre prática de atos por parte do Governador do Estado e dos candidatos, que iniciaram o pleito.

Entendo que, com o julgamento dos Recursos ns. 235-237, está prejudicado.

E' o meu voto.

O Senhor Ministro Presidente — Naturalmente tenho que tomar parte no julgamento, porque, se houver empate terei que me pronunciar logo. Por isso pediria ao eminente Ministro Relator que me esclarecesse como se pronunciou o Tribunal Regional a respeito.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O Tribunal Regional não se pronunciou porque o recurso é de diplomação. Nos recursos de diplomação o Tribunal Regional declara os diplomados e tanto os partidos como os candidatos recorrem para o Tribunal Superior Eleitoral.

Não há, pela natureza do processo, pronunciamto do Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência sabe que este é um problema de fato. Há muita matéria de fato envolvida aí e seria interessante saber como o Tribunal Regional se pronunciaria.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Se Vossa Excelência me permite, Senhor Presidente. Segundo uma indicação do eminente Ministro Relator entendo que seria útil Vossa Excelência ponderar. Há outro recurso aqui que podia ser necessário para resolver a matéria se examinarmos as razões dos outros recursos. Se julgarmos primeiro a diplomação e depois os outros recursos estamos prejudgando.

O Senhor Ministro Presidente — Essa questão está julgada como agravo nos outros processos. O Tribunal da Paraíba realmente não notou isso. Antes da diplomação dos candidatos os processos deveriam ter sido julgados.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Devo esclarecer aqui: declarei de início que no recurso de diplomação não se levantou a questão das eleições em Conceição.

O Doutor Advogado que usou da tribuna, alegou que o Tribunal diplomou os candidatos a Governador e Vice-Governador, contra o que dispõe a Lei Eleitoral, sem julgar recurso incidente, mas, ocorre que no recurso de diplomação essa matéria ficou omissa.

O Advogado — Vossa Excelência permite um esclarecimento? Não podiam os recorrentes abordar, no recurso, a matéria do art. 270, porque o prazo do recurso extraordinário coincidou com o prazo do recurso incidente. E no recurso especial, interposto nos dois processos incidentes, é que veio a preliminar de incidência.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Estou esclarecido desta matéria, de fato é matéria de direito. Entendo que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não deveria diplomar, porque havia recursos incidentes, possibilidades da matéria ser levantada. Mas, não há essa alegação, no recurso de diplomação.

O Senhor Presidente — Parece que houve inversão da ordem processual. Não se ouviu o disposto na Lei Eleitoral, art. 222. Deixou-se isso para depois.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, a parte, a meu ver, quando recorreu da diplomação, não alegou a existência de recursos incidentes.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, Senhores Ministros, através do que ouvi, da tribuna e do voto esclarecido, como sempre, do eminente Ministro Relator, e do que li por intermédio dos memoriais que os interessados distribuíram, cheguei à conclusão de que, em todos esses feitos, há, inegavelmente, destaque para as questões que se relacionam com o abuso de poder cometido pelo Governador da Paraíba em favor de seu candidato. Com a incompatibilidade ou inelegibilidade, de modo genérico, do candidato a Vice-Governador. E, também, com a decisão do Tribunal local, que desconheceu de recursos ou de requerimentos de candidatos, que dariam lugar à instalação de processo incidente, repercutindo na própria eleição e diplomação.

Peço antecipadas desculpas a todos que me ouvem se, na apreciação resumida que vou fazer para compor o meu voto, cometer algum engano a respeito dos fatos. De qualquer sorte, vou votar.

Inicialmente, devo dizer que o problema da interferência do Governador da Paraíba no pleito, foi bem posto pelo eminente Ministro Relator, principalmente, no que diz respeito à participação dessa autoridade nos comícios eleitorais. Reconheço que estamos em fase, ainda, de aprimoramento do sistema democrático, que não pôde fazer-se da noite para o dia, uma vez que, independentemente da lei, e preciso que os nossos costumes se transformem, que as consciências dos cidadãos se ajustem aos novos sentimentos, novos e amplos sentimentos, característicos da verdadeira prática democrática. Entretanto, desde logo, não posso deixar de por em relevo que essa questão, como quer que seja, não deve ser situada com mais precisão na consideração que se possa ter ou dar em torno dos processos incidentes porque, salvo engano de minha parte, visam apuração mais profunda de diversas ocorrências.

Quanto ao Vice-Governador Severino Cabral, de tudo que ouvi, li e consultei, não posso deixar de concluir que esse candidato não cumpriu as regras legais para comparecer ao pleito, livre de maquina, segundo a determinação da lei. Posso até admitir que não tenha havido maldade, ou malícia nas rasuras verificadas nas atas da sociedade que o candidato dirigia, mas não posso deixar de reconhecer que a renúncia à presidência deveria ter, em verdade, se desenvolvido sob processo normal de esclarecimento e de publicidade, segundo o direito, e que a tornaria perfeita, acabada e incontestatória. O Senhor Ministro Relator acentuou que, conforme consta dos autos, o presidente renunciatório ainda assinou, posteriormente ao ato de desistência, documento do Banco. Assinalou também que a carta de renúncia não foi objeto nem constou, por meio de transcrição, da suposta Ata ou da Ata em que se verificou a comunicação ou aceitação. Li também, nos memoriais dos recorrentes, que a publicidade oficial não se verificou, nem pela publicação propriamente dita no órgão oficial, nem pelo registro na Junta do Comércio. Ora, diante disso, é tora de dúvida que também aceito a incompatibilidade ou inelegibilidade do candidato a Vice-Governador. Do mesmo modo, como fez o Senhor Ministro Relator, entendo que tal situação não compromete o pleito todo. Não é caso de anular-se a eleição. É defeito pessoal que fica restrito à pessoa que o apresenta.

Assim, os votos dados ao Governador, embora a cédula seja única, estão livres desse defeito e merecem, *si et in quantum*, o devido reconhecimento. Disse que mereceria consideração especial a decisão do Tribunal local, que deixou de conhecer do pedido de processo incidente, da iniciativa dos candidatos recorrentes ou dos interessados.

O pressuposto em que se firmou o Tribunal Regional Eleitoral, foi que os partidos e os candidatos não tinham legitimidade para pretender qualquer medida, qualquer providência ou recorrer.

Ora, antes mesmo do ato legislativo que tratou da matéria, o Tribunal fixou, em resolução, os casos que, diante da extinção dos Partidos, dariam verdadeira sucessão aos candidatos e outros interessados. De sorte que, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba é passível de correção, mesmo na restrita expressão da lei. Não se pode deixar de reconhecer que o recurso interposto é cabível porque a decisão recorrida ofendeu a letra da lei que, nesta situação transitória, há que corresponder até a letra da própria resolução deste Egrégio Tribunal. Conheço também desse recurso.

Conhecendo-o, tenho perguntado a mim mesmo, como seria a conclusão do meu voto, porque conheço e proclamamos que houve real denegação de direitos. Vou decidir enquadrando o caso nas regras gerais do processo.

Se o Tribunal Regional não conheceu por falta de legitimidade, evidentemente, o Tribunal não examinou as questões indicadas. Sendo assim, o meu provimento é para que o Tribunal Regional conheça das questões e as decida como lhe parecer melhor.

Dir-e-á: e a diplomação do Governador? A culpa não é minha de estar votando assim, antes de tudo.

Estou votando dessa forma, por estar em face da realidade que o Tribunal local criou. Antes de resolvidas as questões que foram postas, o Tribunal diplomou. Porque, não fora assim, estaríamos decidindo a tempo próprio. Fica de pé, não obstante, a diplomação, principalmente considerando que, embora irregular, a diplomação antecipada não representa nulidade expressa; seja qual for o resultado, poderá ser corrigida a seu tempo.

Parece-me que votei nas questões que considero principais. Nos outros casos, ponho-me em pleno acôrdio com o Eminente Senhor Ministro Relator. Para melhor orientação dos nossos trabalhos, saliento que há divergência com o seu voto, *data venia*, apenas com relação aos processos incidentes. Quanto aos demais, existe conformidade. Sua Excelência conheceu dos recursos e os proveu para declarar a invalidade das eleições do candidato a Vice-Governador e para mandar pensar as questões constantes dos processos incidentes.

O Senhor Ministro Presidente — Sua Excelência proferiu voto acompanhando o Ministro Relator?

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Sim, Senhor Presidente, salvo na divergência assinalada.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, os recursos interpostos contra diplomação se fundamentam em prova que teria sido feita no processo incidente, razão por que apreciarei o processo e a prova que ele contém, divergindo do eminente Ministro Amarílio Benjamin, que entende que o recurso deve voltar para apreciação de prova, ao Tribunal da Paraíba. Parece que foi assim.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Sim, o Tribunal não examinou o mérito do processo.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Apreciarei a prova, porque já é jurisprudência deste Tribunal. Recursos que são trazidos aqui, sem apreciação do Tribunal *a quo*, são apreciados, no que se refere à prova por esta Corte.

Vou suprir o julgamento que deveria ter sido feito pelo Tribunal da Paraíba.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Vossa Excelência me permite um aparte?

O Senhor Ministro Henrique Braune — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Parece-me que o Senhor Presidente adotou a orientação de, por enquanto, tomar os votos quanto ao conhecimento do recurso, desde que se limitou a anotar o voto do eminente Ministro Amarílio Benjamin, no sentido de conhecer do recurso, declarando que em fase posterior do julgamento...

O Senhor Ministro Henrique Braune — Eu quero bem esclarecer isso. Seria bom que se levantasse essa preliminar.

O Senhor Ministro Presidente — O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira não conheceu dos recursos ns. 2.898, 2.899, 2.900, 2.901 e 2.902, que dizem respeito às eleições em Conceição.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin conheceu desses recursos para provimento que Sua Excelência já deu mas, que, naturalmente, ainda está em dúvida no que diz respeito à diplomação.

Assim, queira Vossa Excelência proferir seu voto nesta preliminar.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, conheço.

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência quer suprir a falta do Tribunal da Paraíba, pois temos dois votos conhecendo.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, conheço de todos os sete recursos especiais ora submetidos à apreciação do Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, o eminente Ministro Amarílio Benjamin negou provimento em parte, sem entrar no mérito. Ficou na preliminar.

Acompanho o Ministro Amarílio Benjamin, conhecendo em parte, porque acho que o exame do Tribunal Regional seria muito importante.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, não conhecendo dos recursos, porque, além do grande apêço que dou a seu voto, esses recursos que se entrosam e se ligam de tal maneira que seria difícil cindir-los sem pôr em perigo uma solução uniforme.

O eminente Ministro Relator considerou o caso principal, nele dirimindo, como dirimiu, todas as matérias debatidas, sem prolongar o processo eleitoral que é por sua natureza rápido e que não deve retardar-se através de diligências ou de outras soluções que, a meu ver, são inconvenientes à verdade eleitoral.

Assim, Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Vossa Excelência não conhecendo do recurso agora, está vencido, e se conhece do recurso qual o provimento?

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Nego provimento ao recurso, porque o Tribunal Regional da Paraíba julgou o processo quando sobreveio a lei extinguindo os partidos políticos. Não havia ainda o Ato Complementar nº 4 permitindo que os candidatos substituíssem os partidos. A época, não havia mais partidos políticos, e por esse motivo o Tribunal não conheceu do recurso.

Não vejo que possam os recursos ser acolhidos por violação de lei ou divergência de jurisprudência.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Henrique Braune está de acordo comigo, em princípio, porque Sua Excelência conheceu e se dispôs a apreciar a prova. Quando me manifestei disse que sentia alguma dificuldade para encaminhar a solução. Todavia, adiantei que, uma vez que o Tribunal local não tinha apreciado o conteúdo da apresentação, a regra normal do processo é que, provido o recurso, se lhe cometesse a atribuição de examiná-la. Sua Excelência, entretanto, ponderou que já há orientação do Tribunal em caso semelhante, de apreciar logo a prova. Não ponho em dúvida a orientação do Tribunal, e me renderei à orientação da Casa sempre que ela seja bem assentada. Apenas quer me parecer que, no caso, trata-se de apresentação ou processo incidente que comporta apuração. Se o Tribunal Superior, não obstante, assumir a responsabilidade de, provendo, apreciar ou apurar, não há dúvida para mim. Estou de acordo. Mas se a apreciação fica limitada somente à assentada do julgamento, entendo que o Tribunal estará sem condições para decidir a matéria. Há, segundo a lei, um processo especial de prova da matéria que sirva de base à anulação.

Assim, Senhor Presidente, repito, dou provimento, para que o Tribunal local examine o conteúdo dos processos incidentes.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Eminente Ministro Presidente, quero prestar um esclarecimento como relator. No caso da Paraíba na um processo preliminar mas o relator não o admitiu. Foram expedidos os diplomas e os recursos são interpostos para apreciar todas as matérias que os advogados levantaram quanto à participação do Governador e dos candidatos na alegada deturpação da vontade eleitoral.

A expedição de diploma é feita pelo Tribunal, não havendo o processo preliminar; daí, caberá o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. Não é necessário, sempre, que para esse recurso de diplomação, haja esse processo preliminar.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — O Relator examinou a prova, data venia do eminente Ministro Amarílio Benjamin, tendo o Tribunal decidido que a preliminar procedia. Entendo que Sua Excelência não podia insistir.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Não estou insistindo. O Tribunal não decidiu, consultou se conhece ou não do recurso.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Então, o eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamin não votou.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamin deu provimento limitado.

VOTO QUANTO AO MÉRITO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, lembro que aprecio o processo incidente.

O Doutor Procurador Regional, o Senhor Rui Carneiro, o Senhor Argemiro Figueiredo e um grupo de eleitores recorreram da diplomação dos Senhores João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral para os cargos, respectivamente de Governador e Vice-Governador do Estado da Paraíba.

Argüem, relativamente ao primeiro dos recorridos, a vulneração de normas proibitivas expressas nos arts. 227 e 237 do Código Eleitoral e art. 1º, nº I, letra l, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

E quanto ao segundo, as mesmas causas contaminadoras da vitória e, ainda, sua inelegibilidade por imperativo do art. 1º, nº I, letra g, da Lei nº 4.738.

Os recursos têm suporte no art. 262, ns. I e IV do Código Eleitoral que dispõe:

“O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: I — Inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato... IV — Concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos na hipótese do art. 222”.

Apreciaremos, em primeiro lugar, a arguição contra a diplomação do Senhor João Agripino Filho. Os fatos contra ele enumerados envolvem a pessoa do ex-Governador da Paraíba, Senhor Pedro Gondim, que, no afã de favorecer os recorridos teria:

a) comparecido a comícios como Governador e como Presidente do ex-Partido Democrata Cristão; b) distribuído verbas federais, estaduais e mistas; c) cedido prédios do Estado para instalação de escritórios eleitorais; d) entregue viaturas do Estado para transporte de comitês e candidatos; e) usado a rádio difusora do Estado para propaganda dos candidatos; f) usado estação de televisão de Recife para propaganda nas 48 horas anteriores ao pleito.

A diplomação dos recorridos foi precedida do processo incidente previsto no § 1º, ns. I, II e III, do Código Eleitoral. A denúncia fora rejeitada in

limine pelo Desembargador Relator e manifestado recurso desta decisão para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba foi o mesmo desprovido pela decisão nº 19.768 daquela Corte. O julgado que desprezou o recurso contra a decisão que rejeitou *in limine* a denúncia estabeleceu em resumo as seguintes proposições: 1º) não imprescindibilidade de trânsito pelo protocolo do Tribunal da petição dirigida ao Relator que na mesma pode despachar antes de determinar a sua juntada; 2º) possibilidade de rejeição *in limine* da denúncia; 3º) ocorrência de causa julgada impondo a rejeição da denúncia por isso que em representação anterior feita ao Tribunal contra o mesmo Governador Pedro Gondim acimado de desvio ou abuso do poder de autoridade e interferência do poder econômico ficou decidida a sua rejeição e arquivamento por considerar incompetente a Justiça Eleitoral para apurar tais fatos, quando tal conduta é praticada pelo Governador do Estado, de que constituiriam crimes de responsabilidade e não crimes eleitorais nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1951 e Lei Estadual nº 1.517. Que o assunto já definitivamente julgado pelo Tribunal não poderia ser renovado. E' que do mesmo modo não seria de permitir inquérito judicial sob forma de investigação contra Governador de Estado para controle de despesas públicas e fiscalizações ou apuração de gastos por ele efetuados o que seria a insurreição ao princípio de independência dos Poderes, daí por que a matéria escapava à alçada da Justiça Eleitoral; 4º) que o processo para o fim de declarar a inelegibilidade dos candidatos eleitos era inadequado e tardio.

Não houve impugnação pelos extintos partidos ou pelos seus candidatos quando dos registros das candidaturas. Houve diminutas e parciais impropriedades que mesmo se consideradas procedentes não alterariam o resultado global do pleito. Não houve qualquer alegação de falsidade ou fraude em todo processo eleitoral que se realizou em ambiente de plena tranquilidade. Que a impugnação do registro teria de ser dentro do prazo fixado no art. 7º da Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965 e a nulidade da votação teria de ser suscitada logo ocorressem fatos capazes de motivá-la e não mais poderia ser alegada tanto tempo decorrido da sua possível prática salvo se repousasse em motivo superveniente ou de natureza constitucional consoante dispõe o artigo 233 do Código Eleitoral, hipótese que não se verificou; 5º) que é de ressaltar que somente contra o candidato eleito ao cargo de Vice-Governador se levantou impugnação por iniciativa do Excelentíssimo Doutor Procurador Regional mas o Tribunal rejeitou-a por entendê-la intempestiva e esta Colenda Corte não tomou conhecimento do apêlo, em grau de recurso; 6º) que o despacho recorrido, também, decidiu com acerto quando entendeu que a inelegibilidade do candidato a Vice-Governador, se proclamada, não atingiria ao seu companheiro de chapa nos precisos termos do art. 18 da Lei nº 4.738.

As afirmativas de ns. I e II do Acórdão nenhum reparo merecem e dispensam apreciação. Não aceitamos, contudo, as assertivas contidas nas demais "consideranda" pois se amparadas — não vacilamos em afirmar — se constituiriam em obstáculo à realização de eleições limpas, isentas da influência deletéria do prestígio de autoridade e da pecúnia. Que valeriam as leis que prescrevem sanções à interferência do poder econômico e ao desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto se se pudessem abrigar as pessoas dos Governadores e bem assim dos candidatos que apoiassem, sob um bil de indenidade se lhes permitindo a persecução, a qualquer preço, da vitória eleitoral? Que valeria combater o poder econômico dos cidadãos e das entidades privadas se todo o potencial econômico de um Estado, através de seus Governadores, puder ser atirado a manchetes, em delírio de brodigalidade, a favor de candidato de sua escolha ou preferência? A interpretação da lei jamais poderá conduzir a tão imprevisível conclusão.

Admitamos que a Justiça Eleitoral seja incompetente para apurar desvio ou abuso do poder de autoridade e interferência do poder econômico praticados pelo Governador do Estado no exercício do cargo pois tais atos constituem crimes de responsabilidade, cuja apuração e julgamento compete à Assembléia. Mas é óbvio que o processo incidente para fixar as consequências danosas desta atividade com reflexos eleitorais, em menosprezzo da livre manifestação do voto, acarretando a inelegibilidade, não do Governador, mas do candidato beneficiário das infrações legais não pode ser truncado escudado no argumento de que a Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar crime de responsabilidade.

A lei estabelece a vinculação, cria ônus para candidato que com expressa conivência, ou mesmo com tácita anuência recebe as benesses de atos e providências em seu prol, mas contra *legem*.

Estamos, pois, que o Egrégio Tribunal da Paraíba não aplicou a melhor hermenêutica aos textos que cuidam das causas de inelegibilidade, principalmente recusando-se a apreciar a denúncia mercê do alegado óbice da causa julgada, visto a não coexistência dos seus três elementos constitutivos. Assim é que na representação e no processo incidente as pessoas são diversas. A representação alvejava o Governador, o processo incidente procurava vulnerar o pleito em que foram candidatos os Senhores João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral. Colimavam numa a responsabilidade do Governador e noutra a anulação de um pleito tismado pela interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto.

Não aceitamos, igualmente, a tese do acórdão de que o processo incidente foi requerido a destempe. Não se trata no caso do Senhor João Agripino Filho de impugnação ao seu registro; cogita-se da nulidade da votação pela infringência do art. 222 do Código Eleitoral. Não era mister em tal circunstância o oferecimento da impugnação prevista no artigo 223. Ai se cuida de anulação específica circunscrita a determinada junta, e não de um motivo amplo, genérico de anulação em toda a circunscrição, pois não há como admitir que aqueles fatos se fariam sentir apenas em determinada zona ou região. Os efeitos da influência máis por parte de um Governador se espraia por toda a parte e a todos contamina. Se é assim, por que a necessidade de oferecimento da impugnação em todas as Juntas do Estado? Ademais, em que passo do Código Eleitoral essa exigência, máxime quando se sabe que o processo obedece a rito próprio e previsto no art. 222 do Código?

São tais as razões, Senhor Presidente, pelas quais, não aceitando a fundamentação do acórdão do Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, passo a apreciar o mérito da alegação do processo incidente, ou seja, o âmago da prova propriamente dita.

Em julgamento anterior, no caso do Rio Grande do Norte, declaramos entender que a lei eleitoral não admite a participação ativa dos Governadores no proselitismo a favor de candidatos.

Numa manifestação de coerência repetimos o que escrevemos naquele voto: "será lícito a um Governador em exercício pleno de suas funções dar apoio incondicional a determinado candidato à sua sucessão encajando-se em sua campanha e ouçã comandando-a, como a maior autoridade do Estado? Será lícito fazê-lo sem se desvestir da condição de Chefe do Executivo? Temos que a resposta negativa se impõe. Inconfortável, a nosso ver, a dissociação que se pretende fazer entre o cidadão na sua condição e o Chefe do Executivo no exercício da plenitude e gozo de suas prerrogativas. Só idealmente tal dicotomia se apresenta viável. Assim, a nosso entender, o simples fato de haver o Ilustrado Governador do Rio Grande do Norte se afeiçoado ao comando da campanha eleitoral de um dos candidatos a sua sucessão constitui infração do que dispõe o art. 237

do Código Eleitoral. E não será difícil vislumbrar-se o desvio e abuso do poder de autoridade em qualquer dos múltiplos lances de propaganda eleitoral e de captação de votos atentatórios, sem dúvida, da liberdade de escolha pelas fartas benesses, v.g. pelas nomeações, promoções e distribuições de verbas. O poder de autoridade de um governante, no verdadeiro sentido, só se deve manifestar a cada hora, a todo momento, nas causas atinentes com a administração, com os negócios e interesses do Estado. Onde quer que se compareça para propaganda eleitoral, não pode, por um passe de mágica, divorciar-se da autoridade de suas funções específicas. Admitamos, pois, que mesmo não comprovados estivessem os fatos enumerados no parecer do Ilustre Doutor Procurador-Geral, face à incontrovérsida prova de que o Governador em exercício no Rio Grande do Norte participou ativamente da campanha eleitoral de um dos candidatos: configurado estava o ilícito eleitoral contaminador do pleito, contaminação esta extensiva aos candidatos vitoriosos nos termos do art. 241 do Código, *verbis*: "Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos".

No caso em julgamento é incontroverso que o Governador da Paraíba enganou-se na campanha das candidaturas e assim sendo caracterizado pelo menos o desvio e abuso do poder de autoridade feridos foram os dispositivos proibitivos da lei e, consequentemente, conheço do recurso para não prevalecer a diplomação dos Senhores João Agripino Filho e Severino Bezerra Cabral, que deve ser tornada de nenhum efeito face a anulação do pleito em toda a circunscrição do Estado da Paraíba.

Com relação ao recurso interposto contra a diplomação do Senhor Severino Bezerra Cabral malgrado esteja a sua sorte envolvida no recurso ora apurado, ainda assim, é de conveniência a sua apreciação diferenciadamente quanto mais não seja pela oportunidade que se me oferece de tomada de uma posição jurídica.

Fomos relator do processo em que se argüe a inelegibilidade de recorrido e votamos pelo seu não conhecimento, face à preclusão ocorrente.

Em ponto de vista pessoal ressaltamos a possibilidade de reexame da argüição em recurso que, acaso, fôsse apresentado contra a diplomação. Entendemos e deixamos expresso que esse procedimento não esbarra em texto da nossa legislação eleitoral.

É verdade que a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 (art. 7, § 1º) fixa o prazo de 5 dias contado da publicação do registro do candidato para a iniciativa das argüições de inelegibilidade. Mas é bem de ver que a hipótese não alcança os fatos supervenientes, ou fatos anteriores mas cuja configuração só se ultimou já decorrido o prazo fixado no referido artigo. E esse seria o caso dos autos pois a hurla ao disposto no art. 1º, letra a, da lei teria sido feita sub-repticiamente e sua configuração só pode ser apurada através do conjunto de circunstâncias ou indícios emergentes após expirado o prazo da impugnação. Pensamos que no âmbito dos casos de inelegibilidade a Lei nº 4.738 tem que fugir à rigidez do conceito de preclusão que, realmente, informava a anterior legislação eleitoral pois que seria esdrúxulo que se viesse a suportar a elegibilidade de alguém v.g. confessada e comprovadamente corrupto e subversivo só porque a argüição desse fato anteriormente desconhecido não fôra argüido dentro da angústia do prazo de 5 dias, previsto no art. 7, § 1º da Lei nº 4.738. Foi em decorrência de tais ponderações que naquela oportunidade declaramos a possibilidade de reexame da argüida inelegibilidade do então candidato Senhor Severino Bezerra Cabral, em recurso que acaso fôsse apresentado contra a diplomação, mesmo porque a referida lei não revogara o nº I do art. 262 do Código Eleitoral.

Assim sendo, não vemos óbice ao exame, neste julgamento, da alegação de inelegibilidade do diplomado Vice-Governador, o que faremos a seguir.

Estribam-se os recorrentes na assertiva de que o recorrido não teria se afastado da Presidência do Banco Auxiliar do Povo S.A., de Campina Grande, antes de três meses das eleições de 3 de outubro último. Dai surge a indagação: teria sido antecedida a ata que consignou a sua renúncia àquele cargo, ata que traz a data de 30 de junho? Optamos pela afirmativa. Desde logo se evidencia que nenhum motivo ponderável foi apontado para que se verificasse a renúncia à presidência manifestada pelo maior acionista do Banco. O motivo alegado foi a necessidade de atender a uma série de compromissos de caráter particular. Mas segundo o próprio recorrido explica em memorial que nos chegou às mãos, não foi esse o verdadeiro motivo. E' que soubera ele, por intermédio de seu filho Deputado Milton Cabral, que na Lei de Inelegibilidade, em tramitação no Congresso, havia o dispositivo já citado, e por isso se desincompatibilizara pois estava nas suas cogitações candidatar-se ao cargo de Vice-Governador. Mas se assim era, por que não o declarara francamente na ata de renúncia? Este fato, contudo, isoladamente não teria maior significação. Pode-se mesmo admitir que o recorrido por mera tática política não quisesse pôr a descoberto a sua pretensão eleitoral. Acontece, porém, que outros fatos de suma importância ao primeiro se encaixaram e o todo constitui a nosso ver um bloco monolítico de prova. E' que, em 17 de julho, portanto posteriormente à renúncia, houve uma Assembléia Geral Extraordinária da Sociedade e nesta nenhuma alusão se fez à renúncia do Presidente quando aquela era a primeira oportunidade para os devidos agradecimentos e louvores à gestão do renunciante, maior acionista do Banco. Dir-se-á que a Assembléia tinha um fim específico mas, por certo, nada impediria que em sua ata se inscrevessem as manifestações congratulatórias, tão de uso.

Mas não é só: Nesta ata da Assembléia Geral realizada a 17 de julho houve rasura no seu início e no local destinado às assinaturas. A perícia, é verdade, não positivou qual teria sido o nome que fôra apagado e substituído, mas que rasuras houve não há dúvida. E o balancete do Banco correspondente ao mês de junho ainda traz a assinatura do Senhor Severino Bezerra Cabral, não obstante a sua alegada renúncia a 30 de junho; no entanto, este Balancete só foi assinado pelos demais membros da Diretoria em 16 de julho. E para remate, a ata de renúncia não foi arquivada na Junta Comercial. A Lei das Sociedades Anônimas em seu art. 174 estabelece a obrigatoriedade do arquivamento no Registro de Comércio da Sede da Companhia, da cópia autêntica das atas das Assembléias Gerais que elegeram os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Esta providência não foi tomada. E' certo que a lei só fala em arquivamento da ata de eleição. Mas para valer contra terceiros a ata de renúncia, também, deve ser arquivada e no caso não seria de se admitir o desrezo a esta providência a que teria corraço cerce qualquer intuito de argüição de inelegibilidade do recorrido.

São estes, Senhor Presidente, os elementos que me conduziram à convicção de que a renúncia foi feita a destempe para o que me valho ainda do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 4.738.

Assim, conheço do recurso dou-lhe igualmente provimento contra a diplomação do Senhor Severino Bezerra Cabral, reconhecendo a sua inelegibilidade e, como consequência, torno de nenhum efeito o diploma que lhe foi expedido.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Presidente — Devo esclarecer ao Tribunal que estamos aplicando, retroativamente, a lei de inelegibilidade.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Há dois recursos especiais, que se dirigem às decisões que

impediram o curso dos processos incidentes do artigo 222 combinado com o art. 237 do Código Eleitoral.

Há, ainda, cinco recursos especiais contra decisões que julgaram prejudicados recursos parciais sobre validade de votação em seções eleitorais da Zona de Conceição.

Há três recursos ordinários contra a diplomação.

Estes versam sobre duas pretensões distintas:

a) negativa de diploma ao Governador e Vice-Governador eleitos, por motivo de interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade; b) inelegibilidade do Vice-Governador, por não se ter afastado a tempo da Presidência de estabelecimento bancário, matéria já trazida a este Tribunal no recurso contra o registro do candidato, recurso de que se não tomou conhecimento.

Relativamente aos recursos especiais, a que em primeiro lugar fiz referência, deles conheço, como já adiantei em voto preliminar, e lhes dou provimento.

Na instância recorrida, deixou-se de instaurar o primeiro processo incidente sob o fundamento de que o inquérito judicial-eleitoral não poderia versar sobre atos imputados ao Governador do Estado. Tais atos, se provados, constituiriam crime de responsabilidade de Governador, cuja apreciação escaparia à competência da Justiça Eleitoral.

E não se deu curso ao segundo processo incidente, porque a matéria já estaria resolvida, pela forma acima assinalada, no processo anterior.

Ora, tal entendimento, com a devida vênia, constitui, a meu ver, clara ofensa à disposição literal dos arts. 222 e 237, combinados, do Código Eleitoral, Lei nº 4.737-65.

Como assinalei no julgamento dos Recursos números 2.905 (especial) e 238 (diplomação), do Rio Grande do Norte, os efeitos, no plano eleitoral, dos vícios previstos nesses dispositivos não dependem de que os fatos indicados se apresentem com a tipicidade de crimes eleitorais ou crimes de responsabilidade, nem, quando se identifiquem como tais, estão subordinados à condição de se percorrer prévia ou simultaneamente a via processual adequada ou competente para a apuração criminal.

Mesmo porque o desvio de poder é às vezes identificado em atos extrinsecamente enquadrados nas atribuições legais da autoridade, no seu poder discricionário exercido sem ofensa à lei penal.

Quando o Código Eleitoral, no art. 237, alude ao abuso ou desvio do poder de autoridade, e autoriza a investigação das suas conseqüências na normalidade da eleição, não deixa indene ato algum, de qualquer autoridade que seja, constitua ou não crime de responsabilidade sujeito como tal a outra competência, pois aí menos se cuida dos efeitos quanto ao autor do ato, do que da sua repercussão em desfavor da liberdade do voto.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Vossa Excelência me permite?

O que esse processo aborda é comprovar, antes das eleições, que houve interferência indevida do Governador e, talvez, do candidato. Se provermos os recursos, teremos que anular os diplomas. Como daremos provimento, se as eleições já se realizaram? Era isso que queria apontar ao espírito ponderado de Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Agradeço o aparte de Vossa Excelência, e creio que essa ponderação, que muito justamente Vossa Excelência recomenda, não será desatendida, na continuação do meu voto.

Por essas razões, que mais desenvolvidamente expus no citado julgamento dos recursos ns. 2.905 e 238, não posso recusar o conhecimento e provimento dos recursos especiais.

Por mais que me repugne dilatar caminho ao processo eleitoral, o provimento será para o fim de estabelecer que o Tribunal Regional Eleitoral deve processar e julgar como for de direito os processos incidentes, sem prejuízo, por enquanto, dos diplomas expedidos.

Fico com o eminente Ministro Amarílio Benjamim. Acho que ao Tribunal Regional cabe processar os processos incidentes e julgar como for de direito.

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência não tem elementos para julgar como os eminentes Senhores Ministros Henrique Braune e Gonçalves de Oliveira?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Não, Senhor Presidente, porque, juridicamente, não podemos julgar o mérito de processo incidente sem que se tenha estabelecido o contraditório. O denunciante aponta os fatos e o denunciado apresenta provas em contrário. Não posso suprimir o contraditório; não posso me orientar se não houve oportunidade para a defesa dos recorridos.

O Senhor Ministro Presidente — Pelo art. 222 do Código Eleitoral, cuja autoria Vossa Excelência me atribuiu, esses processos deverão ser julgados para consideração da diplomação e se pode ser considerado lá o pode ser aqui, porque são processos que ficaram em suspenso. Creio que Vossa Excelência pode fazer isso. Vossa Excelência pode dizer que, juridicamente, não há esse obstáculo, pois assim diz o artigo 222, IV:

“— antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações conseqüentes às nulidades que pronunciar”.

O que o Tribunal Regional não fez, Vossa Excelência fará, assumindo jurisdição plena no caso, dizendo o que lhe parecer. O Tribunal Regional não considerou, Vossa Excelência considera.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Estou me colocando em posição provisória, para saber se o Tribunal considerará ou não o mérito das arguições. Se ficar vencido, considerarei a matéria.

Também, como já antecipei em voto preliminar conhecido, para dar provimento, dos cinco recursos especiais atinentes às decisões que julgaram prejudicados os recursos parciais sobre validade de votação em seções eleitorais da Zona de Conceição. Ao contrário do que decidiu o douto Tribunal Regional, entendo que o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ao decretar a extinção dos Partidos não vedou a apreciação dos recursos eleitorais atinentes às eleições de 3 de outubro, nos quais se pudesse identificar o interesse de candidatos. Se os recursos eleitorais atinentes à vida interna dos partidos ficaram desde logo prejudicados. A não ser assim, ficaria incompleto, inconcluso, o processo de apuração, que se prolonga nos recursos, das eleições que acabavam de se realizar. O art. 10 do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, implica na admissão da subsistência dos recursos anteriores, até chegar o momento de serem continuados pelos candidatos.

Sendo esse o meu voto sobre os recursos especiais, somente após o processamento e julgamento do mérito dos processos incidentes e dos recursos parciais pelo Tribunal Regional Eleitoral me será possível conhecer do recurso de diplomação, na parte relativa à interferência do poder econômico e abuso ou desvio do poder de autoridade.

Quanto à parte do recurso de diplomação que lida com a inelegibilidade do Vice-Presidente, dele conheço desde já, pois prescinde da decisão dos processos incidentes e dos recursos parciais.

A matéria já foi trazida a este Tribunal no recurso do Doutor Procurador Regional Eleitoral contra a decisão que indeferirá, por intempestiva, a sua imbução ao registro do candidato à Vice-Governador (Recurso nº 2.873, BE 172-135).

Nesse julgamento, contra os votos do eminente Ministro Amarílio Benjamin e meu, não se conheceu do recurso.

No meu modesto voto, sustentei que, no processo de registro de candidatos, a matéria de elegibilidade não está sujeita a preclusão. Pode e deve ser examinada pelo Tribunal ou Juízo a que caiba a decisão sobre o registro do candidato. A preclusão, segundo então me pareceu, apenas impede a produção de provas tendentes a demonstrar a inelegibilidade. Se esta se pode verificar de plano, a qualquer tempo, antes do registro, pode ser arguida e decidida.

Dentro desse ponto de vista, eu acompanhei o voto do eminente Ministro Amarílio Benjamin, conhecendo do recurso.

Se o Tribunal tivesse conhecido do recurso, eu então proporia ou que se devolvesse o conhecimento do mérito da arguida inelegibilidade ao Tribunal Regional ou que o próprio Tribunal Superior desde logo o resolvesse, dada a premência do tempo.

Agora, porém, penso não ser possível examinar o mérito da mesma arguição anterior, renovada por ocasião da diplomação, mas à qual não se acrescentou nenhum elemento novo de prova ou de convicção. Os elementos que informam neste momento a alegação de inelegibilidade são os mesmos, sem adição de um milímetro de prova ou de uma palavra, aos que estavam presentes ao conhecimento da Justiça Eleitoral por ocasião do registro do candidato.

Com aquela ampla oportunidade, que o meu entendimento proporcionava, de arguição da inelegibilidade a qualquer tempo antes do registro (com a preclusão, apenas, da faculdade de produzir provas), podia-se considerar esgotada a discussão sobre a inelegibilidade com a concessão do registro.

Parece-me contra a natureza e os fins do processo eleitoral registrar, na diplomação, a inelegibilidade que tenha sido arguida e desprezada, por ocasião do registro.

Dir-se-á que o art. 262, I, do Código Eleitoral não contempla essa restrição.

A meu ver, a inelegibilidade ou a incompatibilidade que, segundo esse dispositivo, pode ser arguida na diplomação, será aquela que não foi arguida por ocasião do registro.

Nem se oblete que, no caso concreto, a arguição não foi considerada por ocasião do registro e, portanto, é como se não tivesse sido feita e, agora, seria consequência, do meu próprio raciocínio admiti-la.

Não o posso fazer, porém, sem incoerência com aquele meu pensamento: se, no meu sentir, decidida no registro a inelegibilidade, não se podem renovar contra ela os mesmos fundamentos que então não prosperaram, com mais forte razão a preclusão, que impediu fôsse considerada naquela fase, desautoriza o seu conhecimento na fase da diplomação, depois que o eleitorado se manifestou com o tácito endosso do registro concedido pela Justiça Eleitoral.

Eis por que não posso, no recurso de diplomação, aceitá-la e proclamá-la.

Entendo que a preclusão, na fase do registro, reconhecida por este Tribunal, opera na fase da diplomação.

A possibilidade de reexaminar-se agora a arguida inelegibilidade não ficou definitivamente afirmada naquele julgamento antecedente ao registro.

A ela deram atenção apenas os eminentes Ministros Henrique Braune, Relator, e Gonçalves de Oliveira.

O primeiro declarou:

"No entanto, a nosso entender, a lei não fecha a porta a tais situações excepcionais e temos que o assunto comporta, ainda, apre-

ciação com estelo no art. 262, nº I, do Código Eleitoral" (BE 172-142).

O nosso Vice-Presidente assim se expressou:

"A matéria talvez possa vir a ser examinada, se eleito fôr o recorrido, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.738, art. 276, nº II, letra a, art. 259, parágrafo único, e art. 262 do Código Eleitoral, e art. 119, nº IV, e art. 121, nº III, da Constituição, em recurso versando sobre expedição de diploma". (*Ibidem*).

Os demais votos não contêm previsão a respeito deste ponto.

Mas, no julgamento que agora se realiza, três votos já se manifestaram explicitamente pela apreciação do mérito da arguição, renovada na diplomação.

Se o Tribunal, dissentindo do ponto de vista que acabo de expor, admitir a possibilidade de examinar-se agora a alegada inelegibilidade, passarei a essa fase ulterior.

Por enquanto, conhecendo do recurso de diplomação nesta parte, isto é, na parte alusiva à inelegibilidade do Vice-Governador, nego-lhe provimento.

Fico, até aqui, nas linhas gerais do voto que tinha trazido escrito, ao qual aditarei o que couber, conforme a orientação do Tribunal nas seguintes hipóteses:

1º) se o Tribunal entrar no mérito da arguição de que houve desvio ou abuso de poder e interferência do poder econômico;

2º) se o Tribunal entender que se pode renovar, nesta instância, a questão da inelegibilidade que foi afastada inicialmente.

VOTO QUANTO AO MÉRITO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade — Senhor Presidente, dou provimento ao recurso que trata da inelegibilidade do candidato a Vice-Governador, pois ficou provado pelo exame da prova, feito pelo Ministro Henrique Braune, que o candidato não se afastou a tempo.

Quanto aos outros recursos, dou provimento em parte, para que o Tribunal se pronuncie sobre a prova.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, já manifestei minha opinião dizendo que estava de inteiro acôrdo com o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Pelo adiantado da hora e pelo prolongamento dos debates, não terei necessidade de repisar os argumentos de Sua Excelência. Repito apenas que estou de inteiro acôrdo com o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Nego provimento aos recursos, no que concerne à diplomação do Senhor João Ayrivino Filho, dando provimento para cassar a diplomação do Senhor Severino Bezerra Cabral, como inelegível, acentuando que este pronunciamento não prejudica a diplomação do Governador, nos termos do art. 18 da Lei de Inelegibilidade.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Peço a palavra, pela ordem. Senhor Presidente, Senhores Ministros, antes de tudo, peço desculpas se minhas palavras não calarem bem, como é do meu desejo. Dirijo-me, especialmente, ao Senhor Presidente e ao eminente Ministro Gonçalves de Oliveira...

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Tenho, por Vossa Excelência, a maior consideração e respeito.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — ...que são pessoas da maior consideração, não só porque são quem são...

O Senhor Ministro Presidente — Mas aqui, não há distinção.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — ...mas, também, porque as considero como dos grandes valores da mais alta Casa de Justiça do País. Recebi as manifestações de Vossas Excelências, com o acatamento e respeito que Vossas Excelências merecem e, no meu íntimo, — tão mínimo sou — que admito que Vossas Excelências tenham mesmo toda a razão. Mas ao proferir meu voto, como sempre faço, usando da liberdade e autonomia que a Constituição me assegura, também justifiquei dar provimento aos recursos relativos aos processos incidentes e mandar que o Tribunal Regional os encaminhasse devidamente e os julgasse como de direito. Baseei-me no art. 222 do Código Eleitoral, que diz o seguinte:

"E' também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propagação ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I — é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II — a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada;

III — feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV — antes da diplomação, o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escomados das nulidades".

Ora, há portanto um processo de prova, e se há um processo, entendo que o Tribunal Superior não possa estatuir sobre matéria de prova, em processo incidente, sem observar as formalidades legais respectivas. Sobretudo porque, de acordo com o Código Eleitoral, é necessária a citação formal da parte contrária. Todavia, resta a questão de o Tribunal chamando a si a responsabilidade da matéria, fique obrigado a apurá-la ou dispense a apuração, diante do que os autos já registraram. De minha parte, acho que a apuração não pode ser dispensada. No entanto quero ainda crer, para a minha própria tranquilidade, que o meu voto não é um absurdo. Há em relação ao assunto, um dispositivo que põe meu voto dentro do figurino da lei. O art. 261, § 5º, do Código Eleitoral, dispõe:

"Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento".

De maneira que, quando ressalvei o diploma do Governador João Agripino, entendo que o fiz de acordo com a lei.

Eram essas as explicações que gostaria de dar e as dou com ânimo e satisfação, pela tolerância que Vossas Excelências me demonstram.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Entendo que o julgamento desses processos incidentes podem ser transferidos para este Tribunal. No julgamento do recurso de diplomação, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba deveria ter considerado o disposto na alínea IV, do art. 222 do Código Eleitoral, a saber:

"IV — antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar".

Todavia, estou de acordo, nesta oportunidade, com o eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Os eminentes Senhores Ministros Henrique Braune e Oscar Saraiva aceitam a transferência da responsabilidade para este Tribunal.

Em face do que se apurou, quanto à alegada coação ou fraude, entendo que o Tribunal deve se pronunciar também quanto a validade do diploma.

Desempate assim, pedindo os votos dos eminentes Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Décio Miranda e Henrique Andragá, uma vez que os eminentes Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Henrique Braune e Oscar Saraiva já se pronunciaram. Sendo que o eminente Senhor Ministro Henrique Braune foi além. Examinando os processos, entendeu que não era válido o diploma conferido ao Senhor João Agripino Filho.

VOTOS

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Posta a matéria, relativamente ao mérito, nego provimento ao recurso, porque, para chegar à cassação de diploma, após uma eleição, só poderia fazê-lo em face de prova plena de abuso de poder de autoridade ou de intervenção do poder econômico, que constituem as arguições levantadas. Nego provimento, no mérito, ao recurso sobre os processos incidentes.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, antes de votar, gostaria de ponderar que não teria havido empate, porquanto deveria haver uma continuação do julgamento sobre o mérito, até que se chegasse a essa posição.

Parece-me que o eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva não considerou a matéria quanto ao mérito.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Creio que Vossa Excelência não está convencido. Foi curto e claro em meu voto. Não sei bem por que Vossa Excelência teria inferido isso. Votei *de meritis* pela manutenção de um diploma e cassação de outro. Méritos não se deduzem, embora os meus sejam fracos.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Agradeço a declaração de Vossa Excelência, mas minha dúvida nasceu da circunstância de não terem os eminentes Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Oscar Saraiva adotado a posição do eminente Senhor Ministro Henrique Braune que, depois de decidir as questões jurídicas, examinou a prova. Mas, desfeita a minha dúvida pela declaração de Vossa Excelência, passo ao meu voto quanto ao mérito.

Voto, Senhor Presidente, no mesmo sentido do eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamin, pela manutenção do diploma.

A anulação do diploma, como há pouco declarei, só poderia decorrer de provas concludentes, obtidas após o contraditório das partes. Se não houve o contraditório na forma estabelecida em lei, isto é, segundo o previsto no nº III do art. 222 do Código Eleitoral, tenho de considerar inconcludentes as provas do que foi arguido: desvio ou abuso de poder e interferência do poder econômico.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, nego provimento, de acordo com o eminente Senhor Ministro Décio Miranda.

ADITAMENTO DE VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, vencido na prejudicial de não se conhecer, em recurso de diplomação, da arguição de inelegibilidade recusada por ocasião do registro, peço vênia para aditar o meu voto declarando que, no mérito, acompanho o voto do eminente Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, apoiado pelos demais eminentes Juizes desta Córte.

Gira a defesa em tórno da renúncia, do cargo de Presidente de banco, que o recorrido teria manifestado no dia 30 de junho.

Entretanto, como indicou o Relator, o candidato assinou, a 16 de julho, balancete publicado a 30 de julho. Além disso, a ata da Assembléia Geral da sociedade anônima, de 17 de julho, não consigna a renúncia do Diretor Presidente — fato de marcante relevo na vida da sociedade, que não deixaria de ser assinalado, mesmo que não se tivesse de cuidar da eleição de novo Presidente na referida assembléia.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, nego provimento, de acôrdo com o eminente Ministro Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.005

Recurso n.º 2.936 — Classe IV — São Paulo

Recurso sôbre registro de candidato — Variante não registrada — Nega-se provimento Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que ao aprovar o registro de Francisco Amaral, candidato pelo Movimento Democrático Brasileiro a deputado federal, não o fez com a variante Amaral, como foi requerido e, sim, tão-sómente com a variante F. Amaral, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Francisco Amaral, inscrito pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro como candidato à Câmara Federal pelo Estado de São Paulo, recorrer da decisão do Egrégio Tribunal Eleitoral desse Estado que, ao deferir o pedido de registro de sua candidatura, não admitiu a variante "Amaral", do seu nome, e tão-sómente a de "F. Amaral".

Argumenta o recorrente que é mais conhecido por seu nome de família, pelo patronímico de "Amaral", sendo que, como parlamentar, é também assim mais conhecido.

Fundou-se a decisão recorrida em que a simples designação do apelido de família poderá gerar confusão e induzir a erro, sobretudo quando, como acen-tua o parecer do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, é o mesmo de outro candidato.

O eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo desatendimento do apêlo.

E' o relatório.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O art. 95 do Código Eleitoral limita-se a facultar que o candidato seja registrado sem o prenome, ou com o nome abre-

viado, contanto que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade, e o art. 14 da Instrução acrescenta que não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Como salientou julgado do mesmo Egrégio Tribunal *a quo*, o dispositivo em causa autoriza o registro com o nome abreviado, mas não a supressão de todos de família para que permaneça apenas o prenome, como, por igual, não permite a supressão do prenome pela designação de um só dos apelidos de família.

A tóda a sorte, o permissivo legal está condicionado à ausência de formalidade da dúvida ou contusão no tocante à verdadeira identidade do candidato.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.672

Processo n.º 2.956 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

E' proibido o voto por procuração nas convenções e reuniões de Diretórios nacionais e regionais dos partidos políticos. — E' vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercicio de funções executivas nos diretórios partidários.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Partido Social Progressista no sentido de que, entre as normas de vigências imediata, cuja aplicação não está condicionada à reorganização dos partidos e reforma dos estatutos, incluem-se a do § 3º do art. 31 — proibido o voto por procuração nas convenções e reuniões de Diretórios nacionais e regionais dos partidos políticos — e a do art. 25, da Lei nº 4.740 — que veda às autoridades que enumera, o exercicio de funções executivas nos diretórios partidários, na conformidade das notas taquigraficas em apenso e que fazem parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de setembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral Oswaldo Trigueiro.

(Publicado em Sessão de 19.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, nesta consulta o Partido Social Progressista, pelo seu Delegado Deputado Paulo Lauro, indaga do Tribunal Superior o seguinte:

"Em face do art. 80 da Lei nº 4.740, podem as convenções partidárias e reuniões de Diretórios nacionais e regionais dos partidos, cujos estatutos o permitam, realizarem-se com

a representação, por procuração, de seus membros respectivos, quando o art. 31 da mesma lei, no seu § 3º estabelece a proibição categórica de votos por procuração e tal dispositivo, sendo de natureza fundamental para a validade de resoluções das direções partidárias, tudo indica já esteja em vigor desde 15 de agosto p.p.?"

O problema é o seguinte:

A Lei nº 4.740 estabeleceu, no art. 80:

"Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos".

Ao mesmo tempo, esta mesma Lei dispõe no art. 31, que é proibido o voto por procuração, nas convenções para eleição de órgãos de direção ou para escolha de candidatos.

O mesmo Partido apresentou outra petição no mesmo processo, fazendo outra indagação. Tendo em vista o mesmo art. 80, indaga se esta disposição autoriza a que não se tenha em conta, no momento presente, o art. 25 do mesmo Estatuto do Partido.

O art. 25 prevê:

"É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários".

E' o relatório.

Usa da palavra o Deputado Paulo Lauro.

• • •

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, as disposições de estatutos partidários que porventura estabeleçam o voto por procuração em convenção ou reunião de diretório, me parecem totalmente extravagantes, destoantes da natureza peculiar desses atos. Tal procuração envolveria um mandato imperativo para escolher um determinado candidato. Como seria possível ao delegado constituído por procuração fazer uma opção entre outros candidatos que não estavam previstos na opção original do mandante? Faço estas considerações sem nenhum propósito de investigar mais a fundo, por ora, a validade da disposições nesse sentido, contidas em estatutos eventualmente registrados por este Tribunal Superior.

Estamos diante de uma disposição transitória, o art. 80, que apenas permite a subsistência dos estatutos atuais em matéria relacionada com o processo de escolha e com a estrutura dos órgãos partidários. Não podem prevalecer, porém, antagonismos entre estatutos e normas da lei atual, quando estas digam respeito à própria legitimidade da constituição de tais órgãos.

Entre as normas de vigência imediata, cuja aplicação não está condicionada, à reorganização dos partidos e reforma dos estatutos, incluem-se a do § 3º do art. 31 (proibido o voto por procuração) e a do art. 25 (vedado, às autoridades que enumera, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários).

E nesse sentido proponho se responda à consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Esdras Gueiros. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.794

Processo n.º 2.579 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não connecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro sobre posse de suplente de deputado estadual, uma vez que versa sobre caso concreto e a materia escapa a competencia da Justiça Eleitoral, na conformidade das notas taquigraficas em apenso e que ficam fazendo parte da uccisao.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de dezembro de 1965. — Antonio Martins Vilas Boas, Presidente. — Antonio Gonçalves de Oliveira, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Doutor Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, o presente processo diz respeito a telegrama enviado pelo Desembargador Braz Felício Panza, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consultando sobre a posse do suplente José Romero Gamboa, tendo em vista o provimento do recurso contra a diplomação daquele deputado.

Sobre o assunto manifestou-se a douda Procuradoria, com o seguinte parecer do Doutor Oswaldo Trigueiro:

1. "Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

A fim de solucionar urgente questão referente a recurso provido contra expedição de diploma nº 189, de José Romero Gamboa, eleito suplente em 7 de outubro próximo passado pela União Democrática Nacional, cuja conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" da União de 7 de junho corrente, peço a Vossa Excelência que se digne de esclarecer se deverá ser imediatamente empossado o segundo suplente à Assembléia Legislativa Estadual, face àquela respeitável decisão.

2. Pelo próprio texto da consulta é óbvio que não poderá ser respondida, porque:

a) versa caso concreto e a Justiça Eleitoral só responde às consultas que lhe forem formuladas em tese;

b) versa sobre exercício de mandato, pois pretende saber se determinado cidadão deve ou não ser empossado na Assembléia Legislativa, tratando assim, de matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral.

3. Opinamos, assim pelo não conhecimento da consulta.

E' o nosso parecer".

E' o relatório.

• • •

Senhor Presidente, meu voto é não conhecendo da consulta, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa de Pina.

RESOLUÇÃO N.º 7.828

**Processo n.º 2.914 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)**

*Pedido de exame contábil de partido. —
Arquivamento.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do pedido formulado pelo Delegado e Primeiro Secretário do Partido Trabalhista Nacional para que fôsse propeido exame contábil naquela agremiação, face ao disposto no art. 18 do Ato Constitucional nº 2, que extinguiu os partidos políticos existentes, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões da Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 31 de março de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, o Delegado e Primeiro Secretário do Partido Trabalhista Nacional requer o exame contábil do Partido.

Solicitei a audiência da douda Procuradoria-Geral e o parecer foi o seguinte:

“Diante da extinção dos partidos políticos o presente processo perdeu a sua finalidade, devendo, assim, ser arquivado”.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto, adotando o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido do arquivamento do processo em face da extinção dos partidos políticos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — Tomaram parte os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.852

**Processo n.º 3.125 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)**

Pedido de reajustamento das gratificações Juizes, escrivães e auxiliares de Cartórios Eleitorais. — Encaminhe-se expediente ao Senhor Ministro da Justiça.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar seja encaminhada ao Senhor Ministro da Justiça a sugestão apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais no sentido do reajustamento das gratificações pagas aos Juizes, escrivães e auxiliares de Cartórios Eleitorais, na conformidade das

notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de maio de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Doutor *Oscar Correia de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 1º-11-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em ofício de 3 do andante, transmite a este Tribunal decisão unânime tomada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que seja proposto o reajustamento das gratificações pagas aos juizes, escrivães e auxiliares de Cartórios Eleitorais.

Sugere que a gratificação dos juizes corresponda ao maior salário-mínimo vigente na região e a dos escrivães, a metade dessa quantia. E alega que a gratificação da lei vigente tornou-se desatualizada face aos altos níveis do custo de vida.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a matéria é da competência legislativa. Estou em que procedem as razões que se invocam para esse reajustamento. Todavia, sugiro que se encaminhe o expediente ao Senhor Ministro da Justiça para que, se fôr o caso, seja enviada mensagem ao Congresso Nacional nesse sentido.

Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda* e o Doutor *Oscar Corrêa de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 7.853

**Processo n.º 3.092 — Classe X — Paraíba
(Sumé)**

A multa prevista no art. 3º da Lei nº 4.961 é de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região. — O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento de multa (§ 3º do art. 367 do Código Eleitoral).

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba no sentido de que a multa prevista no art. 3º da Lei nº 4.961 é de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região e de que o alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento de multa (§ 3º do art. 367 do Código Eleitoral), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de maio de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor *Oscar Correia de Pina*.

(Publicado em Sessão de 3.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba encaminha a seguinte consulta, formulada pelo juiz eleitoral da 43ª zona daquele Estado:

“Os 5% de que fala o art. 6º do Código Eleitoral são sobre um salário-mínimo, ou sobre três salários-mínimos?”

O atestado de miserabilidade, fornecido pela autoridade policial, isenta o qualificando da multa referida no art. 8º do Código Eleitoral?”

O Doutor Procurador-Geral, a quem solicitei parecer, após várias considerações opina no sentido de se responder que a percentagem prevista no artigo 8º do Código Eleitoral incide sobre o valor de um salário-mínimo e que a condição de miserabilidade não exclui a multa cominada no mesmo artigo.

E' o relatório.

* * *

Não teria dúvida em responder à consulta na forma indicada no parecer da douta Procuradoria-Geral. Ocorre, porém, que posteriormente a elaboração do citado parecer foi sancionada a Lei nº 4.961, de 4 do corrente mês, que alterou a redação do Código Eleitoral e veio dirimir as dúvidas levantadas pelo consulente.

Assim, no que diz respeito à primeira pergunta, a multa prevista no art. 8º do Código passou a ser de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região (art. 3º da Lei nº 4.961).

Quanto à segunda pergunta, a nova lei acrescentou ao art. 367 do Código, como § 3º, a seguinte norma: “O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa”.

Assim, e em conclusão, meu voto é no sentido de remeter o consulente ao art. 3º da Lei nº 4.961, quanto à primeira pergunta e responder afirmativamente à segunda.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Iha. — Décio Miranda. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar de Pina.

RESOLUÇÃO N.º 7.880

Processo n.º 3.162 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 32ª Zona Eleitoral. — Bataguáçu — do Estado de Mato Grosso.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 32ª Zona Eleitoral — Bataguáçu — do Estado de Mato Grosso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de agosto de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Oscar Correia de Pina.

(Publicado em Sessão de 3.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, em ofício de fls. 2 o Senno Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso comunica ao Superior Tribunal a criação da 32ª zona eleitoral correspondente à comarca da Bataguáçu e submete este ato à apreciação desta Egrégia Corte.

Está anexo documento que consta o seguinte:

“Cópia autêntica da Ata da instalação da Comarca de Bataguáçu — Estado de Mato Grosso — Poder Judiciário — Comarca de Bataguáçu — Audiência especial na Comarca de Bataguáçu no ato de sua instalação. Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Bataguáçu, na sala destinada ao funcionamento da Câmara Municipal à rua (D) precisamente às 14,55 horas presentes o Desembargador Leão Neto do Carmo, representante do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Secretário de Segurança Major Aviador Adone Collaço Sotovia, Secretário do Interior e Finanças Francisco Leal de Queiroz, Enio Martins, Pf. de Bataguáçu. Gen. José Bressera da Silveira, Lázaro Severino da Silva, Pf. de Anaurilândia, Diego Sanchez, Pf. Bataiporã, Carlos Alberto, Of. Ivineima, Ramon Sowierzosky, Promotor de Justiça de Rio Brilhante. O Senhor Desembargador Leão Neto do Carmo, depois de convidar todas as autoridades retro-mencionadas a tomarem parte na mesa, abriu a audiência especial de instalação da Comarca de Bataguáçu, criada pela Lei nº 2.402, de 11 de março de 1965. Usando da palavra o Senhor Presidente Desembargador Leão Neto do Carmo, depois de tecer considerações sobre a significação do ato, declarou “instalada” a Comarca de Bataguáçu, pela mencionada Lei, com o que concedeu a palavra a quem devesse fazer uso. Falaram enaltecendo o ato de instalação, o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Francisco Leal de Queiroz, Prefeito Enio Martins, Deputado Martinho Marques. Dando por vaga a palavra o Senhor Presidente proferiu algumas palavras correlatas com o ato e, deu por encerrada a audiência, que depois de lavrada em livro próprio, vai assinada por todas as autoridades e presentes em geral. (ass.) Eu, Maurício J. Tenuta, Secretário do Tribunal de Justiça, lavrei o presente ato. (ass.) Maurício J. Tenuta. — Seguem-se 63 (sessenta e três) assinaturas, dos presentes. Eu, (ass.) Diva Câmara Martins, Tabeliã efetiva do Cartório do 2º Ofício desta Comarca de Bataguáçu, extrai a presente cópia autêntica, a qual conferi com o original e por achá-la em tudo conforme, a subscrevo e assino em raso. Bataguáçu, 28 de maio de 1966. Em testº DCM da verdade — (ass.) Diva Câmara Martins”.

São estas as informações prestadas pela Secretaria deste Tribunal Superior:

“Pelo ofício nº 257, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso comunica, ao Tribunal Superior, a criação da 32ª zona, correspondente à Comarca de Bataguáçu, e submete este ato à aprovação do mesmo Tribunal.

Consoante cópia da ata que está anexa ao ofício acima mencionado, a comarca de Bataguáçu já está definitivamente instalada, tendo sido desmembrada da 11ª zona — Rio Brilhante.

A numeração da nova zona, isto é, 32ª, está certa, já que a última zona aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral foi a 31ª — Dom

Aquino (Processo nº 3.144 — Classe X — Resolução nº 7.870, de 20.6.66).

E' o que temos a informar".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação desta 32ª zona eleitoral de Bataguçu.

Decisão unânime.

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Henrique Andrada).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Iha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Correia de Pina.*

RESOLUÇÃO N.º 7.881

Processo n.º 3.164 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 213ª zona eleitoral — Osasco — do Estado de São Paulo.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 213ª zona eleitoral — Osasco — do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de agosto de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Godoy Iha*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oscar Correia de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Iha* — Senhor Presidente, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e São Paulo submete à aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral a criação da 213ª zona eleitoral em Osasco, integrada no município sede, esclarecendo que a nova unidade resulta do desmembramento da 5ª zona eleitoral da capital, tendo sido criada pela Lei Estadual nº 8.992, de 1964, adiantando, ainda, que a nova zona será instalada após o pleito de novembro próximo. E' desmembramento da 5ª zona da Comarca da Capital.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar o ato do Egrégio Tribunal a quo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Iha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Doutor *Oscar Correia de Pina.*

RESOLUÇÃO N.º 7.885-A

Processo n.º 3.171 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 214ª Zona Eleitoral — Buritama — do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 214ª Zona Eleitoral — Buritama — do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de agosto de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oscar Correia Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 214ª Zona — Buritama, integrada ao Município Sede, Planalto e Teriuba e desmembrada da 77ª Zona Monte Aprazível.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação da Comarca de Buritama — 214ª Zona.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Américo Godoy Iha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oscar Corrêa de Pina.*

RESOLUÇÃO N.º 7.893

Processo n.º 3 172 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 33ª Zona Eleitoral — Barra do Bugres — do Estado de Mato Grosso.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 33ª Zona Eleitoral — Barra do Bugres — do Estado de Mato Grosso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 16 de agosto de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor *Oscar Correia de Pina.*

(Publicado em Sessão de 8.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, submetendo a aprovação deste Tribunal Superior a criação da 33ª zona eleitoral — Barra do Bugres, integrante da 3ª zona — Rosário Oeste e compreendendo o Município de Sede, os distritos de igual nome, bem como os de Porto Estreia, Tapirapua e Nova Olimpia.

As informações prestadas pela Secretaria deste Tribunal, são as seguintes:

“Pelo ofício nº 336-66, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso comunicou a este Tribunal Superior haver sido criada a 33ª Zona — Correspondente à Comarca de Barra do Bugres e submete este ato à aprovação do mesmo Tribunal.

De conformidade com o documento de folhas 3, a Comarca de Barra do Bugres já se encontra definitivamente instalada, sendo que foi desmembrada da 3ª Zona Rosário Oeste.

A numeração da nova Zona, isto é, 33ª, está certa, visto que a última Zona criada e submetida a aprovação deste Tribunal foi a 32ª — Bataguassu (Processo nº 3.162, Classe X) em andamento”.

E' o relatório.

• • •

O Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação da 33ª zona eleitoral de Barra do Bugres.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Iha. — Décio Miranda. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina.

(Não tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Henrique Andrada e Henrique Braune).

RESOLUÇÃO N.º 7.900

Processo n.º 3.177 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pedido de destaque de verba. — Transmista-se ao Tribunal Regional os esclarecimentos e sugestões apresentadas pela Secretaria.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal as sugestões e os esclarecimentos prestados pela Secretaria do Tribunal, com respeito ao pedido de destaque de verba solicitado para atender às despesas com o novo alistamento no Território do Amapá, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 23 de agosto de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 3.250.000, para atender às despesas com o novo alistamento eleitoral na 4ª zona — Oiapoque — Território do Amapá. As informações são minuciosas, e o Diretor Geral da Secretaria assim conclui:

7. “Assim, e em conclusão, se este E. Tribunal aprovar as nossas considerações, sugerimos que se esclareça ao Superior Tribunal Regional que devem ser apenas renovadas as folhas individuais de votação inutilizadas pelo incêndio, na forma sugerida, ou de outra que este Tribunal determinar. Nêsse caso não haveria necessidade de ser concedido destaque nesta oportunidade, pois não haveria qualquer despesa prévia. Oportunamente, diante das informações que fossem prestadas pelo Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional solicitaria o destaque necessário para o pagamento das fotografias, desde que, pelos motivos acima expostos, que nos parecem merecedoras de acolhida, ficasse decidido que a Justiça Eleitoral se encarregaria de tais despesas”.

E' o relatório.

• • •

Senhor Presidente, voto acolhendo as sugestões tais como feitas pelo Senhor Diretor Geral, no sentido de que se esclareça ao Tribunal Regional Eleitoral que não é ainda oportuno o destaque da verba solicitada, e que esse Tribunal solicite em tempo hábil, o destaque necessário ao pagamento das fotografias.

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência determina diligência?

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Como indiquei, meu voto foi para que este Tribunal transmita ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral as sugestões e os esclarecimentos prestados pelo Senhor Diretor Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Iha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa de Pina.

PARECER DO DIRETOR-GERAL

O Parecer a que se refere o relator, foi o seguinte:

1. “O E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicita a concessão de um destaque de Cr\$ 3.250.000 para “fazer face às despesas com o novo alistamento eleitoral nas 2ª e 3ª Seções da 4ª Zona Eleitoral — Oiapoque, no Território Federal do Amapá”.

2. Como se verifica da cópia da Resolução do referido Tribunal (fls. 4), o novo alistamento deveria ser realizado porque “foram incendiadas as folhas de votação de duas seções eleitorais”.

3. Parece-nos, data venia, que a hipótese não de novo alistamento, mas, ao contrário, de reconstrução das folhas de votação. Só se poderia cogitar de novo alistamento, salvo melhor juízo, se todos os documentos do cartório eleitoral tivessem sido inutilizados. No caso, porém, o cartório continua dispondo dos processos de inscrição, das segundas partes dos títulos e dos livros de inscrição, bastando, portanto, que com êsses elementos, reconstitua as folhas de votação. Restaria, assim apenas, conseguir novas fotografias dos eleitores e fazer com

que os mesmos assinassem as novas folhas de votação.

4. Esse trabalho, que não seria simples mesmo em outras zonas, pelas naturais dificuldades de localizar todos os eleitores, por certo será ainda mais penoso num território, em que os meios de comunicação são precaríssimos.

5. Diante disso, parece-nos que seria oportuno sugerir ao Tribunal Regional que determinasse ao Juízo Eleitoral o preenchimento das novas folhas de votação, à vista dos elementos constantes dos processos e dos "canhotos" dos títulos e, ainda, que no decorrer da eleição de 15 de novembro vindouro, instruisse os mesários para que fizessem com que os eleitores assinassem as novas folhas. Como essas novas folhas de votação estarão sem as fotografias dos eleitores, o Juízo Eleitoral providenciaria para que em relação a essas duas seções eleitorais sejam enviados também os "canhotos" dos títulos, pelos quais todos os eleitores — mesmo os que se apresentarem sem o título — poderão ser identificados.

6. Restaria, ainda, o problema das fotografias dos eleitores. Como bem observou a informação de us. 7, a legislação vigente não mais preve o pagamento das fotos. No caso, porém, talvez se pudesse chegar a conclusão de que o eleitor não deveria arcar com a despesa, uma vez que as fotos inutilizadas são do arquivo do cartório e foram inutilizadas por motivos ajenos à vontade dos eleitores. Nessa hipótese o juízo eleitoral poderia providenciar a presença de um fotógrafo nas duas seções mencionadas, para que as fotos fossem tiradas também no momento em que o eleitor votasse e assinasse a nova folha de votação. Posteriormente, recebidas as fotos, o cartório eleitoral as colocaria nas novas folhas. Ainda que surgissem dificuldades para a identificação dos eleitores, em virtude de qualquer falta dos fotografos no que diz respeito à indicação dos nomes dos eleitores, a dúvida seria facilmente resolvida com as fotos dos "canhotos" dos títulos.

7. Assim, e em conclusão, se este E. Tribunal aprovar as nossas considerações, sugerimos que se esclareça ao E. Tribunal Regional que devem ser apenas renovadas as folhas individuais de votação inutilizadas pelo incêndio, na forma sugerida ou de outra que este Tribunal determinar. Nesse caso não haveria necessidade de ser concedido destaque nesta oportunidade, pois não haveria qualquer despesa previa. Oportunamente, diante das informações que fossem prestadas pelo Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional solicitaria o destaque necessário para o pagamento das fotografias, desde que, pelos motivos acima expostos, que nos parecem merecedores de acolhida, ficasse decidido que a Justiça Eleitoral se encarraria de tais despesas.

A consideração da E. Presidência.

Brasília, em 10 de agosto de 1966. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral".

RESOLUÇÃO N.º 7.909

Processo n.º 3.197 — Classe X — Paraná
(Curitiba)

Aprova a criação da 104ª Zona Eleitoral — 1º de Maio — do Estado do Paraná.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 104ª Zona Eleitoral — 1º de Maio — do Estado do Paraná, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1º de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Ruy Nunes Pereira*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oscar Corrêa de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Ruy Nunes Pereira* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Paraná solicitando aprovação, para a criação da 104ª zona eleitoral — 1º de Maio — desmembrada da 40ª zona — Sertanópolis, compreendendo municípios sede — Vila Ghandi e Ibiaci.

Há, nos autos, uma informação (fls. 4), declarando que a numeração está certa.

E' o relatório.

• • •

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de atender a solicitação, aprovando a criação da 104ª zona, desmembrada da 40ª, no Estado do Paraná.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Decio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 7.910

Processo n.º 3 191 — Classe X — Bahia
(Salvador)

Aprova a criação de diversas zonas eleitorais do Estado da Bahia.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das zonas eleitorais — 11ª — Itaparica; 29ª — Ibicaraí; 120ª — Valente; 127ª — Candeias; 128ª — São Sebastião do Passé; 129ª — Catu; 130ª — Coração de Maria; 131ª — Muritiba; 132ª — Conceição do Coité; 133ª — Camaçá; 134ª — Ubatá; 135ª — Coaraci; 136ª — Itajuípe; 137ª — Itororó; 138ª — Marau; 139ª — Conceição do Almeida; 140ª — Itapetinga, do Estado da Bahia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Bahia aprovação da criação de 17 zonas eleitorais.

O ofício está assim redigido:

"Em cumprimento à deliberação tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral desta Circunscrição, em sessões realizadas a 28 de junho findo e 5 do corrente mês, quando do exame do processo n.º 3.201-66, cujas peças principais vão aqui trasladadas, tenho a honra de solicitar a essa Egrégia Córte, por intermédio de Vossa Excelência, homologação da resolução que criou mais dezessete (17) zonas eleitorais nas comarcas, já instaladas, recém-

criadas pela nova Organização Judiciária do Estado (Lei nº 2.314, de 1.3.66), consoante a relação abaixo, onde são indicados a numeração a que deverão obedecer, municípios que as compõem e zonas a que pertenciam.

Nº	MUNICIPIOS — Zonas de origem
11*	ITAPARICA — 11* (Salvador) Salinas da Margarida — 11* (Salvador)
29*	Vera Cruz — 11* (Salvador) IBICARAI — 29* (Itabuna) Floresta Azul — 29* (Itabuna) Santa Cruz da Vitória — 29* (Itabuna)
120*	VALENTE — 20* (Serrinha) Retiroândia — 20* (Serrinha)
127*	CANDEIAS — 10* (Salvador) Simões Filho — 10* (Salvador)
128*	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ — 11* (Salvador)
129*	CATU — 12* (Mata de São João) Pojuca — 12* (Mata de São João)
130*	CORAÇÃO DE MARIA — 14* (Santo Amaro) Conceição do Jacuípe — 14* (Santo Amaro)
131*	MURITIBA — 17* (São Felix) Governador Mangabeira — 17* (São Felix)
132*	CONCEIÇÃO DO COITÉ — 20* (Serrinha)
133*	CAMACÁ — 22* (Canavieiras) Pau Brasil — 22* (Canavieiras)
134*	UBATÁ — 24* (Ipiatã) Ibirapitanga — 78* (Camamu)
135*	COARACI — 27* (Ilhéus) Almadina — 27* (Ilhéus) Itapitanga — 27* (Ilhéus)
136*	ITAJUIPE — 27* (Ilhéus) Barro Preto — 27* (Ilhéus)
137*	ITORORÓ — 29* (Itabuna) Firmino Alves — 29* (Itabuna) Itaju do Colônia — 29* (Itabuna)
138*	MARAÚ — 33* (Itacaré)
139*	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA — 43* (Castro Alves)
140*	ITAPETINGA — 57* (Itambé) Potiraguá — 22* (Canavieiras)

"Convém esclarecido que:

a) a comarca de *Itaparica* passa a constituir, com Salinas da Margarida e Vera Cruz, a zona a que sempre pertenceram, a 11ª, uma vez que os demais municípios que a compunham dela foram desmembrados. São Sebastião do Passé, agora também elevado a comarca, e Camaçari passou a pertencer a Mata de São João (12ª Zona);

b) a extinta 29ª zona passa a ser constituída da comarca de *Ibicaraí*, com os seus dois distritos judiciários, Floresta Azul e Santa Cruz da Vitória. Os demais municípios que anteriormente integravam aquela zona — Itororó, Firmino Alves e Itaju do Colônia — vão constituir a 137ª Zona, e Itapé, passará a integrar a 30ª, com o município de Buerarema e o distrito de Jussari, do município de Itabuna, sede dessa última;

c) *Valente* vai preencher o claro deixado na 120ª zona, Macajuba, que, rebaixada da sua condição de comarca, passou a integrar, como distrito judiciário, a 87ª zona, sediada em Ruy Barbosa;

d) as demais novas Zonas obedecem à numeração regular, seguindo-se à última das atuais, que é a 126ª, com sede em Angical.

Homologada que seja essa decisão pela Veneranda Corte que Vossa Excelência tão

sabidamente preside, elevar-se-á a cento e quarenta (140) o número de zonas eleitorais desta Circunscrição."

E' o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação, de acordo com a informação prestada (16).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do, Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 7.911

Processo n.º 3.195 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Indicação de Juiz de Direito da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões do Distrito Federal para exercer as funções de Juiz Eleitoral da 1ª Zona (Boa Vista) com jurisdição prorrogada até a 2ª Zona (Caracará) do Território de Roraima. Conhecimento e anotação.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar conhecimento e determinar que se proceda à devida anotação da indicação do Doutor *Lucio Batista Arantes*, Juiz de Direito da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões do Distrito Federal, para exercer as funções de Juiz Eleitoral da 1ª Zona (Boa Vista) com jurisdição prorrogada até a 2ª Zona (Caracará) de Território de Roraima, conforme ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de agosto de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor *Oscar Corrêa de Pina*.

(Publicado em Sessão de 10.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja homologada a indicação do Doutor *Lucio Batista Arantes*, Juiz de Direito da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões do Distrito Federal, para exercer as funções de Juiz Eleitoral da 1ª Zona (Boa Vista) com jurisdição prorrogada até a 2ª Zona (Caracará) do Território de Roraima, segundo aprovação deste Tribunal.

A referida indicação fez-se necessária em virtude de não existir juiz para proceder às eleições nas referidas zonas.

Sirvo-me do ensejo para reiterar os meus protestos de mais alto apreço e distinguida consideração".

E' o relatório.

Senhor Presidente, penso que este Tribunal nada tem a opor à deliberação tomada pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

É uma situação anômala, esta de não haver juiz no Território que possa atender às eleições, na Zona indicada. Situação anômala a que o Tribunal Regional Eleitoral deu a única solução que as circunstâncias comportavam.

Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de tomar conhecimento da comunicação, e mandar fazer a devida anotação.

Decido unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oscar Correia de Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 7.914

Consulta n.º 3.193 — Classe X — Dist. Federal (Brasília)

É dispensável a exigência do domicílio eleitoral para o suplente de deputado estadual que tenha exercido o mandato na atual legislatura e pretenda se candidatar a prefeito em qualquer município do Estado.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro, sobre se é dispensável a exigência do domicílio eleitoral para os suplentes de deputado estadual que tenham exercido o atual mandato na atual legislatura, por mais de uma vez, e pretendam se candidatar a prefeito em qualquer município do Estado de que são representantes nas Assembléias Legislativas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 2 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Doutor *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente, consulta o Movimento Democrático Brasileiro, se é dispensável a exigência do domicílio eleitoral para os suplentes de deputado estadual que tenham exercido o mandato na atual legislatura, por mais de uma vez, e pretendam se candidatar a prefeito em qualquer município do Estado de que são representantes nas assembléias legislativas.

A petição está assim formulada:

“O Movimento Democrático Brasileiro, pelo seu representante, vem submeter a consulta que se segue à consideração desse Egrégio Tribunal:

Ao tratar de inelegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, dispõe a letra c, no nº 3 do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, o seguinte:

“c) os que não tenham tido, nos dois últimos anos, antes da eleição, o domicílio

eleitoral no município, salvo os que exercerem mandato de deputado estadual, pelo menos, em uma legislatura”.

Todavia as instruções para o registro de candidatos às eleições diretas em seu § 4º do nº 3 do art. 37 da Resolução nº 7.869, publicada no Diário da Justiça de 27 de junho, originária desse Tribunal Superior Eleitoral, estabelece o seguinte:

“§ 4º as expressões “salvo se já tiver exercido o mandato “da alínea c do inciso 1º e da alínea b do inciso 2º do art. 140 da Constituição, significam que o candidato, de que se trata para ser elegível, já deve como eleito ou suplente, ter exercido a mesma espécie de mandato, que pretende pleitear, podendo esse exercício ter ocorrido em legislatura anterior ou na atual, não importando que tenha sido no período de um mandato inteiro ou por um espaço qualquer de tempo”.

Assim, tendo em vista que a exigência do prazo do domicílio eleitoral é dispensada no caso do suplente de deputado que tenha exercido o mandato na legislatura anterior pelo tempo corrido ou alternado, pergunta-se:

É dispensável a exigência do domicílio Eleitoral para os suplentes de deputados estaduais que tenham exercido o mandato na atual legislatura, por mais de uma vez, e pretendam se candidatar a Prefeitos em qualquer município do Estado de que são representantes nas Assembléias Legislativas?”

Junta a página do Diário de Justiça (fls. 4).

Mandei dar vista ao eminente Doutor Procurador-Geral e parece que Sua Excelência está em condições para proferir seu parecer oral.

PARECER ORAL

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, o Consultente faz a seguinte pergunta:

Pergunta se é dispensável a exigência do domicílio eleitoral para os suplentes de deputado estadual que tenham exercido o mandato, na atual legislatura, por mais de uma vez, e pretendam se candidatar a prefeito em qualquer município do estado de que são representantes nas assembléias legislativas.

A emenda constitucional nº 14, dispoendo sobre a exigência do domicílio eleitoral, estabelece na nova redação do dispositivo nº 139, nº III, alínea c:

“Art. 139. São também inelegíveis:

I —
II —
III —

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município”.

Há, portanto, uma exigência constitucional.

Em seguida, no inciso V, letra b, § 2º, a Emenda dispõe que não se fará a exigência de domicílio eleitoral, a quem haja desempenhado mandato eletivo no Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal.

Vale dizer que para as assembléias legislativas é dispensável a exigência do domicílio eleitoral para aquele que haja exercido ou desempenhado mandato eletivo no Estado ou Município. Mas esse dispositivo, esse § 2º que está vinculado ao de nº 5, para as Assembléias Legislativas, não diz respeito à inelegibilidade para prefeito e vice-prefeito.

De modo que o que predomina é o disposto na alínea c, nº III, do art. 139, da Emenda Constitucional nº 14, que diz:

“Quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado”.

Se esse consulente pretendesse se candidatar à Assembléa Legislativa não haveria exigência de domicílio eleitoral porque teria ele desempenhado o mandato do município no Estado.

A pergunta formulada é no sentido de que se ele tendo exercido no Estado pode se eleger no município que representa. Não é a minha resposta. Opino que, aplicando a alínea c, nº III, do art. 139 da Emenda Constitucional nº 14, é exigido o domicílio eleitoral para se candidatar a cargo eletivo municipal.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. *Data venia* da opinião em contrário do Doutor Procurador-Geral respondo afirmativamente à consulta. A Lei nº 4.738 de 15 de julho de 1965 ao cuidar dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito estabeleceu a exigência do domicílio eleitoral no município nos dois últimos anos antes da eleição mas exceuiu da exigência os que exercem mandato de deputado estadual pelo menos em uma legislatura (art. 1º, nº III, letra c).

Como se vê o caso objeto da consulta está expressamente previsto em lei pouco importando a condição de suplente porque a exigência é exercício de mandato de deputado estadual. Claro, outrossim, está que não é mister o cumprimento, por inteiro, do período do mandato; basta o seu exercício por qualquer prazo. Lamentamos divergir do Doutor Procurador-Geral quando Sua Excelência entende que a exceção de exercício de mandato prevista na Lei não se coaduna com a Emenda Constitucional nº 14 pois, ao contrário, entendemos que o § 2º do nº V do art. 1º da Emenda Constitucional nº 14 se destina, não somente aos candidatos a Deputado e Senador mas, igualmente aos candidatos a Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, também entendo que a questão de domicílio eleitoral surgiu na Emenda Constitucional nº 14, dando nova redação ao art. 139 que dispõe sobre o domicílio eleitoral, nos ns. I e II.

O § 2º diz que não se fará exigência a quem haja desempenhado mandato eletivo no Estado ou no Município, bem assim para eleitos no Distrito Federal.

De acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator, entendo que quem foi deputado estadual, pode candidatar-se no Município, sem prova de que tenha dois anos de domicílio eleitoral na localidade.

Assim decidimos no caso de prefeito do Maranhão e outro do Pará, em que o prefeito foi candidato a governador e não tinha dois anos de domicílio eleitoral.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, entendo que o conteúdo do § 2º do art. 139 da Constituição com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14, é expresso, em favor dos que tenham desempenhado mandato eletivo do Estado ou do Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal.

Com tais circunstâncias, não se fará exigência da prova do domicílio eleitoral.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se responder afirmativamente à consulta.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Godoy Ilha. Parece-me que o eminente Ministro Relator não relaciona o § 2º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 14 a todo o texto da Emenda Constitucional. Por isso estou de acôrdo com a fundamentação e conclusão dos votos dos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Godoy Ilha. A letra c do nº III

do art. 1º da Lei nº 4.738-65 não podia dizer menos que o referido § 2º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 14.

O Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com a orientação e conclusão dos votos dos eminentes Ministros que me precederam. Faço porém uma ressalva: o § 2º do art. 139 da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14, compreende prefeito, vice-prefeito e, principalmente, deputado estadual, razão por que não se deve excluí-los do benefício da dispensa de domicílio eleitoral, daí entendo que a consulta deve ser respondida favoravelmente.

Acompanho os votos dos demais Ministros que me precederam.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também acompanho os demais votos fundados no texto, a meu ver compreensível, do § 2º do art. 139 da Constituição, conforme alterado pela Emenda Constitucional nº 14.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Firmino Ferreira Paz.

RESOLUÇÃO N.º 7.915

Processo n.º 3.175 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova modelo de boletim de apuração enviado pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, rejeitando, porém, a denominação dada e apresentando sugestões.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o modelo de boletim de apuração encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, rejeitando, porém, a denominação dada ao mesmo e apresentando sugestões, na conformidade das notas quigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 2 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Doutor Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais aponta neste processo a inutilidade dos mapas parciais de apuração, perfeitamente substituíveis por uma das vias do boletim de apuração.

Mas, para conciliar solução com o prazo, que já nasceu praticamente ultradassado, da letra c do nº XIX mandado acrescentar ao art. 30 do Código Eleitoral pelo art. 11 da Lei nº 4.961, de 4.5.66, estabelece que essa simbiose mapa parcial — boletim — se denomine "Boletim-Mapa".

Submete a solução a este Tribunal Superior, nos termos da letra d do mesmo dispositivo acima citado.

E' o relatório.

Meu voto é pela aprovação do ato do Tribunal, mas pela rejeição da denominação "Boletim-Mapa", que não é da lei.

O Tribunal Regional pode utilizar simplesmente uma das vias do boletim como mapa parcial, sem aplicar ao conjunto das vias do boletim a denominação que criou. Ou, se isso for praticável, poderá fazer imprimir apenas a via do boletim destinada a servir de mapa com a denominação de "Mapa-Parcial".

Examinando os impressos apresentados pelo Tribunal Regional, ocorre-me sugerir que, na sua reimpressão, não seja utilizado o título "Justiça Eleitoral de Minas Gerais" — que dá impressão de órgão da Justiça Estadual — e sim "Justiça Eleitoral — TRE de Minas Gerais" ou outra equivalente.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Firmino Ferreira Paz.

RESOLUÇÃO N.º 7.919

Consulta n.º 3.165 — Classe X — Dist. Federal (Brasília)

Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública no sentido de que os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Firmino Ferreira Paz.

(Publicado em Sessão de 22.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Senhor Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública informa que, no curso de inquérito policial instaurado pela Delegacia Regional de Pernambuco, foram vistos inúmeros títulos eleitorais expedidos em nome de silvícolas que ainda hoje vivem em aldeamentos, no interior daquele Estado.

E consulta

"se os nossos silvícolas têm condição jurídica para obter títulos de eleitor, sem prévia manifestação do Serviço de Proteção aos Índios".

E' o relatório.

* * *

Estabelece a Constituição, no art. 5º, XV, a, que compete à União legislar sobre "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional".

São os silvícolas relativamente incapazes na lei civil (Código, art. 6º, IV), mas também o são ou-

tras pessoas a que não se nega capacidade eleitoral. A incapacidade civil absoluta, não a relativa, determina a suspensão dos direitos políticos (Constituição, art. 135, § 1º, I).

Nascidos no Brasil, são brasileiros (Constituição, art. 129).

Farece-nos, assim, que só não poderão alistar-se eleitores se lhes faltar uma das condições dos artigos 131 e 132 da Constituição.

O "regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais", a que se refere o parágrafo único do art. 6º do Código Civil, não acarreta, por si mesmo, a incapacidade política do índio.

Esse regime tutelar está expresso no Decreto n.º 5.484, de 27.6.28, completado pelas disposições remanescentes ou supervenientes dos seguintes textos: Decreto n.º 9.214, de 15.12.11; Decreto-lei n.º 736, de 6.4.36; Decreto n.º 10.652, de 16.10.42. O último Regimento do Serviço de Proteção aos Índios é o Decreto n.º 52.668, de 11.10.63.

O Decreto n.º 5.484, de 27.6.28, no art. 1º, declara que "ficam emancipados da tutela orfanológica vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grau de civilização em que se encontrem"; no art. 2º, classifica os índios em quatro categorias: os nômades, os arranchados ou aldeados, os pertencentes a povoações indígenas, os pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados; no art. 5º, declara que "a capacidade, de fato, dos índios sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada; no art. 11, estabelece que "as disposições da lei de registro civil de nascimento, casamento e óbito são aplicáveis" "aos índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados" e "aos índios das outras categorias sempre que as circunstâncias o permitirem".

Na parte penal, o referido decreto, no art. 28, equipara aos menores de que trata o art. 30 do Código Penal de 1890 (nove a quatorze anos) os índios nômades, os arranchados ou aldeados e os que tenham menos de cinco anos de estabelecimento em povoações indígenas.

Isto significaria, transposta a remissão para o art. 23 do Código Penal de 1940, a irresponsabilidade penal dos índios que "vivem em aldeamentos" — hipótese referida na consulta.

Nas demais situações, os arts. 29 a 32 estabelecem a responsabilidade penal, com as mitigações ali consignadas.

Em princípio, portanto, os índios "aldeados", no conceito da legislação tutelar, são penalmente irresponsáveis, sujeitos apenas, nas infrações que praticarem, "obrando com discernimento": diz o § 1º do citado art. 28, a recolhimento em colônias correccionais ou estabelecimentos industriais disciplinares.

Essa condição lhes tiraria a capacidade eleitoral, que tem a sua contrapartida na sujeição às normas penais da lei eleitoral.

Dá-se, porém, que, na situação atual, em que a civilização cada vez mais penetra os sertões, não será impossível encontrar-se o aldeamento despido de suas condições primitivas, que ensejaram o conceito legal, fixado no decreto de 1928.

Nos aldeamentos hoje existentes, máxime naqueles mais próximos de regiões civilizadas, existirão selvícolas que já se integraram na civilização cultural da Nação Brasileira.

O índio que ainda vive em aldeamento, desde que ostente as condições de alfabetização do civilizado, estará, necessariamente, liberto do regime de tutela.

Em última análise, afere-se a capacidade eleitoral do índio pelas condições de sua alfabetização, verificáveis, pelo Juiz Eleitoral, previamente ou para efeito de exclusão, nos termos dos arts. 5º, 45, 71, 74 e 76 do Código Eleitoral.

Nenhuma disposição existe, na legislação aplicável, subordinando o alistamento do silvícola a prévia manifestação do Serviço de Proteção aos Índios.

Qualquer reclamação a posteriori que o Serviço de Proteção aos Índios haja de formular em caso concreto, deve ser dirigida ao Juiz da Zona Eleitoral que expediu o título.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Pedro Chaves*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

RESOLUÇÃO N.º 7.937

Processo n.º 3.226 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Aprova a criação das 96ª e 97ª zonas eleitorais — Juçara e Itajá — do Estado de Goiás.
Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 96ª e 97ª zonas eleitorais — respectivamente Juçara e Itajá — do Estado de Goiás, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, solicitando seja aprovada a criação das 96ª zona — Juçara, desmembrada da Comarca de Goiás e 97ª zona — Itajá, desmembrada da Comarca de Jataí — sendo que a 96ª zona foi criada pela Lei Estadual nº 3.764, de 9 de novembro de 1961, e a 97ª zona pela Lei nº 3.908 de 11 de novembro de 1961.

Vossa Excelência, em telegrama dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitou fosse esclarecido se as referidas Comarcas são integradas por mais de um município e se estes compreendem mais de um distrito. Era caso afirmativo, indicando quais os municípios e distritos que as integram.

A Secretaria deste Tribunal informa:

“Pelo telegrama nº 193-66, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás comunicou a este Tribunal Superior haver sido criadas as 96ª e 97ª zonas, correspondentes às comarcas de Juçara e Itajá, respectivamente.

Conforme a aludida comunicação, as comarcas de Juçara e Itajá se encontram definitivamente instaladas, sendo que a primeira foi desmembrada da Comarca de Goiás e a última da Comarca de Jataí.

As numerações das novas zonas — 96ª e 97ª — estão certas, visto que, a última zona criada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral foi a 95ª — São Miguel do Araguaia (Processo nº 2.884 — Classe X — Resolução nº 7.599, de 3.6.65)”.
E' o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação das novas zonas eleitorais, nos termos das informações prestadas pelo Egrégio Tribunal a quo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Oscar Saraiva* e o Doutor *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 7.941

Processo n.º 3.185 — Classe X — Rio G. do Sul (Pôrto Alegre)

Aprova modelos de mapas de apuração encaminhados por Tribunal Regional, com alterações a serem observadas.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos de mapas de apuração encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, com as alterações a serem observadas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral modelos de mapas de apuração, parciais e totalizadores.

O ofício do Tribunal Regional Eleitoral esclarece que foi contemplada a hipótese de sublegendas, em todas as eleições.

E informa que cópias dos mapas parciais serão utilizadas como boletins a serem afixados e entregues às agremiações políticas.

* * *

Os modelos podem ser aprovados, com duas observações:

1ª) para servir ao mesmo tempo como boletins de apuração, devem ter uma linha onde obrigatoriamente seja consignado se foi ou não interposto recurso (art. 179, II, do Código Eleitoral).

2ª) as indicações de sublegendas devem ser feitas: ARENA—1, ARENA—2, ARENA—3; MDB—1, MDB—2, MDB—3 e não indicando-se na primeira linha a sigla do partido e nas duas linhas seguintes designação Subleg. 1 e Subleg. 2. Não há legenda e sublegendas ao mesmo tempo. Todas as listas constituem sublegendas (art. 1º §§ 2º e 3º da Resolução nº 7.902 do Tribunal Superior Eleitoral, “Instruções sobre as sublegendas”).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Amarílio Benjamin*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.945

Consulta n.º 3.231 — Classe X — São Paulo

A cessação da propaganda política, nos termos do art. 240 parágrafo único do Código Eleitoral, tem aplicação à eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo no sentido de que a cessação da propaganda política, nos termos do art. 240 parágrafo único do Código Eleitoral, tem aplicação à eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O TRE de São Paulo indaga se a propaganda política deve ser suspensa nas 48 horas anteriores e 24 horas posteriores às eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República, tal como previsto no artigo 240, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Recebida ontem a consulta, limito-me, à guisa de relatório, a ler o teor da exposição do Tribunal consulente:

“Em face da efetivação das eleições indiretas de Presidente e Vice-Presidente da República, designadas pelo art. 5º do Ato Institucional nº 3 para 3 de outubro p. futuro; considerando que o mesmo dispositivo fixa a eleição direta de senadores e deputados federais e estaduais para 15 de novembro seguinte; e atendendo ao que dispõem o art. 240 e seu parágrafo único do Código Eleitoral, a que se reportam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução nº 7.886, tem o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a honra de formular consulta ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do que val a seguir exposto.

1. Como o simples confronto de datas demonstra, a eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República está designada para dia que se encontra dentro do período de propaganda da eleição para senadores e deputados federais e estaduais. No caso, até mesmo estará em vigor na ocasião a propaganda gratuita que favorece os candidatos à eleição direta.

O que se indaga é se, por força da efetivação da eleição indireta para escolha do Presidente e do Vice-Presidente da República, deve cessar nas quarenta e oito horas que antecederem àquele ato a propaganda política — como preceitua o art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Pede vênha este Tribunal Regional para esclarecer que em consulta que lhe foi dirigida, conforme acórdão nº 55.870, em face de eleição indireta de Governador a realizar-se em seu território de jurisdição e da pretensão de um dos partidos à realização de comício no dia imediatamente anterior, entendeu não ser possível sua realização. Assim foi levado a concluir pela consideração de que, ainda que indireta, não perde a eleição a característica essencial de ato eleitoral, cuja realização deve ser acautelada e resguardada, do que resultava aplicar-se a vedação do citado art. 240,

parágrafo único, cujo objetivo é não só o de excluir a perturbação que a atoada propaganda política possa produzir no eleitor comum, nas eleições diretas, mas também o de resguardar o ambiente de calma e tranqüilidade em que qualquer eleição deve efetivar-se.

Cabe ressaltar-se que, em relação ao aludido comício, embora anunciado com o fim de lançamento de candidatos, era publicamente alardeado por alguns elementos, que nele deveriam tomar parte, que teria o caráter de protesto contra a eleição a realizar-se no dia seguinte, do que, em tese, poderia resultar aquela conturbação de ambiente que a lei visa a impedir. A propósito, deve ser considerado que praticamente impossível, sem aquela consequência de perturbação, coibir o desvirtuamento de propaganda acaso permitida dentro do aludido período, mormente a que se manifeste com o caráter negativo, de desmoralização do ato.

A hipótese enfrentada por este Tribunal Regional dizia respeito a eleição indireta em seu território de jurisdição e a comício que se pretendia efetivar na própria cidade-sede em que devia realizar-se o ato da eleição. Agora se trata de focalizar eleição federal, de âmbito nacional, e que, por isso, requer solução uniforme em todo o território brasileiro, no que diz com a matéria da consulta. Por tal motivo é que, com as considerações acima expendidas, toma este Tribunal Regional a iniciativa de consulta para esclarecimento quanto à suspensão da propaganda política desde quarenta e oito horas antes e até vinte e quatro horas depois da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, a realizar-se no dia 3 de outubro p. futuro, conforme está previsto pelos arts. 1º e 5º do Ato Institucional nº 3, matéria que não está objetivada no Calendário Eleitoral que teve em conta apenas os atos a cuja efetivação devia a Justiça Eleitoral prover.

Com o respeito costumeiro, aguarda este Tribunal Regional a manifestação sempre esclarecedora e exata do Colendo Tribunal Superior Eleitoral”.

E' o relatório.

PARECER ORAL

O Sr. Doutor Procurador-Geral, *Alcino Salazar* — A consulta indica um conflito de disposições, relativamente às eleições que se realizarão em outubro e novembro.

Por um lado, um dispositivo, o de nº 240 do Código que determina a suspensão da propaganda, nas 48 horas antes da eleição e, até, 24 horas depois da eleição.

Por outro lado, há um dispositivo que assegura a propaganda eleitoral, relativamente ao pleito de novembro. Mas, como o objetivo da lei é assegurar nas vésperas da eleição uma certa tranqüilidade, um ambiente de segurança, parece-me que devia cessar essa propaganda 48 horas antes da eleição.

O que se pode examinar, ainda, é se essa propaganda deve objetivar, apenas, a eleição de Presidente da República ou se deve se estender, também, a outra eleição, em virtude da dificuldade de distinguir entre o que seja propaganda, relativa a uma ou outra eleição. E é certo que, se a propaganda envolve a segunda eleição, ela pode, ocorrer nesse ambiente de intranqüilidade e de violência, que a lei quer evitar, às vésperas das eleições.

Entendo que a consulta deve ser respondida afirmativamente, isto é, no sentido de que deve cessar a propaganda, totalmente, nesse período.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Tribunal acaba de ouvir o parecer oral do Doutor Procurador-Geral, pela resposta afirmativa à consulta.

A cessação da propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, desde 48 horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a que se refere o art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, tem como finalidade: a) estabelecer ambiente de tranquilidade para o decorrer do pleito; b) evitar o lançamento, à última hora, sem possibilidade de retorsão eficaz do adversário, de propaganda injuriosa, difamatória ou caluniosa; c) preservar a atenção dos eleitores para as providências úteis ao seu regular comparecimento; d) concentrar a atividade da autoridade pública na vigilância da normalidade do ato eleitoral.

A primeira vista, o texto do art. 240, parágrafo único, se dirige à propaganda dos candidatos à mesma eleição de que se trata.

A realização de uma eleição intercorrente, dentro do período de propaganda de outra, era hipótese inexistente antes do Ato Institucional nº 3, e por isso dela não cuidou, explicitamente, o Código Eleitoral.

Temos, porém, que as mesmas razões, que determinam a suspensão da propaganda política antes e após as eleições de que se trata, indicam igual providência em face de qualquer outra eleição, que se fira no respectivo âmbito territorial.

Com intensidade diferente, é certo, não estarão ausentes as finalidades a que fazemos referência no início deste voto.

Ademais, o texto citado, do Código Eleitoral, alude genericamente a "propaganda política" e não a "propaganda eleitoral", o que revela o propósito de fazer cessar, por ocasião de qualquer eleição, mesmo aquela propaganda que não se dirija especificamente ao aliciamento de votos ou adesões para o mais próximo ato eleitoral.

Ainda mais se reforça este entendimento quando se considera que a lei previu a cessação da propaganda não só durante 48 horas antes, mas também durante 24 horas depois, da eleição. A propaganda política posterior à eleição, é evidente que não terá relação com os candidatos cuja sorte já estaria selada nas urnas. Será a propaganda política em geral, destinada a produzir efeitos em eleições futuras. Se também essa é vedada, em atenção à tranquilidade de eleição a que não se destina, é que se quis cercar o ato eleitoral de uma trégua propagandística de caráter genérico.

Por esses motivos, vejo-me inclinado, a despeito da falta de previsão direta no texto legal, a levar em conta os fins da lei, como recomenda o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e sempre preconizou a doutrina. E o fim que se deve ter em vista não é apenas o imaginado originariamente pelo legislador senão o fim atual (Carlos Maximiliano, "Hermeneutica e Aplicação do Direito", 1925, p. 163-4, ns. 163 a 166).

Em atenção à finalidade da norma, que me parece coincidente nas duas hipóteses, voto no sentido de se reconhecer que a cessação da propaganda política, nos termos do art. 240 parágrafo único do Código Eleitoral, tem aplicação à eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, expedindo-se comunicação urgente, nesse sentido, a todos os Tribunais Regionais.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Amarílio Benjamim*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.951

Processo n.º 3.133 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Defero o pedido de gratificação de nível universitário, formulado pelo médico do Tribunal Superior Eleitoral, face a resoluções do Congresso Nacional e decisão do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, deferir o pedido de gratificação de nível universitário formulado pelo médico, Símbolo PJ-3, do Quadro desta Secretaria, Raimundo de Oliveira Magalhães Neto, face a resoluções do Congresso Nacional e decisão do Supremo Tribunal Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de outubro de 1966. — *Antonio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Relator. — *Américo Godoy Ilha*, Vencido. — *Décio Miranda*, Vencido. — *Oscar Saraiva*, Vencido.

Estêve presente o Doutor *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10.11.66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, o Doutor Raimundo de Oliveira Magalhães Neto, Médico da Secretaria deste Tribunal, renova, pelo requerimento de fls. 2, que lhe seja restabelecida a gratificação de Nível Universitário, que o Tribunal lhe negou, conforme Resolução nº 7.786, proferida no processo nº 3.079.

O requerente alega terem os servidores do Tribunal Superior Eleitoral direito às mesmas vantagens conferidas aos funcionários do Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, e estes, conforme certidões anexas, já estão percebendo as gratificações de nível universitário. A Lei nº 4.345, no art. 15, revogou as gratificações de nível universitário.

O processo está devidamente informado pela Secretaria deste Tribunal que transcreve a decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, eminente Ministro *Ribeiro da Costa*, tomado no pedido do médico *Gérson de Queiroz Barbosa*.

O despacho de Sua Excelência é o seguinte, (fô-lhas 8):

"Em face da deliberação tomada pelo Tribunal, que aprovou, unanimemente, o parecer da Colenda Comissão Regimental, fica deferido, em consequência, o pedido de fôlhas um, formulado pelo Chefe do Serviço Médico deste Tribunal, o Senhor Doutor José Gérson de Queiroz Barbosa, no sentido de se autorizar o pagamento da gratificação de nível universitário a que o mesmo faz jus, a partir de junho de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), conforme também o parecer emitido no processo nº 416.779-64 (quatrocentos e dezesseis mil setecentos e setenta e nove-sessenta e quatro), de 30.10.64 (trinta de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro) da lavra do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, conforme consta dos elementos instrutivos desse pedido, a fls. 9 (nove). Deferido o pedido".

Há outro despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal também a fls. 8, nos seguintes termos:

"Por medidas de cautela em face da disposição do Ato Institucional nº 2 (art. 25), que estabelece o princípio da paridade na remuneração...

neração dos servidores dos três poderes da República, entendi que, até deliberação das Casas do Legislativo, ficaria suspenso qualquer pedido de concessão de adicional por tempo de serviço, excedente de 35%, fixado por lei de aumento de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo. Cabe ter em vista, já agora, que essa lei não se estende aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, cujos vencimentos, abonos, adicional por tempo de serviço e gratificações, se regem especificamente através de Resolução das Casas do Congresso, as quais se aplicam aos funcionários deste Egrégio Tribunal, por força de lei. Tendo em vista, assim, os precedentes invocados, fls. 3 e 5, e atendendo ao que o art. 25 do Ato Institucional nº 2 apenas enuncia o princípio da paridade que deverá, oportunamente, tornar-se expresso em texto de lei ordinária, que o disciplina, mantendo, eliminando ou equiparando o percentual devido ao servidor público por tempo de serviço, resolvo deferir o pedido inicial, lavrando-se portaria, porquanto *si et in quantum* inexistente ato com força de lei limitando a 35% o adicional referido em relação aos servidores da Secretaria deste Egrégio Tribunal”.

O Tribunal de Contas comunicará ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que exclua quantitativamente as gratificações, da seguinte forma:

“Comunico a Vossa Excelência que este Tribunal, tendo presente o processo originado da Representação de 15.1.65, da 3ª Diretoria de Fiscalização Financeira, desta Corte, relativo ao orçamento analítico da Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais), elaborado por esse Orçamento, publicado no Diário Oficial de 5.1.65, resolveu, em Sessão de 2 de fevereiro atual, mandar anotar o orçamento analítico em causa, bem como o registro e a distribuição automática ao Tesouro Nacional dos créditos constantes das tabelas anexas, excetuadas os referentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (3.4.5) e do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (3.4.13) e excluídos os quantitativos destinados à gratificação especial de nível universitário e ao abono por permanência no serviço ativo — Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, art. 14, aguardando-se, quanto aos demais créditos, a solicitação em termos”.

O próprio Tribunal de Contas já posteriormente, em 26 de maio, comunicava o seguinte:

“Comunico a Vossa Excelência que este Tribunal, tendo presente o processo a que se refere o Ofício nº 151-65, de 29 de abril último, dessa procedência, solicitando reconsideração da decisão de 2.2.65 que mandou excluir do registro a distribuição de todas as tabelas referentes às rubricas de “abono de permanência no serviço ativo” e de “gratificação de nível universitário”, resolveu, em Sessão de 19 de maio corrente, reconsiderando, em parte, a decisão referida, ordenar o registro da distribuição ao Tesouro Nacional da parcela referente à gratificação de nível universitário”.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir o pedido de reconsideração. Realmente os funcionários do Poder Executivo tiveram a gratificação de nível universitário pelo art. 15, da Lei nº 4.345, de 1964.

Ocorre que, de acordo com o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda, aos servidores do Executivo não se aplica esse dispositivo.

Em virtude desse parecer e da inteligência dada à Lei pelo Congresso e Supremo Tribunal Federal, os funcionários da Câmara e Senado e do Supremo continuaram a receber a referida gratificação.

Ocorre ainda que a Lei nº 5.038, de 16 de junho de 1966, abriu um crédito ao Supremo Tribunal Federal para ocorrer às despesas do pagamento de tal gratificação de junho de 1964 a julho de 1966.

Senhor Presidente, diante dessas considerações, com a devida vênia, defiro o pedido.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, não tenho o que reformar na decisão, cuja reconsideração se postula perante o Tribunal Superior.

Entendo que a chamada gratificação de nível universitário, dada aos servidores do Poder Executivo, estendeu-se aos funcionários das duas Casas Legislativas e, por extensão, aos servidores do Poder Judiciário, que estão equiparados nas vantagens e benefícios concedidos aos funcionários do Poder Legislativo. Entretanto, a Lei nº 4.345 suprimiu essa vantagem e, conseqüentemente, deveria cessar a percepção de tal gratificação pelos demais servidores das Casas Legislativas e do Poder Judiciário.

Senhor Presidente, mantenho meu voto proferido no julgamento anterior, indefiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, estaria de perfeito acordo com a argumentação do eminente Senhor Ministro Godoy Ilha se não fora a situação de disparidade, que existe, dando-se tratamento especial aos médicos do Senado e Câmara dos Deputados, tratamento especial, ainda, ao médico do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas. Finalmente, o único médico que não percebe as vantagens do nível universitário, é o deste Tribunal que se encontra em situação de desigualdade diante dos demais do serviço da Câmara, Senado e Supremo.

Não sei, *data venia*, como se possa desprezar o princípio de equidade, dando-se tratamento diferente em situações idênticas. E' sem dúvida estranhável que se conceda vantagem excepcional a tais funcionários quando se sabe que os do Executivo não a percebem e convenho que é absurdo que não deve continuar e certamente será corrigido na regulamentação do Ato Institucional que estabeleceu o princípio da paridade.

Mas a verdade é que o Médico do Tribunal não recebe as vantagens do nível universitário e o Supremo Tribunal Federal, em decisão, diante da qual temos que nos curvar, diz que o médico de seu serviço tem direito ao nível universitário. Porque, então, negá-lo ao Médico deste Tribunal Superior?

Nessas condições, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, tenho manifestado neste Tribunal o entendimento de que a equiparação dos funcionários dos Tribunais Superiores Federais, aos do Legislativo, se opera pela aplicação, no âmbito destes, de Resoluções tomadas pelo plenário daquele. Simples despachos de Mesa, ou de algum de seus integrantes, não serão automaticamente adotados. Serão aproveitados, se conformes à Lei ou Resolução plenária de cuja execução se trate.

Ora, no caso, não há Resolução plenária mandando subsistir, para os funcionários do Legislativo, a gratificação de nível universitário, após revogada a lei que a instituiu.

Há, nesse sentido, apenas atos da Administração, da Mesa ou da Presidência.

Em atenção a esses anteriores pronunciamentos, meu voto é pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, mantenho o voto que já proferi por ocasião do primeiro julgamento.

Defiro o pedido acompanhando, portanto, o Eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — As vantagens do nível universitário foram criadas em favor dos servidores do Poder Executivo, e posteriormente estendidas aos do Legislativo e do Judiciário. Mas a Lei nº 4.345 suprimiu tais gratificações. Não é curial pois que perdurem e que sua percepção subsista, embora já suprimida por lei.

Meu voto, portanto, Senhor Presidente é negando o pedido.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Houve empate. Desempate acompanhando o voto do eminente Relator conforme anteriormente me manifestara.

Agora pode-se invocar em favor do requerimento essa lei de abertura de crédito que é a Lei nº 5.038, que vem em reforço da lei anterior.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.969

Processo n.º 3.229 — Classe X — Paraná (Curitiba)

O Ato Complementar nº 20 não permite autorizar a utilização de cédula única em todo o Estado do Paraná.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná para a utilização de cédula única em toda a circunscrição, face ao impedimento previsto no Ato Complementar nº 20, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24.11.66 — Pub. D.J.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos seguintes termos:

“Representando o pensamento unânime dos paranaenses e deste Tribunal Regional Eleitoral, cumpro o inalienável dever de vir à presença dessa Egrégia Casa expor o seguinte, para o que tenho a honra de solicitar sua esclarecida apreciação, dentro, é claro, das possibilidades legais vigentes.

Estabelece o Ato Complementar nº 20, de 9 de agosto último, que, “nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), devendo o Egrégio Tribunal Superior

Eleitoral baixar instruções para a fiel execução do referido Ato”.

Em seu § 2º do art. 10, a Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962 aplicou os dispositivos da cédula única, além das cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, “ao Estado da Guanabara, (sem municípios) e a todo o Estado de São Paulo”.

Agora, em recente decisão, esse Egrégio Tribunal aplicou a legislação anterior, estendendo a cédula única, além da Guanabara, a todo o Estado de São Paulo, isto é, a todos os meus municípios, mesmo os de menos de cem mil habitantes.

E’ sabido que a explosão demográfica verificada nos últimos anos, em nosso Estado, do Paraná, tem superado todas as estatísticas. Isso é comprovado pela absoluta falta de dados atualizados, a respeito, quer do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quer do Departamento Estadual de Estatística. Fontes estudiosas assegurar, por exemplo, que de 1960 a esta parte, a população triplicou em muitos lugares e quadruplicou, em outros. Curitiba por exemplo, que possuía, pelo censo de 1960, trezentos e sessenta mil habitantes, hoje, pelos cálculos municipais, deverá ter excedido de setecentos mil habitantes. O mesmo sucede no Norte, Nordeste e Oeste do Estado, regiões novas e fertilíssimas, onde floram cidades populosas, em poucos anos, num surto de progresso populacional, oriundo das mais variadas emigrações, o que é público e notório e diariamente divulgado pela imprensa nacional.

Temos, além da Capital, Londrina, Ponta Grossa, Maringá, Paranavaí, Campo Mourão, Umuarama, Toledo e outros núcleos, com populações já estimadas em mais de cem mil habitantes ou a este total próximas. Difícil pois, para nós, o conhecermos, com exatidão, de vez que carecemos de dados oficiais atualizados. Como, pois, no Paraná que cresce e se avoluma, dia a dia, discernir quais os municípios que estão capazes de acolher a cédula única e quais, mormente, nestes centros mais populosos, os que devem ainda votar pela cédula individual?

Outros fatores ponderáveis, *data vênia*, cabe-nos acrescentar: em 1965, tivemos eleições municipais, com cédula única, em oitenta municípios do Estado, mesmo nos menores, com igual êxito e absoluta normalidade. Tivemos, conjuntamente, eleições para Governador e Vice-Governador, com a cédula única, realizadas, também com pleno sucesso e agrado geral, sem discrepâncias e anormalidades, como bem sabe esse Egrégio Tribunal. Não houve, pois, reclamação ou impugnação de espécie alguma, contra esse sistema de votação, plenamente adotado e confirmado nessas eleições.

E’ sabido que o Paraná conta, no País, com um dos maiores padrões escolares, sendo bem grande seu índice de alfabetização, o que também é nacionalmente reconhecido, dada a solicitude invulgar dos governos anterior e atual, em abrir maior número de escolas, onde seja necessário. Somos um Estado Universitário, com diversas Faculdades, quer na Capital, Ponta Grossa, Londrina, Maringá, Jacarézinho, etc., disseminando cultura pelas regiões circunvizinhas. Possuímos a mais antiga Universidade do Brasil, de fama nacional, acolhendo alunos das mais variadas procedências. Contamos com museus e bibliotecas, nas cidades maiores e aqui são realizados, quase que semanalmente, congressos científicos e de classes estudantis e outros, com grande frequência e de âmbito nacional e internacional.

Nessas condições, assim pensando, vimos solicitar ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que o Estado do Paraná seja incluído na

relação dos Estados que devem usar a Cédula Única, em toda a sua plenitude e território, eis que não temos elementos concretos suficientes para essa discriminação populacional e por uma razão de justiça, por isso que nosso Eleitorado, mercê de Deus e das mais favoráveis circunstâncias sócio-políticas, já deu grandes provas, em 1965, de sua politização.

E' o relatório.

* * *

Dispõe o ato complementar nº 20 que, para as eleições diretas, pelo sistema proporcional a se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a 100 habitantes, nas quais se realizará eleição pela cédula única. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu, interpretando o Ato e a Lei nº 4.109-62, que ao Estado da Guana-

bara (sem municípios) e a todo o Estado de São Paulo a eleição se fará pela cédula única.

Não permite o Ato nº 20, nem a Lei nº 4.109, interpretação no sentido de equiparar o Estado do Paraná, nem qualquer outro Estado, ao Estado da Guanabara e São Paulo.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Sarainha e o Doutor Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SÃO PAULO

ACORDÃO N.º 55.918

Para os efeitos de inelegibilidade, o cargo de Chefe da Casa Civil do Governador equipara-se ao de Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 4.372, classe sétima, consulta da Aliança Renovadora Nacional sobre inelegibilidade de Chefe das Casas Civil e Militar de Governador de Estado.

Indaga a consulente, em síntese, para efeito de inelegibilidade, o Chefe da Casa Civil de Governador é equiparado, por analogia, ao Chefe da Casa Civil do Presidente da República, mencionado na letra s do nº I do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, ou se, por interpretação restritiva, uma vez que não está aquele cargo mencionado de modo expresso no nº II do aludido artigo, devem incidir em relação ao ocupante dele apenas as restrições aplicáveis aos funcionários que exercem cargos de chefia.

A resposta há que ser no sentido de encontrarse o Chefe da Casa Civil de Governador incluído na inelegibilidade prevista no nº II, letra e, do art. 1º da Lei nº 4.738, de 1965, o que se conclui não por simples interpretação analógica, que seria incabível, mas sim por força de apreciação objetiva de identidade de situação, conforme a expressa previsão, em face dos enunciados do nº I do citado inciso.

Ao cuidar das inelegibilidades para os cargos de Governador e Vice-Governador, após enumerar os casos das letras a e d, no nº II do citado art. 1º, na letra e dispôs a lei, de modo geral, serem inelegíveis "no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas a e t do nº I deste artigo".

Por identidade de situação, há que se entender a similitude, "mutatis mutandis", entre a que se apresenta no plano estadual e a do plano federal. O paralelismo, a semelhança entre as situações é o que as identifica.

Entre os inelegíveis, face à Presidência e à Vice-Presidência da República, mencionados no nº I, estão, consoante a letra s, os magistrados federais, os Membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos.

E' patente a identidade de situação, perante os respectivos Governos Federal e Estaduais dos cargos de Chefe da Casa Civil. Assim, a inelegibilidade que incide sobre o Chefe da Casa Civil da Presidência da República para disputar eleição para Presidente ou Vice-Presidente, atinge, por identidade de situação, mercê da letra e do nº II, o Chefe da Casa Civil do Governador, para disputar eleição para Go-

vernador ou Vice-Governador, da mesma forma como atinge ao Ministro do Tribunal de Contas do Estado, e aos ocupantes de cargos estaduais na magistratura e no ministério público, as restrições incidentes em relação aos cargos federais correspondentes, relacionados no nº I.

Os ns. IV e V do objetivado artigo primeiro abrangeram, respectivamente, para as eleições relativas à Câmara dos Deputados e Senado Federal e para as relativas às Assembleias Legislativas, com apenas modificação quanto ao prazo, todas as inelegibilidades contidas nos ns. I e II. Tanto o nº IV como o nº V, mencionam a inelegibilidade das "pessoas a que se referem os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas". Pessoas a que se referem os citados incisos são as que estão neles incluídas, estão por eles abrangidas. Como o Chefe da casa civil de Governador, por força de identidade de situação com a do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, incide na inelegibilidade da letra e no nº II, resulta que também incorre em inelegibilidade, nas mesmas condições, se não houver desincompatibilização oportuna, nas eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas, conclusão que resulta dos textos e se ajusta a finalidade da lei, de afastamento das influências dos cargos, tanto quanto possível.

A jurisprudência anotada nos autos é anterior ao dispositivo que declarou inelegível, de modo expresso, o ocupante de cargo de Chefe de Casa Civil e não mais se aplica à espécie.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em responder à consulta no sentido

de que incorre o Chefe de Casa Civil de Governador em inelegibilidade, nos termos da letra e do nº II e da letra s do nº I, do art. 1º, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

São Paulo, em 14 de setembro de 1966. — *Acácio Rebouças*, Presidente. — *Góes Nobre*, Relator.

Presente: *Justino Ribeiro*, Proc. Regional.

ACORDÃO N.º 55.905

Processo nº 4.369 — VII

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que a Aliança Renovadora Nacional indaga se a inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, letra m, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, incide somente sobre os diretores de empresas públicas criadas e organizadas por lei, ou abrangem também os que ocupam cargo de direção nas empresas públicas constituídas por escritura pública.

Empresa pública e sociedade de economia mista são espécies do gênero entidade paraestatal, e esta,

não obstante dependa de autorização legislativa para a sua organização, se constitui geralmente do mesmo modo que as pessoas de direito privado.

Mas não é a forma da sua constituição ou da sua organização que caracteriza aquelas entidades como paraestatais, porém, a circunstância de contar com a participação do Estado no seu capital, ou na sua direção.

Expõe Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, vol. I, pág. 210) que não importa seja o Estado sócio majoritário ou minoritário; o que importa é que se lhe reserve, por lei ou convenção, o poder de atuar nos negócios sociais.

Assim não interfere na sua conceituação o fato de terem sido organizadas por lei ou por escritura pública.

Têm sempre, desde que haja aquela participação em maior ou menor escala, qualificação de entidades paraestatais, isto é, que paralelamente ao Estado realizam serviços ou atividades de interesse coletivo.

A natureza dessas atividades ou desses serviços de caráter público é que deu origem à imposição da inelegibilidade prevista no inciso referido, que abran-

ge até os diretores das empresas concessionárias dos serviços públicos, inelegibilidade que, de maneira ampla, atinge todos os que podem exercer, teoricamente, em virtude do caráter de utilidade pública ou de interesse coletivo da atividade que executam, influência sobre o eleitorado.

Se o objetivo inequívoco da lei é o de impedir ou afastar aquela influência, com as suas consequências presumidas ilícitas, não se pode distinguir, para o efeito da incidência da inelegibilidade, a forma da constituição daquelas entidades ou a circunstância de apenas algumas delas terem conceito específico para fins exclusivos de obtenção de favores fiscais.

E' relevante apenas, para que incida a inelegibilidade, tratar-se de empresa pública ou de sociedade de economia mista, pelo que acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo em responder afirmativamente à consulta formulada, contra o voto do Juiz Campos Mello.

São Paulo, em 14 de setembro de 1966. — *Acácio Rebouças*, Presidente. — *Dalmo Nogueira*, Relator.

Presente: *Justino Ribeiro*, Proc. Regional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 12.956

Julga-se prejudicado o recurso por haver a impetração perdido o seu objeto.

Relator: O Senhor Ministro Prado Kelly.

Recorrente: Tenório Cavalcanti.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário em mandado de segurança, em que é recorrente Tenório Cavalcanti e é recorrido Tribunal Superior Eleitoral, a III turma do Supremo Tribunal Federal julga prejudicado o recurso, de acordo com as notas justas.

Distrito Federal, em 17 de maio de 1966. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente. — Ministro *Prado Kelly*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Prado Kelly — Por seu ilustre advogado João Villas Boas, o então deputado federal Tenório Cavalcanti candidato ao governo do Estado do Rio de Janeiro, requereu ao Tribunal Superior Eleitoral mandado de segurança contra acórdão irrecorível da mesma Corte, de 27 de abril de 1962, para efeito de se determinar ao Tribunal Regional do referido Estado “diplomar o impetrante para, na qualidade de legítimo eleito, tomar posse e exercer as funções de Governador”.

No pleito para preenchimento da vaga do Doutor Roberto Silveira, falecido em fevereiro de 1961, fôra registrada a candidatura do irmão do extinto, Senhor Badger Silveira; e da decisão respectiva o impetrante, que impugnara o pedido de registro, recorreu para o órgão superior da Justiça Eleitoral, sob fundamento de inelegibilidade do candidato.

“Do exposto se conclui:

1 — que, nos termos dos arts. 139, nº II, letra a, combinado com o art. 140, nº II, letra a da Constituição Federal, o Senhor Badger Silveira é inelegível para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro;

2 — que, conseqüentemente, nulo é, por infrigente desses diplomas legais o venerando Acórdão

nº 3.508, de 27 de abril de 1962, publicado a 14 de dezembro do mesmo ano, desse Egrégio Tribunal que lhe manteve o registro de candidato àquele cargo;

3 — que é certo, líquido e incontestável o direito do Impetrante ao diplomar, à posse e ao exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro no presente quadriênio, iniciado a 31 de janeiro deste ano”.

O Tribunal a quo deu pela tempestividade do pedido (fls. 105) e, de *meritis*, indeferiu-o (votos fô-lhas 106-112).

Dessa decisão (objeto, aliás, de embargos declaratórios rejeitados) recorreu o impetrante com arri-mo no art. 120 cb. com a alínea a do inciso II do art. 101 da Constituição Federal.

VOTO

O Doutor Cândido de Oliveira Neto, opinou pelo desprovimento, a fls. 138 e a fls. 146, em dupla qualidade: na de “Procurador-Geral Eleitoral” e na de “Procurador-Geral da República”.

VOTO

O Senhor Ministro Prado Kelly (Relator) — Perdeu objeto a impetração, tanto por haver fluído o prazo de mandato ao qual aspirava o recorrente, quanto por ser notória a eleição posterior para o mesmo cargo do General Paulo Torres, que presentemente o está exercendo.

Por este motivo, julgo prejudicado o recurso, como, em face de razões semelhantes, deliberou unanimemente o Tribunal Pleno, ao julgar a representação nº 605 (do Paraná), da qual fui relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Julgou-se prejudicado. Unânime.*

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prado Kelly.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Olivenra e Luiz Gallotti.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 235, de 1966

PARECER Nº 1.025, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.800-A-66, na Câmara) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967 — Anexo 3 — Poder Judiciário.

Relator: Senador Wilson Gonçalves.

O presente Anexo do Projeto de Lei de Meios para o exercício de 1967 atribui recursos aos diferentes órgãos integrantes do Poder Judiciário da República, no total de Cr\$ 81.298.780.000 — quase o dobro da importância que figura para o mesmo fim na Lei Orçamentária em vigor.

Parte desse acréscimo está explicada pela presença de uma dotação de Cr\$ 5.500.000.000 para a Justiça Federal de Primeira Instância, criada pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e ainda não instalada.

Excluída a circunstância dessa despesa nova, os demais fatores determinantes do substancial incremento das dotações previstas no Anexo Orçamentário em exame podem ser encontrados no quadro geral do processo inflacionário ainda em curso no país, não obstante a firme e corajosa política de saneamento da moeda que vem sendo posta em prática pelo Governo.

Reajustam-se, de quando em vez, os salários, como ocorreu com os vencimentos do funcionalismo público civil — alterados pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 — também passam a custar mais os bens e serviços de que carecem os órgãos da administração e, dessa forma, todas as estruturas instaladas no país, para assegurar a ordem jurídica e administrativa, passa a reclamar recursos expressos em cifras que estejam atualizadas em relação ao valor real, presente, da moeda.

Tudo isso, na verdade, dispensa maiores considerações, nesta oportunidade, pois, pertence a uma categoria de fenômenos com a qual, hoje, não há cidadão brasileiro que não esteja familiarizado e, portanto, apto a entender.

Faremos, tão-somente, a observação de que aquilo que um Estado despende para manter e aprimorar o seu mecanismo distribuidor de justiça e, entre todos, o mais remunerativo dos empregados que faz dos dinheiros públicos. Pois, é através dele que são criadas as condições básicas para a solução de todos os demais problemas da sociedade nacional.

O Anexo foi aprovado sem emendas, na Câmara.

Na linha do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967 — Anexo 3 — Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1966.
— Irineu Bornhausen, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Atílio Fontana. — Menezes Pimentel. — Domicio Gondim. — Aurélio Vianna. — Adolpho Franco. — Bezerra Neto. — Antônio Carlos. — Manoel Villaca. — Edmundo Levi. — Victorino Freire. — Lobão da Silveira.

QUADRO I

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADES	ORÇAMENTO DE 1966	PROJ. DA CÂMARA P/ 1967	DIFERENÇA + ou -
	Cr\$ 1.000	Cr\$ 1.000	
Supremo Tribunal Federal.....	2.675.403	3.955.000	+ 1.279.597
Tribunal Federal de Recursos.....	2.969.770	6.098.000	+ 3.128.230
Justiça Militar.....	4.140.876	6.352.900	+ 2.192.020
Justiça Eleitoral.....	17.412.830	26.513.980	+ 9.101.154
Justiça do Trabalho.....	18.985.620	28.492.020	+ 9.506.400
Justiça Federal.....		5.500.000	+ 5.500.000
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	1.446.896	4.406.880	+ 2.959.984
TOTAL.....	67.631.395	81.298.780	+ 33.667.385

Diário do Congresso Nacional (Seção II) (24-11-66)

Projeto de Lei n.º 8, de 1966

PARECER Nº 1.140, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1966, que introduz alterações no Código Eleitoral.

Relator: Senador Wilson Gonçalves.

O presente projeto, que é de autoria do nobre Senador Edmundo Levi, acrescenta um parágrafo ao art. 145, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Procurando esclarecer uma situação prática, visa a permitir que, nas eleições, exclusivamente, para Presidente e Vice-Presidente da República, o eleitor, que residir fora do seu domicílio eleitoral, vote na seção designada pelo juiz da zona da sua residência, com as cautelas do voto em separado.

Na sua fundamentada justificação, o autor, após salientar o alcance da medida proposta, analisa alguns casos práticos para salientar a necessidade de conciliar os deveres funcionais ou profissionais de determinados cidadãos com as suas prerrogativas de exercer o direito do voto.

Em face do direito objetivo vigente, a providência nos parece procedente e oportuna, pois torna clara uma situação que, uma vez verificada, exigiria suprimento através da interpretação judiciária, que poderia conduzir a conclusão diversa.

Entretanto, cabe-nos ponderar um fato que não pode ser pôsto à margem no atual momento político brasileiro. É notório que o Senhor Presidente da República alimenta o propósito de convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional para submeter à sua aprovação um projeto de Constituição Federal. E comenta-se que um dos pontos fundamentais da reforma, a sofrer debates no Parlamento brasileiro, é o que se prende à fixação de eleição direta ou indireta do Presidente e do Vice-Presidente da República.

A matéria suscitará inevitável controvérsia afastando, pelo menos agora, o aspecto pacífico da questão que o projeto em aprêço pretende disciplinar.

Assim, somos de opinião que fique sobrestado o andamento do processo nesta Comissão, até que se defina, em termos constitucionais, o caráter de eleição presidencial.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1966.
— Menezes Pimentel, Presidente eventual. — Wilson Gonçalves, Relator. — Bezerra Neto. — Edmundo Levi. — Hervaldo Vieira. — Josaphat Marinho.

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217 § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional, aprovada pelo Congresso Nacional de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, do Ato Institucional nº 2:

Suprima-se o parágrafo único do art. 199, passando o mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199. Na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a União, aplicará, em caráter permanente, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária".

Brasília, novembro de 1966.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Baptista Ramos, Presidente.
José Bonifácio, 1º Vice-Presidente.
Nilo Coelho, 1º Secretário.
Henrique La Rocque, 2º Secretário.
Aniz Badra, 3º Secretário.
Ary Alcântara, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal:

Auro Moura Andrade, Presidente.
Camilo Nogueira da Gama, 1º Vice-Presidente.
Vivaldo Lima, 2º Vice-Presidente.
Dinarte Mariz, 1º Secretário.
Gilberto Marinho, 2º Secretário.
Cattete Pinheiro, 3º Secretário.
Guido Mondin, 4º Secretário, em exercício.

(Diário Oficial — 30.11.66)

ATO COMPLEMENTAR N.º 24

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato e

Considerando que a implantação do Sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, suscitou relevantes questões do interesse da União, dos Estados e dos Municípios;

Considerando que no plano federal foi baixada a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando que contendo normas complementares à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi expedido o Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, a fim de permitir a fixação de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, da competência tributária dos Estados;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os orçamentos dos Estados poderão ser emendados até 5 de dezembro de 1966, por proposta do Poder Executivo, a fim de dar aplicação ao Sistema Tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, pela Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 2º Fica prorrogado até 15 de dezembro de 1966, o prazo para a votação dos Orçamentos pelas Assembléias Legislativas Estaduais.

Parágrafo único. Caso não seja encerrada a votação, dentro do prazo marcado neste artigo, será sancionado o projeto com as emendas propostas pelo Executivo que não tenham sido rejeitadas.

Art. 3º As Constituições Estaduais deverão adaptar-se, até 31 de dezembro de 1966, ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, e à legislação federal complementar.

Art. 4º No prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais que disponham sobre isenções tributárias ou vinculações de pagamento de funcionários ou servidores públicos ao salário-mínimo.

Art. 5º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões

(Diário Oficial — 18.11.66)

ATO COMPLEMENTAR N.º 25

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966;

Considerando a estrutura bipartidária existente no país;

Considerando que Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciavam com exatidão a interpretação das normas constantes do art. 6º do Ato Complementar nº 7;

Considerando que as citadas Instruções, elaboradas para orientação de todos os que participam das apurações das eleições, tornaram mais explícitas as mencionadas normas;

Considerando que para a exata aplicação do Ato Complementar nº 7 nenhuma dúvida deve permanecer sobre o assunto, resolve baixar o seguinte Ato Complementar;

Art. 1º Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º do Ato Complementar nº 7, passam a vigorar com a redação a seguir indicada, renumerado para § 7º o atual 6º.

§ 4º A sobra que couber, à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto.

§ 5º Considerar-se-ão suplentes os não eleitos mais votados da Organização, independentemente da sublegenda; em caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

§ 6º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para as eleições de senador, deputado federal nos Territórios e prefeito, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

(Diário Oficial — 24.11.66)

ATO COMPLEMENTAR N.º 26

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, do Ato

Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 9º, do Ato Complementar nº 4, passa a ter a seguinte redação:

"Para as eleições diretas a serem realizadas até 15 de março de 1967, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, feita a escolha na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização".

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

(Diário Oficial — 30.11.66)

DECRETO-LEI N.º 30 — De 17 de novembro de 1966

Acrescenta um inciso, sob o nº IV, ao artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, ao Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º E' acrescentado um inciso, sob o nº IV, ao art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, com a seguinte redação:

"IV — as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados".

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

(Diário Oficial — 18.11.66)

DECRETO-LEI N.º 31 — De 18 de novembro de 1966

Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, e,

Considerando que a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que dispõe sobre a organização da Justiça Federal de primeira instância, autorizou, em seu art. 94, a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr\$ 7.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da execução do referido diploma legal, sem, no entanto, fixar o período de vigência desse crédito especial;

Considerando que, em face dessa comissão, o referido crédito especial terá a sua vigência adstrita apenas ao corrente exercício de 1966, por força das disposições do art. 45 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando que se faz imprescindível tenha aquele crédito especial o seu período de vigência estendido ao exercício financeiro de 1967, uma vez que ainda se encontram em processamento as providências concernentes à instalação e ao início de funcionamento da Justiça Federal de primeira instância, decreta:

Art. 1º O crédito especial de que trata a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, terá vigência por dois exercícios financeiros.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Eduardo Lopes Rodrigues

(Diário Oficial — 18.11.66)

EMENTARIO DE LEGISLAÇÃO

No decorrer do mês de novembro, o *Diário Oficial* publicou os seguintes decretos-leis:

- Decreto-Lei nº 24, de 19.11.66 — Dispõe sobre a Lei nº 5.025, de 10 de julho de 1966. (D.O. de 3.11.66)
- Decreto-Lei nº 25, de 1.11.66 — Altera dispositivo da Lei nº 2.180, de 5 de janeiro de 1954, alterada pelas Leis ns. 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, e 5.056, de 29 de junho de 1966, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo.
- Decreto-Lei nº 26, de 7.11.66 — Cria a Auditoria da 11ª Região Militar e dá outras providências. (D.O. de 7.11.66)
- Decreto-Lei nº 27, de 14.11.66 — Acrescenta à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. (D.O. de 14.11.66)
- Decreto-Lei nº 28, de 14.11.66 — Dispõe sobre normas complementares à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (D.O. de 14.11.66)
- Decreto-Lei nº 29, de 14.11.66 — Suprime a concessão de abatimentos de passagens e fretes no transporte aéreo, dispõe sobre a requisição de transporte, limita a concessão de passagens ou frete aéreo gratuito, ou de cortesia, e dá outras providências. (D.O. de 16.11.66)
- Decreto-Lei nº 30, de 17.11.66 — Acrescenta inciso, sob o nº IV, ao art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância. (D.O. de 18.11.66)
- Decreto-lei nº 31, de 11.66 — Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. (D.O. de 18.11.66)
- Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66 — Institui o Código Brasileiro do Ar. (D.O. de 18.11.66) (Retificado em 25.11.66)
- Decreto-Lei nº 33, de 18.11.66 — Dispõe sobre a participação acionária de que trata a Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, e dá outras providências. (D.O. de 18 de novembro de 1966)
- Decreto-lei nº 34, de 18.11.66 — Dispõe sobre a nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências. (D.O. de 18 de novembro de 1966)

- Decreto-Lei nº 35, de 18.11.66 — Abre crédito especial para atender aos encargos da União de complementação do preço da Cana de Açúcar aos produtores do nordeste, para atender ao preço do álcool destinado à COPERBO, e dá outras providências. (D.O. de 18.11.66)
- Decreto-Lei nº 36, de 18.11.66 — Abre crédito ao Ministério da Fazenda (especial) de Cr\$ 1.000.000.000, destinado ao pagamento do pessoal temporário para guarnecer lanches de combate ao contrabando, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66) (Retificado em 25.11.66)
- Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66 — Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 38, de 18.11.66 — Estabelece estímulos à contenção dos preços e penalidades para aumentos superiores ao índice geral de preços. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 39, de 18.11.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda — Consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000, para o fim que especifica. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 40, de 18.11.66 — Abre à Presidência da República (Órgãos Dependentes: Coordenação dos Organismos Regionais) — Comissão Especial de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr\$... 200.000.000. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 42, de 18.11.66 — Altera, sem aumento de despesas, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1966. (D.O. de 21.11.66) (Retificado em 25.11.66)
- Decreto-Lei nº 43, de 18.11.66 — Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos e disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3.9.62, prorroga por seis meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66) (Retificado em 25.11.66)
- Decreto-Lei nº 44, de 18.11.66 — Altera os limites do mar territorial do Brasil estabelece uma zona contígua e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 45, de 18.11.66 — Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a criar uma sociedade por ações, que incorpora o FINAME, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 46, de 18.11.66 — Concede incentivo fiscais às Indústrias que menciona e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 47, de 18.11.66 — Dispõe sobre a aplicação e qualifica as penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências. (D.O. de 21 de novembro de 1966)
- Decreto-Lei nº 48, de 18.11.66 — Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 49, de 18.11.66 — Regula o limite máximo de carga por eixo para tráfego nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66) (Retificado em 25.11.66)
- Decreto-Lei nº 50, de 18.11.66 — Altera a alínea a do art. 1º da Lei nº 4.858, de 26 de novembro de 1966. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 51, de 18.11.66 — Inclui mais uma alínea no art. 3º da Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que institui o Conselho Nacional de Transporte com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.808, de 25 de outubro de 1966. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 52, de 18.11.66 — Dispõe sobre o regime de execução orçamentária para movimentação, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), de Recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS) criado pelos arts. 14 e 15 da Lei número 4.089, de 1962, cria o Fundo Rotativo de Água e Esgotos (FRAE), e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 53, de 18.11.66 — Fixa princípios e normas de organização para as Universidades Federais, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 54, de 18.11.66 — Dá nova redação ao art. 4º do Decreto-Lei nº 7.381, de 13 de março de 1945. (D.O. de 18.11.66)
- Decreto-Lei nº 55, de 18.11.66 — Define a política nacional de Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 56, de 18.11.66 — Dispõe sobre a arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do álcool, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 57, de 18.11.66 — Altera dispositivo sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a propriedade territorial rural, institui normas sobre arrecadação da dívida ativa correspondente, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 58, de 21.11.66 — Delimita os efeitos do art. 2º da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 59, de 21.11.66 — Define a política Nacional de Cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo, e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66) ..
- Decreto-Lei nº 60, de 21.11.66 — Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 61, de 21.11.66 — Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 62, de 21.11.66 — Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 63, de 21.11.66 — Altera as tarifas das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 64, de 21.11.66 — Dispõe sobre sorteios para financiamentos de empreendimentos sociais religiosos, filantrópicos e educativos. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 65, de 21.11.66 — Concede incentivos para o desenvolvimento da indústria de motores diesel. (D.O. de 22 de novembro de 1966)
- Decreto-Lei nº 66, de 21.11.66 — Altera disposição da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1966, e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)

- Decreto-Lei nº 67, de 21.11.66 — Dispõe sobre o pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Loyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Loyd Brasileiro e da Companhia de Reparos Navais "Costeira" S.A. e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 68, de 21.11.66 — Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração de desenvolvimento urbano e regional e programas, e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 69, de 21.11.66 — Complementa as Leis ns. 4.415, de 24 de setembro de 1964, e nº 3.917, de 14 de julho de 1961, e dá outras providências. (D.O. de 22 de novembro de 1966)
- Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66 — Autoriza o financiamento de Associações de Poupança e Empréstimo, institui a Cédula Hipotecária e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 71, de 21.11.66 — Suprime os cargos de ministros de assuntos comerciais do quadro do pessoal do Ministério das Relações Exteriores. (D.O. de 21.11.66)
- Decreto-Lei nº 72, de 21.11.66 — Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66 — Dispõe sobre o sistema Nacional de Seguros, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 74, de 21.11.66 — Cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 75, de 21.11.66 — Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 76, de 21.11.66 — Dispõe sobre a ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, e dá outras providências. (D.O. de 22.11.66)
- Decreto-Lei nº 77, de 23.11.66 — Acrescenta alínea à Lei nº 4.476, de 12 de novembro de 1964, que estabelece a precedência funcional entre Oficiais Gerais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro. (D.O. de 30.11.66)

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Suspensão de Direitos e Cassação de Mandatos

Por decretos do Presidente da República, publicados no Diário Oficial do dia 10.11.66, tiveram seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de dez anos, e seus mandatos cassados, os seguintes cidadãos: Senhores Jorge Carone Filho, Meroveu da Rosa e Silva, Wilton Valença da Silva, Aldo Schlichting, Antônio Dias, Antônio Ramos, Eduardo Martins de Oliveira Rolim, Fernando Barros da Silva, Hermógenes Siqueira Franco, Irineu Ferreira Alves, Itair Sá da Silva, Jaime Machado, Jonas Bahienses Lira, Manoel de Menezes, Nilson Ferreira da Costa, Othon Reis Fernandes, Roberto Ferreira de Moura, Togo Póvoa de Barros, Walter Alexandre Almeida, Zacarias Roque e Hélio Fernandes.

Recuperação de Direitos

Por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 5.9.66, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do art. 40, letra a, da Lei nº 318, de 18.9.49, Natalino Pereira da Silva, natural do Estado da Guanabara, nascido a 1.6.42.

Perda de Direitos

Por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 24.6.66, perderam os direitos políticos Walter Ribeiro dos Santos, natural de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 15.10.47; Luiz Gonzaga Jandre, natural de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 24.10.57; Jerônimo Alvarez Rodrigues, natural da Guanabara, nascido a 24.4.48; José Carlos da Silva Paes, natural de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 7.6.47; Marcos Antônio Gomes de Lima, natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascido a 1.11.46; Benedito Brasilino Castilho, natural de José Bonifácio, Estado de São Paulo, nascido a 10.7.47; Luiz Carlos Guratti, natural da Capital de São Paulo, nascido a 5.8.48; Antônio Motta de Oliveira, natural da Capital de São Paulo, nascido a 28.6.47;

Clarindo Ferreira da Costa, natural de Lucélia, Estado de São Paulo, nascido a 25.9.47; José Alves de Souza, natural de Sobral, Estado do Ceará, nascido a 7.2.47; Fideles Furquim Neto, natural de Vera Cruz, Estado de São Paulo, nascido a 30.1.46; Ezequiel de Freitas, natural da Capital de São Paulo, nascido a 30.10.46; Nelson Peforossi, natural de Jboticabal, Estado de São Paulo, nascido a 22.10.44; Djalma Silva, natural de Rincão, Estado de São Paulo, nascido a 17.10.42; José Diniz dos Santos, natural de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, nascido a 13.8.47; José Cardoso, natural de Jau, Estado de São Paulo, nascido a 19.6.47; Ivo Friz Janson, natural da Capital de São Paulo, nascido a 27.10.47; Adão Dessimoni, natural de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, nascido a 13.6.47; Ademir Carlos de Moraes, natural de Mococa, Estado de São Paulo, nascido a 19.11.47; José Arlindo Cristiano, natural de Pinhal, Estado de São Paulo, nascido a 1.12.47; Antônio Alberto Rodrigues, natural da Capital de São Paulo, nascido a 7.7.48; Dorival Aparecido Cardoso, natural da Capital de São Paulo, nascido a 22.6.47; Antônio Delfino Zaramelo, natural da Capital de São Paulo, nascido a 2.11.43; Luiz Roberto Fonseca, natural da Capital de São Paulo, nascido a 12.2.48; Armando Carlos Aires, natural de Vera Cruz, Estado de São Paulo, nascido a 5.1.47; Odone Silveira Rosário, natural de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22.6.48; Fioravante Ivo Furelly, natural de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 19.12.47; Eudério Robson dos Santos, natural de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18.4.48; Antônio Fernandes Pires, natural do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 4.10.47; Antônio José Franklin da Silva, natural de Lages, Estado de Santa Catarina, nascido a 15.12.47 e Tiago Araujo Santos, natural de Ribeirão, Estado de Pernambuco, nascido a 23.12.46.

MINISTRO ANTONIO VILAS BOAS

Despedida do T. S. E.

Ao término da sessão do dia 14 de novembro, o Ministro Oscar Saraiva, pedindo a palavra pela

ordem, fez uma saudação ao Ministro Presidente cujo mandato estava a extinguir-se, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros. Quero manifestar em poucas palavras o pesar que sinto no afastamento do Senhor Presidente, Ministro Vilas Boas. Admiro Sua Excelência pela sua atuação e sinto-me constringido por serem pequenos os elogios que me permito externar. Sinto-me transbordante de admiração e pequeno para subir às alturas do que Vossa Excelência merece e apenas digo, Senhor Presidente, que como naquela definição romana do Juiz, do verdadeiro Juiz, Vossa Excelência é perito no dizer e de uma probidade diamantina, que brilha como diamante sem jaça. Mas a essas qualidades Vossa Excelência acrescenta mais uma, a sua bondade, daquela da qual falou Shakespeare — o leite da bondade humana, "the milk of human kindness" — bondade que se acrescenta àquelas duas qualidades tão importantes. Vejo em Vossa Excelência uma figura do Velho Testamento, um Juiz da Bíblia. Vossa Excelência neste Tribunal — e não me refiro à sua atuação no Egrégio Supremo Tribunal Federal — neste Tribunal, Vossa Excelência presidiu a várias eleições, momento culminante da democracia, porque é o momento em que o povo fala, escolhendo seus representantes. Na eleição é que se faz ouvir a voz do povo. Ora, nesse momento, em que o povo fala, é preciso que o seu orientador, o que a preside, seja o mais firme e o mais capaz. E Vossa Excelência soube dirigir essa grandiosa tarefa, contribuindo no aprimoramento do processo eleitoral, através do voto, e, consequentemente, da pureza democrática eleitoral. Vossa Excelência deixa o Tribunal, nesta sessão em que o nosso auditório está vazio, em que não há ninguém presente na assistência. Mas lá fora, saiba Vossa Excelência que, nesta hora vinte e dois milhões de eleitores, vinte e dois milhões de brasileiros, estão abençoando Vossa Excelência, e sua memória ficará gravada neste Tribunal Superior Eleitoral. Vossa Excelência deixa o exercício do cargo, mas não cessará em sua presença nesta Casa, onde estará permanentemente, especialmente em nossa lembrança, nós que tivemos este raro privilégio de aqui conviver com Vossa Excelência. Que Vossa Excelência Senhor Presidente, vá com a bênção do Senhor e a admiração de seus colegas que tanto o estimam e admiram".

— Associando-se à manifestação, o Senhor Doutor Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, falou: "Senhor Presidente. O Ministério Público Eleitoral, por meu intermédio, e eu pessoalmente, tenho a honra insigne de me congratular com esta manifestação que acaba de ser prestada a Vossa Excelência, por este Tribunal, por intermédio do eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva. Não teria eu palavras para enaltecer, mais ainda, Vossa Excelência, do que o fez o eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva, cujas palavras acabo de ouvir. Vossa Excelência é, realmente, uma dessas figuras excepcionais da jurisprudência, das leis e da magistratura. Vossa Excelência conduziu sua vida toda levando para os seus atos sempre o máximo de bondade, de compreensão, de inteligência e talento. Vossa Excelência nas suas decisões, sempre se manifestou um grande cultor do direito, um homem sereno e prudente, que soube dar o seu a seu dono e aplicar com rigor a lei. Por estas razões Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral tem a honra de se congratular e de aderir às manifestações deste Tribunal, feitas à grande personalidade de Vossa Excelência, e desejar a Vossa Excelência o máximo de felicidade. Vossa Excelência representa o Supremo Tribunal Federal perante o Tribunal Superior Eleitoral e está sempre presente nos dois órgãos da Justiça Federal e Vossa Excelência os conduz e conduzirá na memória e neles estará sempre presente porque estará presente em espírito. Dizia Rui Barbosa: "Estar presente em espírito é estar presente em verdade". Vossa Excelência está, portanto, em verdade, presente em nossos corações e de todos que conheceram a grandiosidade da personalidade de Vossa Excelência".

— A seguir, o Senhor Ministro Victor Nunes Leal, também, proferiu estas palavras: "Senhor Presidente, diante das brilhantes palavras do Eminente

Senhor Ministro Oscar Saraiva, não tenho o que dizer; entretanto, quero juntar minha homenagem à de Sua Excelência. Entrei neste Tribunal, precisamente, no momento em que Vossa Excelência dele se afasta, mas meu consólo é que eu possa seguir os ensinamentos de Vossa Excelência, Senhor Presidente".

O Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas, em agradecimento, assim falou: "Senhores Ministros, esta demonstração de estima que acabo de receber tocou profundamente meu coração. Não sei como agradecer as palavras de Vossas Excelências. Sou filho da oportunidade, a minha vida foi muito difícil, dura mesmo. Fui telegrafista, e o que mais aspirava naquela época era ser telegrafista de quarta classe. Matriculei-me na Faculdade, e me formei acumulando estudo e trabalho. Servi como Promotor e como Delegado de Polícia em Minas, e com isso rangeei grandes experiências. Mais tarde, levado a Procurador-Geral do Estado pela escolha amiga de Olegário Maciel, daí ao Tribunal de Justiça fui mais um passo, sendo o novo título assinado por Benedito Valladares. Ocorreu que, algum tempo depois, encontrei-me com meu companheiro, amigo e antigo colega de trabalho, que comigo fóra telegrafista, e que na época era candidato a Presidência da República, e abalou a minha humildade com a revelação de que esperava indicar meu nome para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Não pude acreditar, era uma eventualidade com que eu jamais havia sonhado. E, depois, era um cargo que, então, como hoje, nunca deixei de considerar superior às minhas forças. Mais uma vez, disse eu comigo mesmo, sou um filho da oportunidade. Realmente, logo iniciada a campanha para a sucessão presidencial, o meu antigo companheiro e amigo, esse grande homem público a quem sou tão vinculado e a quem tanto admiro, Juscelino Kubitschek de Oliveira, em sua casa, na presença de sua mãe, disse assim: estou eleito e você está convidado para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Eu me assustei, não era possível! Esse cargo é destinado a um homem de notável saber. Homem que se tenha projetado, na vida jurídica nacional. Como tínhamos sido companheiros de telegrafia naquelas tempos heróicos, disse eu: não esperava tanto, o que esperava era ser telegrafista de quarta classe. Passar de telegrafista de quinta classe para quarta era muita coisa. Era como o vó da água. E eu ainda me senti estático, quando, um dia, a Rádio Nacional anunciou que meu nome tinha sido mandado à consideração do Senado Federal. Felizmente, o Senado aprovou meu nome por unanimidade. E esse ilustre homem público, que tanto me estima, Milton Campos, amigo dos trocadilhos, me disse: voce logrou a unanimidade. Era sempre assim: filho da oportunidade. Mas fiz um voto ao meu Senhor e Mestre, lembrando-me de quanto disse, em sua sabedoria, aos discípulos que disputavam os primeiros lugares. Os homens do mundo, os príncipes, advertiu, gostam de ter nos banquetes os primeiros lugares, e nas sinagogas as primeiras cadeiras. Mas entre vós não será assim. Entre vós, o maior será o que servir. Então fiz o firme propósito de servir em serviço trabalhoso, para tentar realizar com esforço aquilo que não podia alcançar pela inteligência e pelo saber jurídico. Agora me chega uma lista da Secretaria do Supremo Tribunal, e vejo que, em menos de dez anos, estudei e julguei mais de dez mil feitos. Penso que realizei apenas em mínima parte aquilo que Vossa Excelência, Senhor Ministro Oscar Saraiva, na sua bondade, me atribuiu. Sou, realmente, apenas um filho da oportunidade".

Despedida do S. T. F.

No dia 23 de novembro realizou o Supremo Tribunal Federal uma solene reunião, na qual despediu-se o Senhor Ministro Antônio Vilas Boas.

Ao dar início aos trabalhos, o Ministro Cândido Motta Filho, na Presidência, proferiu as seguintes palavras:

"Senhores Ministros: A homenagem que vamos prestar ao Eminente Ministro Antônio Vilas Boas

destoa da feição rotineira, porque se inspira na obra de um juiz que jamais encobriu com sua toga austera, o seu invejável coração, cheio de ternura humana.

Cada vez que o vimos a julgar, mestre do direito e das coisas divinas, percebíamos sempre, seu horror à injustiça diante dos casos pouco esclarecidos, a sua repugnância pelos pretorianos truculentos contra os quais sempre se ergueu a meiga indignação de sua bondade e da sua fé religiosa.

Quero apenas, desta Presidência, antes que o orador designado fale em nome desta Corte, dizer que, para um juiz dêse timbre moral, há sempre duas condições que nos impedem de falar em tom de lamentação na hora de sua despedida: — Uma é que seus votos ficam para assegurar sua presença, norteadores que vão ser de casos futuros, com a mesma luz de ontem e de hoje. Outra, é que, para o coração, como lembrou Rui aos moços de São Paulo, não há ausência.

Com o calor do acento da fala mineira dirá, por nós todos, o E. Ministro Gonçalves de Oliveira das sobejas razões pelas quais o queremos bem e o admiramos tanto.

Tenha a palavra o Eminentíssimo Ministro Gonçalves de Oliveira”.

Usando da palavra, disse o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira:

“O Supremo Tribunal se reúne hoje, em sessão solene, em honra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Martins Vilas Boas, preclaro colega que se aposentou no dia 15 deste mês, por limite de idade, e aqui comparece, convocado pelos companheiros, que querem prestar-lhe as merecidas homenagens da despedida.

Talvez porque, como Sua Excelência, eu seja natural do Estado de Minas Gerais; porque fervoroso admirador de suas peregrinas virtudes, de suas notáveis qualidades de cidadão e de juiz, e seja ligado a Sua Excelência por laços de fraternal amizade, eis-me aqui, neste honroso mandato, como intérprete do Tribunal.

Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Ministro Vilas Boas, foi aqui um grande juiz, como o havia sido em nosso Estado — bom, humanitário e justo.

Eu sempre, nesta Casa, me assentei defronte de Vossa Excelência, por felicidade minha, e então, eu sempre pude apreciar, às completas, como Vossa Excelência exercia aqui, neste recinto, a sua alta missão.

Quando eu o via votar, na sua simplicidade, na sua bondade cristã, eu me esquecia, embevecido, de que estava diante de um mestre, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, que fora um dos melhores estudantes de seu tempo, prêmio Rio Branco daquela Faculdade, conferido ao melhor aluno da turma.

Vossa Excelência votava como um apóstolo, queria fazer justiça, mas, sobretudo, queria fazer o bem.

De fato, nos votos proferidos nesta Casa, Vossa Excelência não se importava, via de regra, de recheá-los de erudição. Preferia tecê-los com aquela argumentação cativante, aquela argumentação tão sua, não para mostrar os melhores princípios da doutrina e da jurisprudência, que, se o quisesse, o faria maravilhosamente, como também, é verdade, tantas vezes o fez. Ao contrário daquele juiz da grande comédia de Racine, que se importava com a invocação da autoridade do Peripatético, Vossa Excelência, quase sempre, ouvia insôfrego os discursos dos advogados, queria era fazer logo a sua explanação, simples e mansa, fugindo de controvérsias, para alcançar a adesão de todos, com o propósito fixo de fazer do direito instrumento de felicidade para o litigante faminto de justiça.

Então, em matéria penal, os prodígios de imaginação ficavam a serviço dessa bondade infinita de seu coração, para um julgamento, que mais ainda que justo, fôsse impregnado, sobretudo, daquela

caridade jurídica de que fala Dabin. Vossa Excelência votava como se tivesse em mente aquelas sagradas palavras de Asúa: “Eu sei que a bondade e a Justiça, em áreas distintas, mas, a Justiça re-passada de bondade é mais justa”.

A verdade é que os réus ficavam felizes, quando tinham notícia de que os seus *habeas corpus* eram distribuídos a Vossa Excelência. E, quantas vezes, para sensibilizar ainda mais o seu espírito, apareciam-lhe as mães, espôsas e filhos a lhe solicitar clemência. Mas, fique certo, muitas vezes Vossa Excelência ouvia espôsas, mães e filhos “inventados” pelos advogados, que, nos processos, não figuravam para fazer número...

Não era, porém, jamais necessária essa audiência para sensibilizar êsse notável juiz. Vossa Excelência é desses que praticam tanto a justiça quanto as demais virtudes, sem se escravizar pela jurisprudência dominante, quando esta não se basear nos melhores princípios cristãos, que, ao aposentar-se, pode repetir para todos os juizes, como na passagem evangélica: “Não seguirás a turba para fazer o mal, nem em juízo seguirás a opinião de maior número, desviando-te da verdade” — *Non sequeris turbam dos malum faciendum, nec in iudicio sententiam plurimorum aquiesces ut vero desives*”.

Vossa Excelência, nesta Casa, como todos, foi sempre contra a opressão. Com o voto de Vossa Excelência, como, de resto, de todos nós, nenhum réu fica preso sem culpa formada, além do permitido pela lei, nem condenação alguma subsiste sem que ao réu tenham sido dadas amplas garantias de defesa e, não raro, Vossa Excelência entrava no exame dos fatos, embora com nossas recomendações de cautela, para trancar a ação penal.

Uma vez, um velho companheiro de fóro, o Doutor Pio Pontes, antigo juiz aposentado da Comarca de Sete Lagoas, onde meu pai fóra advogado durante 50 anos, aqui apareceu no Tribunal, interessado por um *habeas corpus* requerido em favor do sógro de seu filho. A sessão se interrompera, como de costume, às 15 horas, para o descanso regimental. O *habeas corpus* havia sido distribuído, naquele dia mesmo, a Vossa Excelência. O caso lhe fóra sumariamente exposto, era um pobre homem preso há quase três meses sem razão alguma. Antes que se levantasse de sua cadeira para o intervalo, Vossa Excelência disse, resolutivo, para salvar o paciente da opressão: “Dê-me os autos. Eu julgo agora mesmo”. Nem reparara Vossa Excelência, ávido de fazer justiça, que a sessão estava suspensa...

Vossa Excelência aqui, sempre foi assim, ouvidos abertos aos que vêm à barra do Tribunal, com fome e sede de justiça. E, como resplandecia o seu olhar! Como disse, eu sempre me assentei neste recinto defronte de Vossa Excelência e observava a alegria que lhe ia n'alma quando seus votos eram aprovados pelo Tribunal e do julgamento resultava um bem para o postulante insôfrego e tantas vezes desesperançado. Para Vossa Excelência, o litigante fraco era como um seu irmão infeliz. Em verdade, Vossa Excelência, aqui, era como o sementeiro, não aquele que deixara a semente cair à beira da estrada ou entre os espinhos, mas o que a semeara na terra boa e fértil. “Ouvi, Eis que saiu o sementeiro a semear. E, ao semear, uma parte caiu à beira do caminho e vieram as aves e a comeram. Outra caiu em solo rochoso, onde a terra era pouca, e logo nasceu, visto não ser profunda a terra. Saíndo, porém, o sol a queimou; e porque não tinha raiz, secou-se. Outra parte caiu entre os espinhos; e os espinhos cresceram e a sufocaram, e não deu fruto. Outras, enfim, caíram em boa terra a deram fruto que vingou e cresceu...”

Vossa Excelência, realmente, Senhor Ministro Vilas Boas, foi bom sementeiro — semeou no mais alto Tribunal da República. Nas causas cíveis como nas grandes questões constitucionais, sua opinião de mestre emérito foi sempre ouvida e acatada. Como Ripert, Vossa Excelência punha a moral ao serviço dos bons princípios, como uma tendência natural pelos mais fracos. Mas, queria sobretudo, decidir com justiça, a justiça até acima das leis. Como aquele grande juiz que foi José Antonio Nogueira,

entre a técnica e a justiça, Vossa Excelência quebrava a técnica para fazer justiça, optava sempre pela equidade que é a "mitigação da lei escrita" na frase de Aristóteles.

As vezes Vossa Excelência tinha dúvidas, não de consciência, mas na harmonização dos princípios legais com os princípios de justiça.

E, quando Vossa Excelência, certo de que praticara a justiça, embora os textos legais pudessem ensinar outra solução, quantas vezes não lhe disse eu, meu querido Ministro Vilas Boas, para confortá-lo, repetindo São Mateus no Sermão da Montanha: "Em verdade vos digo, se vossa justiça, meu caro Ministro, não exceder de muito a dos escribas e fariseus, jamais entrareis no Reino dos Céus".

O grande Presidente Roosevelt contava, em memorável discurso, o interrogatório a que submetera três operários na construção de um templo. Que fazes aqui? o primeiro respondeu, eu quebro as pedras. O segundo disse que a firma o mandara para trabalhar ali, e ele cumpria a sua obrigação trabalhando bem. E o terceiro respondeu, iluminado: Que faço? Pois não vêm? Eu construo uma catedral!

Esta passagem me vem à mente, Excelentíssimo Senhor Ministro Vilas Boas, quando daqui se despede e eu me recordo de quando o via a votar e depois, a comentar o julgamento. Vossa Excelência é um evangelista, um misto de juiz e de apóstolo, tem os olhos voltados para as dôres do próximo e tem que seus votos trazem a felicidade ao litigante, seu irmão. Vossa Excelência, que fazia aqui? Vossa Excelência talvez respondesse, deslumbrado, iluminado: "Eu, aqui, construo o felicidade humana!

Por esse motivo, a tristeza, o acabrunhamento se apossou de Vossa Excelência nos últimos meses neste Tribunal. Pensava Vossa Excelência, erroneamente, que não teria outro lugar como este Excelso Pretório onde pudesse continuar a fazer o bem. Mas, uma semana é passada desde que Vossa Excelência aqui esteve, pela última vez, como juiz e, agora, já verifica que se equivocou. Onde estiver, por onde passar Vossa Excelência continuará a fazer o bem, a trabalhar como sempre o fez, a semear como o bom seeador.

Vossa Excelência foi um grande estudante. Foi prêmio Rio Branco na Faculdade de Direito, foi Delegado, foi Promotor, Juiz Municipal, Juiz Federal, foi Prefeito, foi Procurador-Geral do Estado de Minas, ex-Secretário das Finanças, foi professor cate-drático de Direito Civil, conquistando a cátedra em memorável concurso, foi o professor mais querido dos alunos, foi Diretor da Faculdade de Direito, Vossa Excelência foi tudo isso, mas foi, sobretudo, um juiz bom, humano e generoso, que sempre julgou com uma bondade infinda, um juiz que será sempre lembrado pelos tempos afora, pelos seus concidadãos, que será sempre lembrado neste Tribunal pelos advogados, funcionários, jornalistas e especialmente pelos seus colegas, seus irmãos que ficam.

E nesta hora de despedida, desincumbindo-me da honrosa missão que o Tribunal me confiou, eu lhe direi emocionado, como palavra derradeira, que Vossa Excelência aqui labutou e se esforçou, travou a boa luta e o bom combate pelo direito, deu o melhor do seu talento, da sua inteligência, da sua bondade, do seu calor humano, da sua ilustração para que nossa justiça seja cada vez mais justiça, deu aqui a sua grande contribuição para que a justiça dos homens não se distancie muito da justiça de Deus".

* * *

Em seguida pediu a palavra pelo Ministério Público Federal, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcino de Paula Salazar, Procurador-Geral da República, e, sendo-lhe concedida, falou Sua Excelência:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, a Procuradoria-Geral da República e o seu titular participam da homenagem que neste instante é prestada ao eminente Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

A Procuradoria-Geral e o Ministério Público sempre receberam de Sua Excelência um tratamento

atencioso e compreensivo, e o titular da Procuradoria teve a ventura de contar, desde longos anos com a amizade do grande Juiz a quem sempre dedicou grande estima.

Pude acompanhar a sua trajetória em todos os seus brilhantes lances. O culto Juiz que é o Ministro Vilas Boas pautou sempre a sua conduta entre duas linhas, que condicionaram toda a sua atividade: a lei escrita, a lei dos homens, cujas deficiências, entretanto, soube enfrentar e suprir, e a lei de Deus, à qual sempre obedeceu, como um crente de fé tranqüila e firme. Teve sempre a preocupação de fazer justiça e, mesmo quando fora dos Tribunais, essa orientação se manifestava a cada passo.

Lembro-me que, retirado da judicatura certa ocasião, para exercer um alto cargo na administração do nosso Estado, como Secretário de Finanças, no Governo Nísio Batista, sua primeira preocupação foi fazer cumprir, no exercício da sua atividade de gestor da Fazenda Estadual, as decisões do Poder Judiciário. Havia muito tempo que essas decisões contra a Fazenda Estadual permaneciam no papel, não tinham cumprimento, não se traduziam na execução normal. Vilas Boas, como Secretário das Finanças, tomou como uma das suas primeiras providências a de cumprir os julgados. Então era um Juiz, não que ditava sentenças, mas um Juiz que as respeitava e as fazia cumprir.

Disse muito bem o eminente orador desta solenidade, Ministro Gonçalves de Oliveira, foi além, além de praticar a justiça, foi mais longe, praticava o bem. Não lhe bastava apenas a aplicação da lei, tantas vezes incerta, tantas vezes injusta no seu encontro com os aflitos, mas visava sempre a mais que isso, a prática do bem. Foi este um traço dominante da personalidade do eminente magistrado que foi fixado pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

No cumprimento da sua grande tarefa, fez justiça durante longos anos. Chegou o momento, agora, de se lhe fazer justiça, reconhecendo-o e proclamando-o como um dos grandes magistrados brasileiros, um desses nomes que devem ficar como modelo, como padrão de virtudes, de saber, de serenidade, para as gerações vindouras.

A Procuradoria-Geral da República, pelo seu titular, presta esta homenagem ao Ministro Vilas Boas com o sentimento, apenas, de amargura que envolve sempre as despedidas. Mas estamos certos de que a sua presença nesta Casa se fará sempre sentir pelos atos, pelas decisões e por todas as manifestações que seu brilhante espírito trouxe a esta Corte de Justiça.

* * *

Em seguida foi dada a palavra ao Ilustríssimo Senhor Doutor José Guilherme Villela, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Brasília, que assim se pronunciou:

Senhor Presidente.

Senhores Ministros.

Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

"Por honrosa delegação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Seccional da Ordem, cabe-me trazer a Vossa Excelência, nesta sessão solene de despedida, a palavra dos advogados.

Depois de quase uma década de relevantes serviços ao Supremo Tribunal e de mais de três consagrados ao sacerdócio da Justiça, Vossa Excelência se afasta de cargo de Ministro em virtude do implemento da idade marcada na Constituição.

Colhe-o a inexorável norma jurídica quando Vossa Excelência ainda se encontra no pleno esplendor de sua capacidade intelectual, a ponto de atingir o termo de sua carreira de magistrado com os serviços judiciais rigorosamente em dia, como sempre ocorreu. E não é surpreendente que assim seja, porque Vossa Excelência erigiu à categoria de um apostulado que "a Justiça só é plena quando praticada com a presteza necessária à reparação perfeita das lesões dos direitos".

Eis aí uma das primeiras razões para o entusiástico aplauso dos advogados, mormente quando se sabe o quanto de vigílias, sacrifícios e canseiras custa, a um Ministro desta Alta Corte, desvencilhar-se do enorme fardo dos processos que lhe cumpre julgar.

A tarefa, penosa para os mais moços, foi-lhe possível até o último dia de sua judicatura, não só devido ao seu notável saber jurídico e experiência, como também por peregrina qualidade que Vossa Excelência possui, a qual lhe permite identificar os pontos fundamentais da causa ao simples relancear dos olhos pelas peças dos autos.

Tal é ainda o seu vigor para as lides do Direito que todos esperamos continue Vossa Excelência, fora de sua curul nesta Corte Suprema, ao serviço de aperfeiçoamento da ciência jurídica, como escritor, juriconsulto ou advogado, empreendendo assim o regresso à sua classe de origem, a advocacia.

Nesta oportunidade de despedida, não posso deixar de evocar fatos de sua atividade de professor e de juiz, que me foi dado presenciar.

Conheci-o, há alguns anos, numa banca examinadora de latim, pela qual os candidatos ao vestibular da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais devíamos passar.

No primeiro contato, já se delineava uma das mais celebradas qualidades que ornaram o seu caráter: a infinita bondade. Lembro-me bem padecerem os examinandos de três arguições e só haver alguma amenidade na que ficava a cargo de Vossa Excelência que, pondo de lado os complexos lances da prosa de Cícero, nos perguntava acerca de frases simples e bastante acessíveis ao nosso entendimento de principiantes.

Logo depois, vi-o alçado à Diretoria da querida Casa de Afonso Pena, designação que costumávamos dar à nossa Escola.

Funcionava esta num modesto e acanhado prédio dos primeiros tempos da Capital Mineira, já incompatível com a sua destinação. Entendeu Vossa Excelência de tomar aos ombros a dura empresa da radical transformação do estabelecimento, seja no concernente às suas instalações materiais, seja quanto aos métodos e processos didáticos praticados. Pouco depois, em lugar do antigo, surgiu um prédio monumental e a velha e provinciana Escola tornava-se digna de ser comparada aos grandes centros de estudos das metrópoles. Numa justíssima homenagem de reconhecimento aos ingentes trabalhos de Vossa Excelência, passou a denominar-se Edifício Vilas Boas a casa que agora abriga o tradicional instituto de ensino.

Aquela época, muitos já vislumbravam nos movimentos da política estudantil perigosos focos de agitação e subversão, que deviam ser exterminados. Vossa Excelência, contudo, nunca duvidou das intenções da mocidade. Sem qualquer apelo a medidas de repressão, internas ou externas o Diretor usando apenas a sua força moral e capacidade de compreender e dirigir os jovens, nunca permitiu lavrasse a desordem ou a insubordinação. Tudo ficava nos limites toleráveis para as ardorosas manifestações da juventude acadêmica.

Como professor, a forma e o conteúdo de suas preleções orais e escritas em tudo se assemelhavam aos magníficos votos que esta Augusta Corte se habituou a ouvir do Ministro Vilas Boas: forma irrepreensível, estilo cristalino, erudição na exata medida e não como parte meramente ornamental dos textos.

Das lições, muitas que me ficaram gravadas, ouvi-as repetidas neste Supremo Tribunal.

Recordo-me, por exemplo, de aulas proferidas por Vossa Excelência, na cadeira de Introdução à Ciência do Direito, como substituto eventual do saudoso mestre Carlos Campos.

Assinalava, então, Vossa Excelência, como o fazia habitualmente nesta Excelsa Corte, sua preferência pela definição que Dante formulara da Jus-

tiça: "*Realis et Person Altis Hominis ad Hominem Proportio quae Servata Hominum Servat Societatem et Corrupta Corruptii*".

E que esforço produzia Vossa Excelência para transmitir-nos a noção de direito como mínimo ético, objetivando destruir magistério corrente, segundo o qual moral e direito podem se contradizer.

Vejo, agora, que, em toda a sua profícua atividade de juiz, estes sábios ensinamentos estão presentes e que, em nenhum momento, as suas reflexões jurídicas foram impermeáveis às considerações de ordem ética.

O papel do Supremo Tribunal como órgão de cúpula, incumbido de definir o direito federal e uniformizar a sua aplicação pelos tribunais menores, enseja ao juiz incursionar pelas várias searas do conhecimento jurídico.

Fazem-no, de ordinário, os ministros desta Alta Corte como o notável saber jurídico e a integridade moral, que são pressupostos de sua insigne investidura.

Em relação a Vossa Excelência, além destes atributos tão elevados, e necessário acrescentar alguma coisa. E' que, homem de fé e de religião, dotado de excepcional capacidade de amar os semelhantes tudo o que parte de Vossa Excelência vem impregnado de conteúdo humano. Se, em algum instante, Vossa Excelência abandonou o humano foi para aproximar-se do divino, realizando em plenitude o voto professado no seu discurso de posse neste Supremo Tribunal: "em tudo quanto fizer, e para isso invoco a proteção divina, hei de pôr a nota inconfundível do meu eterno Senhor, o mestre incomparável da ternura humana".

Juiz, Vossa Excelência nunca fechou os olhos aos sentimentos humanos, pois, como já afirmara em sua tese de concurso à cátedra de Direito Civil em Minas Gerais, "os povos como os indivíduos se deixam dirigir antes pelos sentimentos que pela lógica".

A vocação civilista, plasmada na fidelidade às fontes romanas, aliada ao temperamento moderado da gente mineira fiveram de Vossa Excelência um espírito conservador.

Apesar disso, não lhe passou despercebida a ação de um *molitor rerum novarum* que, engendrando um dirigismo legislativo e jurisprudencial, pôs por terra o império sem contrastes do *Pacta Sunt Servanda*. Entre os seus julgados, colhe-se muitos exemplos do reconhecimento do primado do social sobre o individual. Mas é também certo que, para atingir o superior desígnio de proteger o fraco e reprimir a tirania dos grupos poderosos, Vossa Excelência jamais consentiu no sacrifício das garantias constitucionalmente outorgadas aos direitos individuais.

E' o que se percebe, em tema de locações urbanas, quando Vossa Excelência repele certas correntes de jurisprudência que, no afã de defender o inquilino da ganância do locador, terminam por suprimir, quase que totalmente, o direito de propriedade.

O culto ao gênio romano e aos princípios liberais não obsteu, igualmente a que Vossa Excelência recomendasse a execução específica de obrigações de fazer abrangendo a antiga regra *Nemo Praecise ad Factum Gogi Potest*.

Defensor intransigente da família e do vínculo matrimonial, Vossa Excelência não negou, entretanto, amparo a direitos patrimoniais dos filhos ilegítimos e da companheira.

Na composição dos conflitos oriundos das relações de emprego, até bem pouco muito frequentes nesta Corte, Vossa Excelência evitou sempre dar às leis de proteção exegese incompatível com a realidade do subdesenvolvimento empresarial do País, mesmo quando a expressão literal da norma parecia outorgar maiores regalias ao empregado.

O escopo do seu julgamento sempre foi a Justiça, que se realiza de acordo com a lei e a consciência do julgador às vezes, foi preciso abandonar

o convencional no que respeita, ao processo do recurso extraordinário, do mandado de segurança e do *habeas corpus*. Vossa Excelência, que nunca se detinha na busca da verdade real e da Justiça Plena, sempre encontrou uma motivação jurídica que pudesse autorizar o aparente desprezo às normas ortodoxas de julgamento.

Dentro desta mesma linha de conduta, Vossa Excelência deu à Nação edificantes lições de liberalismo, no que se relaciona com a repressão penal.

Na simplicidade do seu trato, costumava dizer que, neste terreno, apenas dois princípios lhe bastavam: — *Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege e Nulla Poena Sine Judicio*. Sem dúvida, aí está uma magnífica síntese do direito de punir, qual o concebemos hoje. Mas, para construir este admirável monumento à liberdade que são seus votos em matéria criminal, Vossa Excelência lançou mão de seus profundos conhecimentos jurídico-penais, com que se familiarizara desde o início da carreira jurídica ao exercer, no interior de Minas as funções de Delegado de Polícia e de Promotor de Justiça.

E mais do que qualquer ciência jurídica. Vossa Excelência usou, para livrar os seus patrícos dos constrangimentos ilegais e do cárcere, a independência e a bravura moral que todos lhe conhecem. E' esta independência do juiz que desencoraja as pressões dos governos, tanto dos fracos quanto dos que se dizem fortes.

Homem de qualidades intelectuais e morais tão excelsas, não lhe trouxeram grandes dificuldades os graves litígios que vieram ao Supremo Tribunal, envolvendo os pontos capitais da Constituição. Na solução destes sérios problemas, nos quais não raro estão em jogo o princípio federativo e a autonomia das unidades políticas menores, empregou Vossa Excelência toda a sua fecunda experiência de homem público, adquirida tanto nos altos postos do Poder Judiciário, quanto nos do Poder Executivo.

Ainda, no último dia de sua judicatura, Vossa Excelência, como Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com a habitual firmeza, presidiu às eleições em todo o País. Só Deus sabe em que medida Vossa Excelência colaborou para ver concretizado este passo decisivo no sentido da esperada redemocratização nacional, aspiração comum do povo.

Sinto que não tive engenho ou arte para esboçar seu retrato de magistrado, como o vêem os advogados.

Declaro, simplesmente, a Vossa Excelência que os meus colegas o consideram um dos maiores juizes que já tiveram assento nesta Casa, que a Nação inteira respeita e exalta.

Sua longa permanência na magistratura foi dedicada inteiramente a fazer o bem aos seus semelhantes.

Seu nome, seu exemplo e seus votos, Senhor Ministro Vilas Boas, sobreviverão a Vossa Excelência e ganharão neste Supremo Tribunal, as dimensões da perpetuidade.

* * *

Em seguida foi dada a palavra ao Ilustríssimo Senhor Doutor Luiz Rondon Magalhães, representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, que se pronunciou neste termos:

“Senhor Presidente
Senhores Ministros
Minhas Senhoras
Meus Senhores
Caríssimo Ministro Vilas Boas

Designado pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil para, em nome dos colegas do meu Estado, falar nesta solenidade em honra ao Ministro Vilas Boas, faço-o com o maior prazer, certo de que o homenageado ouvirá minha palavra como a mensagem afetuosa de todos os advogados paulistas.

O mesmo céu que contemplou o nascimento de Antonio Martins Vilas Boas na sua adorada terra mineira, contemplara anos antes o de meu pai também mineiro. Esta circunstância, muito expressiva

para mim, aviva, por si mesma, os laços de amizade que de há muito me ligam ao homenageado.

O Ministro Vilas Boas nasceu no dia 15 de novembro de 1896, filho de Albino Martins Vilas Boas e de Cecília de Paiva Vilas Boas.

Fêz todos os seus estudos nas Minas Gerais.

Bacharel pela Faculdade de Direito de Belo Horizonte da Universidade de Minas Gerais, iniciou sua vida de advogado na cidade de Visconde do Rio Branco, onde se casou com d. Alda Fonseca Vilas Boas no dia 8 de outubro de 1924 e de cujo consórcio nasceram-lhe os filhos:

Elsie, casada com o Dr. Antonio Teixeira de Carvalho;

Elza, casada com o Doutor Arthur Barreto Ribeiro;

Milton, casado com d. Angela Diniz;

Mário, casado com d. Maria de Lourdes Gomes Pereira;

Alda, casada com o Senhor Milton Teixeira de Carvalho; e

Olegário de Paiva, casado com d. Simone Jambo.

Em Minas, além de advogado, foi Promotor Público, Juiz Municipal, Prefeito de Araxá, Procurador da República, Desembargador do Tribunal de Justiça, Professor Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Mineira, Secretário das Finanças e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal.

Indicado para Ministro desta Alta Corte pelo então Presidente Juscelino Kubitschek, foi o seu nome unanimemente aprovado pelo Senado Federal. Nomeado, tomou posse da cadeira nº 11 anteriormente ocupada pelo Visconde de Sabará, por Bento Lisboa, Bernardino Ferreira da Silva, Cardoso de Castro, Oliveira Figueiredo, Gonçalves de Lacerda, Bento de Faria e Edgard Costa.

Foi Presidente do Superior Tribunal Eleitoral.

Estes, em largas pinceladas os traços dominantes de sua efeméride. No entanto, Senhor Presidente, o que importa é o ressaltado de sua figura moral e intelectual.

Advogado nesta Capital, desde a primeira sessão do Supremo em Brasília, tive desde logo o privilégio de conhecer e admirar o nosso caro Ministro Vilas Boas. Além da sutileza de seu espírito, pude distinguir desde logo a sua bondade natural, virtude da humanidade que, segundo Montesquieu, faz honra ao homem que a possui. Apercibi-me ainda de sua grande polidez no tratar os advogados, as partes, os funcionários e todas as pessoas que o procuravam.

Senti que o talento do Ministro Vilas Boas, exteriorizado nas suas palestras, nos seus votos escritos e orais, fazia cintilar o seu espírito universal, ordenado e metódico, a marca profunda duma extensa cultura humanística, o conhecimento da bela e formosa ciência do direito e os devaneios duma filosofia cheia de ternura para com os homens, para ele, medida de todas as coisas.

Tudo o que lhe brotava d'alma trazia o colorido imperecível do amor.

Leitor assíduo da Bíblia que, segundo Renan, no Prefácio da História do Povo de Israel, é o grande livro consolador da humanidade, hauriu o nosso homenageado nas Máximas de Salomão, no admirável contexto do Eclesiástico, na sublimidade do Sermão da Montanha, a seiva tão útil à sua fé, à compreensão dos homens e de suas faltas.

A sua curiosidade, ágil e intensa, ia abeberar-se nas fontes as mais limpidas da literatura “tout court”. Southey, Varnhagen, Capistrano, Alencar, Machado, Ruy, Euclides, Castro Alves, Gonçalves Dias, Casimiro de Abreu, Alvares de Azevedo, Bilac, eram entre outros, no Brasil, seus companheiros inseparáveis, sem falar nos prosadores do ciclo do norte e nos poetas mais modernos Mário de Andrade, Guilherme de Almeida, Manuel Bandeira, Drummond, Vinícius de Moraes. Familiarizado com os clássicos portugueses, de João de Barros a Camilo, seu estilo, terso e puro, era um enlévo para os que o ouviam discursar. A literatura, dentre as de fora da terra,

era a sua predileta. Em Ronsard e Mallarmé buscava as rimas dos cantos maviosos e em Voltaire a sintonia de seu pensamento irônico e cético.

Na música encontrava o "leit motif" de sua sensibilidade. Aprimorava o sópro divino com as encantadoras melodias de Bach, Beethoven, Villa Lobos, Nepomuceno, identificando-se com a nossa gente através da bossa velha e nova, de Noel e Chico Buarque.

Sua bonomia faz parte da Crônica, da Torre do Tombo, deste excelso Tribunal. Sua evangélica inclinação a perdoar dava ao advogado requerente de *habeas corpus* quase a certeza de seu voto concessivo. Dêle, dizia o pranteado Ministro Ary Franco: o Vilas gosta muito de abrir a gaiola.

Tanto quanto o Ministro Gonçalves de Oliveira, grande amigo dos animais, não ia ao exagero de Esopo para quem a boa amiga não era a mulher que, por uma simples palavra, ameaçava de se divorciar; mas a cachorra, que tudo suportava e que mesmo depois de surrada logo voltava a busca de carinho. Com La Fontaine, contudo entendia que a observação dos animais, o prudente convívio com eles, apurava o conhecimento dos homens, pois, segundo a tradição, Prometeu, para nos criar, tomou as qualidades dominantes de cada animal e todas estas peças tão diversas formou a espécie humana. Não ia tampouco aos exageros de Bernard Shaw, que costumava dizer "quanto mais conheço os homens mais me aproximo dos cachorros", nem dava em sua casa entrada franca à bicharada como era hábito de um dos mais eminentes amigos de meu pai, o meu bom amigo Mestre Clóvis Bevilacqua, em cuja casa, que tantas vezes me abrigou, os animais domésticos viviam na mais completa harmonia com o jurista exímio.

O Ministro Vilas Boas fez do amor ao próximo uma das razões de sua vida. O Orfanato, que criou em Belo Horizonte, é uma das mais belas páginas escritas pelo seu generoso coração. De seu pão, que sempre ganhou labutando incessantemente, destinou sempre uma parcela para as suas obras beneficentes.

Cidadão eminente, espóso, pai e amigo exemplar, magistrado reto e honrado, no grande livro da vida já está escrito: homem bom, espírito de exceção.

No momento de sua aposentadoria, olhando para o tempo perdido que os anos não trazem mais, poderá o Ministro Vilas Boas dizer como o Apóstolo São Paulo: cheguei ao fim de minha carreira, combati o bom combate, guardei a fé. Sim, Senhor Presidente, sacerdote de Témis, soube honrar e dignificar a Supremo Côrte de Justiça de nossa Pátria e guardou, com os seus conspícuos colegas, a chama dos mais caros e puros anseios da alma nacional.

Parte o Ministro Vilas Boas para a tranqüilidade do seu lar, cercado do carinho de todos nós e do respeito e amizade de seus colegas, de seus concidadãos e de todos os advogados do Brasil. Sua partida não é uma separação, mas o justo prêmio para aquele que, durante tantos anos, ilustrou e engrandeceu esta Casa da Justiça.

Querido Ministro Vilas Boas: ao ensejo desta solenidade, as espósas dos advogados de São Paulo não poderiam deixar de homenagear d. Alda, sua amantíssima espósa; e, por isso, querem oferecer-lhe um "bouquet" de rosas, singela manifestação de amizade. Pedi então à minha coestadua Maria Thereza Motta que o fizesse, a colega Maria Thereza aquiesceu com muita alegria mas atribuiu a incumbência como homenagem, a d. Alda à sua netinha do casal Vilas Boas.

Deus o guarde. Seja feliz, Ministro Vilas Boas.

Em seguida, pediu a palavra o Excelentíssimo Senhor Doutor Celso Soares Carneiro, Procurador do Estado da Guanabara, e, sando-lhe dada proferiu as seguintes palavras:

"Tenho a honra de associar-me, em nome da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara, às manifestações de aprêço e admiração que são prestadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vilas Boas, pela sua aposentadoria.

Para nós, advogados, o Supremo Tribunal não é somente uma grande e venerável instituição: é

também um pugilo de homens, cuja sabedoria, coragem, imparcialidade e probidade respeitamos profundamente e defendemos com exaltação e até mesmo, com aquela ira sagrada de quem sabe que o templo e os seus sacerdotes estão acima dos valores transitórios da vida, porque se identificam com os valores permanentes da nossa civilização — a Lei, a Pátria e a Família.

Joaquim Nabuco, o grande tribuno, escreveu algures que os livros devem ser todos eles campanhas. Creio que poderia, parodiando-o, dizer também que as vidas devem ser todas elas campanhas — e é assim que vejo, e é assim que compreendo a trajetória brilhante dos membros desta Côrte. Grandes batalhadores aliam a serenidade à coragem, à mansidão à independência, à modéstia a força ao valor a simplicidade.

Acostumamo-nos a vê-los todos juntos, a divergirem sem desarmonia, a concordarem sem transigir.

A saída de um Ministro desta Assembléa Suprema é sempre motivo de pesar, para nós, que no anonimato e na planície, a eles nos afeioamos como a mestres que do alto nos ditam exemplos e lições.

Vossa Excelência, Ministro Vilas Boas, aposenta-se da Justiça, mas estamos certos que não se aposentará ao Direito. Esta é a nossa esperança e o nosso consólo. As vitórias de sua carreira de jurista e magistrado são o penhor dessa fé.

Tenha Vossa Excelência sempre presente que o prestígio granjeado no decurso de uma existência tão vitoriosa não lhe permitirá o retiro nem lhe dará direito ao esquecimento.

Que a felicidade o acompanhe. Ministro, já que a glória é o preço das suas vitórias.

* * *

Em agradecimento aos discursos proferidos em sua honra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas respondeu com as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhoras, Senhoras.

Pela última vez, apresentando-me como simples servidor assino o ponto nesta Augusta Casa, para uma comovida palavra de despedida e agradecimento e, acima de tudo, para renovar minha homenagem sincera a sua alta sabedoria.

Relevai, porém, que, em réplica às belas orações proferidas, trate de mim mesmo, em autotestemunho, sem suspeição ou vaidade. Entre logo em matéria.

Vi mesmo à luz do dia, em um dos mais modestos rincões de Minas Gerais, no distrito de Guiricema, que ainda hoje integrou a comarca de Visconde do Rio Branco, a 15 de novembro de 1896. Esse fato sem qualquer significação histórica consta de registro público, que não piedosa, acaso empenhada no prolongamento do honroso convívio convosco, não poderia violar. E, assim, o gongo de otempo soou, inexoravelmente, à vigésima quarta hora de 15 de novembro de 1966, quando sob injunção constitucional declarei encerrada a minha carreira de magistrado, na presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em plena atividade neste agudo momento.

Nasci, para viver e morrer anônimamente, em um pequeno mundo contornado por uma cordilheira apenas fendida no cume para dar curso ao nosso Jordão, que ai dá um portentoso salto de 500 metros, em soberba exibição.

No maciço de circuito e nos vales extensos lavrados por braços operosos, o machado impiedoso já havia praticamente exterminado as florestas em que Guido Marlière, ex-soldado de Napoleão Bonaparte e então convertido em apóstolo da gentildade, havia ocultando os últimos goitacases que a civilização expelia do litoral. Da raça proscrita vegetavam nas malocas dos espinhaços, em ócio miserável, alguns abencerragens que o álcool maldito ia pontualmente dizimando.

Dos puris, com cuja ingenuidade nos divertíamos, a geração atual nem sequer tem notícia.

Os civilizados foram chegando e as lavouras de café iam substituindo as matas com que o Eterno ornamentara os flancos das elevações e as margens dos ribeiros.

Pelas uniões matrimoniais, constituíram-se algumas tribos a que o vínculo mágico do parentesco dava um tom de homogeneidade. Estávamos realmente instalados na terra que manava leite e mel, e dali não sairíamos voluntariamente.

O Pai, deixando a lavoura de métodos incipientes e resultados precários, instalara seu estabelecimento comercial em uma encruzilhada para onde convergiam estradas que ligavam à sede e às alturas. Ele se ausentava por longos dias à procura dos grãos moles, doces e aromáticos, preferidos pelos consumidores de todo o mundo.

O produto era então selecionado cuidadosamente e remetido ao Rio de Janeiro, de onde era exportado. Da Côte, como ainda chamávamos a Capital Federal, vinha cada ano a conta do comissário, com o saldo infalivelmente negativo. Não havia ilicitude a explorar. E' que a nossa principal fonte de riqueza, apesar dos convênios defensivos dos grandes Estados produtores continuava sujeita a tremendas oscilações no mercado internacional. O Pai, português de nascimento, naturalizara-se brasileiro, e era mineiro de coração, e acertara pacientemente a solução para uma nova tentativa na saíra seguinte.

A Mãe, contando menos de 17 anos que o filho, era quem tudo provia, acompanhando-lhe, ora emocionada ora contrafeita, o processo mental. As vezes via com agrado os objetos de argila que êle fazia, imitando os índios. Normalmente, revelava desânimo com a sua falta de habilidade manual.

Ela não sabia muito do sol, da lua e das estrélas que pontilhavam o vasto firmamento pendente sôbre nossas cabeças. Erguendo, porém, a mão ao Céu, num gesto profundamente significativo, afirmava que, acima de tudo quanto nossa vista alcançava, estava um *Ser de Infinita Grandeza e Poder*, que assegurava o equilibrio dos corpos astrais.

A sua argumentação, embora elementar, trazia alma de convicção. Mas o menino, de quando em quando, ousava: *Deus não peca, sômente nós pecamos. Mas, se Êle vier a pecar, que será do mundo?*

Ela esboçava uma explicação mais profunda, para mostrar a impossibilidade da hipótese aventada. Ele, porém, renitia: *Estou apenas perguntando: Se êle, pecar?!*...

O seu semblante, permanentemente suave, tomava então aspecto severo — recordo-me bem, — e o seu silêncio parecia significar: *Esse sujeitinho está especulando demais...*

— Bem, já é tarde; seu pai não volta hoje; vamos dormir e amanhã conversaremos mais.

A zona agreste, em que nos movíamos, era pequena demais para que nos perdêssemos em fantasias e complexidades. O cotidiano era sempre invariável, áspero e duro.

Deveria eu, mais tarde, recolher de um dos nossos preclaros filósofos a observação de que aos indivíduos que vivem em meio homogêneo bastam os reflexos simples e incondicionados. Os assuntos não variavam, os fatos monótonamente se repetiam e mesmo as peças pregadas, por uns aos outros, careciam de originalidade.

A rixa do português turbulento e demandista (meu primo, com muita honra!) ocuparia, por muito tempo, o primeiro lugar na caçoada geral...

— Olá, Moreira! O inspetor anda a tua procura, perguntando como foi aquilo... — Eh puxa! Mas cá tenho as provas de que estava lutando por baixo!

Viria depois a *manta* do cigano a um dos nossos, na troca de um cavalo náfego e imprestável por outros lerdos apenas...

Seguiria a troca sôbre a queixa de um outro contra o vizinho, por uma incursão de porcos soltos, que o prudente juiz de paz identificara como cáuticos...

Vós outros da cidade jamais compreenderéis as insipidas historietas, que afinal compunham a nossa existência aldeã.

Mas êsse ambiente de tranqüilidade e bonomia, às vezes, se alterava tremendamente... A natu-

reza decretava a mobilização das forças cósmicas e desencadeava a fúria dos elementos. Os velhos jequitibas se esbaforiam do terror pânico. E o pacato ribeiro se tornava irreconhecível, inundando as várzeas marginais, destruindo casebres, levando pontes e isolando-nos do mundo — De outras vezes — o que não era raro — o pavor era infundido por homens desconhecidos, vasa que escorria das alturas para a venda da encruzilhada. Salteadores, criminosos foragidos, malfeitores de toda espécie, aquela mulher de compleição delicada, sôzinha os enfrentava corajosamente, atendia impassivelmente e despachava com a maior naturalidade... Depois descrevia cada tido e exprimia as emoções experimentadas com a indesejável freguesia.

Mestra insigne, que me deu a vida, modelou-me a personalidade e me fez ser quem sou, sempre foi assim: onde firmasse sua tendô, aí a Hospitalidade desatava as sandálias poentas e se instalava cômodamente.

Há poucos meses, ali por Jacarepaguá, extinguiu-se essa nobre vida, com 86 anos, dos quais 80, pelo menos, foram autenticamente de serviços públicos.

O filho, com o coração dilacerado, pegou da pena para compôr uma elegia, que lhe eternizasse a memória.

Mas a inspiração, instantaneamente exorada, não veio.

Tomou êle, então, do Livro Sagrado e, deu versão própria a êste texto de Provérbios que também dedica, agora, às vossas mães e espôsas:

"Mulher virtuosa, quem a achará?

O seu valor é muito superior ao das pérolas. Nela, confiante, repousa o coração do consorte E tudo vem a êste na hora certa.

Ela lhe proporciona o bem sempre, e nunca o (mal,

Em todos os dias da vida.

Ela própria busca a lâ e o linho,

E tece com mãos ágeis.

E' providente como o navio mercante,

Que de muito longe traz a carga de trigo.

Esperta cedo e prepara a mesa da família,

E distribui logo as tarefas entre os criados.

Vê um campo adquire-o e o possui,

E ali planta uma vinha.

Cinge fortemente os flancos

E resolutamente esforça-se no trabalho.

Verifica que sua indústria prospera,

E nem a alta noite apaga sua lâmpada.

Satisfeita ceita a mão à roca

E entre os seus dedos baila o fuso.

Estende a mão benfazeja ao miserável

E ampara o necessitado.

Nenhum dos seus teme o rigor do inverno,

Porque a todos provê de encorpados agasalhos.

Sua casa se ornamenta de cortina carmesim,

E ela se veste de linho tornado de púrpura.

Seu marido é homem respeitável às Portas da

(Cidade

Onde toma assento no Conselho dos Notáveis.

Confeciona mantos resplandentes e os vende a

(bom preço,

E até os famosos mercadores lhe encomendam

(cintos.

Reveste-se de compostura e graça

E sorridente, encara o futuro incerto.

E' a Sabedoria quem lhe abre a boca.

E sua língua é mestra de bondade.

Vela pelas mínimas coisas do lar

E jamais come o pão da ociosidade.

Os filhos colocam-na em trono como rainha.

E é o espôso que lhe faz a aclamação:

Muitas filhas excederam-te em feitos insígnies,

Mas tu te sublimastes ao clima da grandeza!

Ilusório, porém é o *donaire* e fugaz a formosura!

A mulher que teme ao senhor, essa é bem-aven-

(turada!

Receba ela o prêmio do labor ingente:

Que seu mérito seja proclamado sob os pórticos!"

Corria o primeiro decênio do século, período grave em que os estadistas republicanos, inuidos de vivo sentimento patriótico, lutavam pela sobrevivência do regime e da Pátria. As medidas eram drásticas. Os recursos privados escasseavam. Nenhum proprietário rural, ou mesmo comerciante de razoável capital de giro, poderia nutrir veleidades de dar aos filhos educação de nível secundário.

Importava, todavia, fazer do molecote, gente cujas diabruras já causavam sérias implicações. Como resolver o problema?

Um raio de esperança veio afinal. Um homem de notável saber e de fé extraordinária, professor da famosa Escola de Minas de Ouro Preto, havia transformado a sua Fazenda da Boa Esperança de Ubá no Ginásio São José.

Era uma empresa grandiosa pelo seu alto sentido, embora de exiguas proporções. O seu plano era simples: ensino, material escolar, pensão, assistência integral, tudo isso por 720 mil réis. Notai bem: 720 cruzeiros por ano, e não por mês. Ora, objetareis: naquele tempo! naquele tempo!...

Bendito Dr. Fesa! Não há muito, veio-me aos olhos, que logo se encheram de lágrimas, uma carta de João Pinheiro, então Presidente do Estado, que lhe comunicava ser impossível o destaque de uma verba para acudir às necessidades da notável instituição. — As palavras eram de suave estímulo à iniciativa, que, no entanto, ao Tesouro Estadual seria impossível subvencionar!

A separação, para o menino, foi cruel, a adaptação lenta e difícil.

A entrada do edifício, vasto e cômodo, lia-se a inscrição latina — *Dulce et Decorum Pro Juventute Laborare* — Decorei-a e inteirei-me do seu sentido.

E apressei-me em comunicar aos pais aflitos que, em verdade, estávamos confiados a homens que conheciam ascoisas, tinham-nos afeição e cuidavam de nós.

Sobrava-nos poucas horas de recreio, pois o ensino era integral.

O Homem de alta cultura, a quem todos qualificavam de sábio, exercia as atividades na antiga Capital Mineira, mas passava algum tempo conosco.

Era alto, trepidante, nervoso, inspirando-nos a todos respeito e simpatia.

Eu mesmo, minúsculo novato, era alvo de seu olhar impassivo. Recebi d'ele — o adolescente nunca se esquece — os eflúvios de ternura humana, que deveria depois encontrar em Mr. CHIPS:

— Ahn! Como vai de saúde? — Li seu boletim... ahn! está fraco! Precisa estudar mais. Sei que seu pai é pobre, e você deve corresponder ao seu esforço para mantê-lo aqui... Ahn! Seja bom aluno!...

Nós mesmos não podíamos compreender por que o Doutor José Januário Carneiro, o Doutor *Fecce*, punha seus filhos em segunda classe, nas viagens que fazíamos juntos. Mas agora sei! Ele cortava nos próprios vencimentos, para que pudesse acudir à situação dos filhos dos outros!

— Seguiu-se a transferência para Juiz de Fora... O eixo do meu mundo se deslocava. Ficamos entregues à fortuna do mar da vida, e quase o barco soçobrou...

Mão amiga conduziu-me a Belo Horizonte, onde me designaram para auxiliar da Repartição dos Telégrafos. A jornada de trabalho não se limitava a 8 horas, com repouso semanal obrigatório, como hoje. Todavia, eram aproveitadas algumas horas para os preparatórios, que então se faziam parceladamente.

Ali por 1918, penetrava na sala dos aparelhos um moço alto, delgado e moreno, a distribuir amabilidades entre os veteranos, que não lhe prestaram muita atenção. Trazia um nome estranho, tcheco ou polonês (não sei bem). Os colegas, sempre irreverentes, puseram-lhe o apelido de *Studebaker*, que era a marca do automóvel da época. Os próprios dirigentes assim o tratavam, e ele humildemente se

submetia: "*Studebaker*, não percebe que o Juiz-de-Fora chama? Atenda!" "*Studebaker*, está escalado hoje para a cola do *Bandot*. O seu lugar é ali..." "*Studebaker*, vá jantar e volte para dobrar!"

Com aquele ar risonho e o sorriso franco, fiel companheiro, que jamais o abandona, mesmo nas horas de infortúnio máximo, ia ele cumprindo o dever e preparando-se, na sublime ignorância do futuro, para os luminosos dias que haviam de vir, segundo a irrevogável determinação da Providência.

O diamantinense matriculou-se na Faculdade de Medicina, onde fez brilhante curso. O guiricemense optou por Direito, e não fez má figura.

A amizade entre os dois se consolidou com o tempo e o maior estendeu a mão ao menor.

Desculpai estas reminiscências, sabendo que são elas, e exclusivamente elas, que explicam a minha presença nesta Augusta Casa.

Foi festivo o dia da formatura. Mendes Pimentel, Diretor da Faculdade, presidiu à solenidade e foi o paraninfo na Turma de 1923.

A sua palavra era vigorosa e incisiva como espada de dois gumes. Subministrava-nos o Mestre incomparável, em termos objetivos, à última lição de escola e a primeira da vida profissional.

Foi o Direito Romano — sublinhava ele — um dos fatores da organização jurídica da Europa, na confusão que perturbava os espíritos no Século XII. Ali por 1.100, Irnerius de Bolonha, professor de Gramática, iniciava brilhantemente a Escola dos Glossadores.

O seu gênio o tornou famoso, e a seus pés se reuniam discípulos do mundo todo. Entre estes, pelo brilho vulgar, destacavam-se quatro, cujos méritos o Iluminado assim apreciara:

— *Bulgarus os aureum, Martinus copia legum, Mens legum est Hugo Jacobus id quod ego!*

A todos, elegera para assistente Frederico I, o Barba-Roxa, Imperador do Sacro Império Romano-Germânico, cuja aspiração máxima era dominar a bela Itália. Não queria o nôvo Nabucodonosor realizar a ambição, pondo em ação a força bruta. Exigiu o conselho dos dois mais famosos intérpretes das augustas instituições.

Bulgarus, discípulo de Uplano, opinara contra. Martinus, o repositório das leis, deitou abaixo os volumes veneráveis e ditou parecer favorável à invasão planejada, e foi agraciado com um cavalo, soberbamente ajaezado.

Um distico da época, que corria nas rodas da cidade da velha Etrúria, perenizou o sarcasmo:

Bulgarus Dixit Aequum, Martinus Autem Habuit Equum — o que queria dizer: Bulgaro expôs o justo, mas quem ganhou o cavalo foi Martinho.

Descendente de portugueses, de pura tepe minhoto, o discípulo recebeu e aplicou a lição lusitanamente, isto é: mesmo para as urgências da profissão, jamais possuiu um cavalo ou o seu sucedâneo, o célebre Ford-de-Bigodes, ou um jipe. Havendo devolvido a sua viatura, está praticamente a pé, não sabendo como locomover-se nesta Brasília, onde tudo se move sobre rodas. Deus proverá!

Em breve reconhecerá o bacharel idealista que havia entrado por porta estreita e apertada e áspero seria o caminho a palmilhar.

A uma frustração na própria comarca natal — e isso não lhe vinha surpreendentemente, pois ninguém é profeta em sua terra, — seguiram-se os anos de dura pejeia em pleno sertão. Em Patos de Minas a alma se retemperou e o estudo proficuo lhe outorgou novos cabedais.

Forçado a uma transferência, aproximou-se mais uma vez de Olegário Dias Maciel, uma das mais sólidas culturas humanísticas do Brasil, então recolhido à vida privada, depois de haver prestado os mais assinalados serviços à República e ao Estado.

O autêntico sertanejo, que, como os homens de sua espécie jamais esbanjara afeições, voltou-se para o fracassado lutador, e, em expressão de ternura poucas vezes testemunhada disse estas palavras de despedida: "Estou velho, e os meus amigos estão desaparecendo. Mas, quem sabe se em algum momento, mais propício do que este, não serei útil a você?" E abraçou-me afetuosamente.

Três anos depois, reassumia ele a Presidência de Minas e convocava o leguleio em férias para Procurador-Geral do Estado, cargo reservado a juristas de envergadura moral e intelectual de Artur Ribeiro e Rafael de Almeida Magalhães!

Insondáveis são os designios da Providência.

Da Procuradoria ao Tribunal era um passo, sendo o novo título conferido por Benedito Valladares Ribeiro.

Pelas mãos amigas de Lincoln Prates, fui investido na Cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, e ao meu insigne Professor substitui na direção da Escola fundada por Afonso Pena.

Desembargador, Professor e Diretor, estava plenamente realizado o maluto de Guiricema, e só lhe cabia levantar mãos puras ao Céu em ação de graças àquele que tudo vê e provê.

Abre-se, porém, a pugna pela sucessão presidencial em 1954, em que agora se empenhava, com brilhante fé-de-ofício, o antigo Companheiro da Repartição Geral dos Telégrafos. Todos nos regozijamos com a candidatura, admitindo, porém, poucos a hipótese do êxito.

A vitória correspondeu-lhe, porém, ao sorriso de esperança, e colocou-se do seu lado.

Em uma clara manhã de julho, convocou-me para uma conversa íntima, e disse: "Volto do Norte, e estou certo de minha eleição. — Prepare-se, homem, porque reservarei para você um lugar no Supremo Tribunal!"

Siderado com o convite, mergulhei a face entre as mãos, mal pude tartamudear: "Supremo Tribunal? Você não delira, homem! Se quer homenagear o Tribunal do nosso Estado, há outros membros mais ilustres, a começar pelo Presidente, juiz completo, pela intuição e honestidade! Você se lembra que, há mais de 35 anos, telegrafistas de 5ª classe, aspirávamos ambos a nomeação para a 4ª, que aliás era o cargo inicial da carreira. Fomos muito além disso! Você será o Presidente e nós pediremos a Deus pela felicidade do seu Governo! Deixe-me em paz na minha escola e no meu Tribunal!"

Não houve resposta e o imponderável sobreveio!

O Decreto foi assinado pelo insigne Expatriado, cujo nome jamais se exilou do nosso coração, e agora é pronunciado com incontida emoção: Juscelino Kubitschek de Oliveira!

Confesso que ao penetrar no velho casarão da Avenida Rio Branco, experimentalmente aquele mesmo sentimento de temor e tremor, que assaltara o mais ilustre dos apóstolos, ao divisar a Acrópole de Corinto. Não era um que vos vinha com confiança na linguagem nem com superioridade de sabedoria. Era, sim, o mais humilde magistrado brasileiro, que se uniu a vós com a viva vontade de servir.

Havia lido autores americanos, principalmente os magistrados acórdãos do seu primeiro *Chief-Justice*. Havia-me apropriado, muitas vezes, da sua experiência. Mas o que me atraía a John Marshall era a sua encantadora simplicidade.

Correm na Virginia, até hoje, várias anedotas a seu respeito. Alto e magro, era descuidado no vestuário e de rústica aparência. Vagando ele pelo mercado de Richmond, um sujeito estouvado que havia adquirido um peru entregou-lhe a ave para carregar. Ele não opôs objeção e acompanhou o moço até à casa. Ali recusou-se a perceber a remuneração oferecida. Imagine-se a perturbação do indivíduo, quando soube que o portador era apenas o Presidente da Corte Suprema dos Estados Unidos!

Não vos fala homem de tamanha envergadura, mas um que trouxe para aqui, no coração, a lição do Profeta de Israel que conquistou o mundo para Seu Deus:

"Bem sabeis que os chefes das nações as tiranizam e que os nobres as submetem. Entre vós, não será assim. Mas quem quer que se enalteça no meio de vós, seja-vos servidor; e quem quer que aspire ao título de Senhor, tome a posição de escravo. Porque foi para isso, exclusivamente para isso, que veio o Filho do Homem: não para ser servido, mas para servir, e dar até a própria vida em resgate de muitos".

— Diziam os meus contemporâneos que eu era o aluno de um livro, porque viam em minha mesa apenas a Bíblia. E repetiam em rímico que devia ser temido o homem de um só livro.

Não seria bem isso, porque era uma verdadeira traça de biblioteca, onde passava as horas vagas a ampliar as notas de aula, tomada em taquigrafia própria, de origem telegráfica.

Nas páginas do Livro Sagrado foi, porém, que recolhi esta Palavra de meu Mestre, em disputa com os rabinos do tempo, acérrimos propugnadores da inviolabilidade da Tora ou Lei de Moisés: "O sábado foi feito por causa do homem, e não o homem por causa do sábado".

Foi esta máxima sublime o meu emblema de jurista medíocre e juiz comum. — O Direito nunca foi para mim uma regra irrefragável, senão norma de conduta, o pão que nutre e não o alimento indigesto que envenena, o sal da terra e a luz do mundo. Todas as vezes que o sal se tornou insulso e o pão se deteriorou, veio-me o impulso de deitá-lo fora.

Aqui estive, antes de tudo, na defesa e proclamação dos direitos invioláveis do Homem. E creio que Deus me socorreu e ajudou, nas horas de angústia.

Nesta hora de despedida, sinto-me como Paulo arrebatado ao terceiro Céu, onde estou ouvindo palavras inefáveis que a nenhum homem da minha estatura se dirige. Delas mesmas não me gloriarei, porque sei que vêm de corações mais amigos do que justos. Gloriar-me-ei, sim, nas minhas fraquezas, porque são elas, em verdade, que tais palavras exalçam.

Deus vos recompense, Mestre e Amigo Antonio Gonçalves de Oliveira, e a vós, também, bravos companheiros de jornada...

Senhor Presidente!

A Vossa Excelência e aos Membros deste Augusto Tribunal, em divina unidade, esta bênção que o Sumo Sacerdote, em investidura plena, como personificação do Poder Infinito:

"Que o Eterno te abençoe e te guarde!
Que o Eterno faça resplander Sua face sobre ti!
Que Ele te outorge Sua Graça!
Que o Eterno volva Seu Rosto sobre ti
E te dê a Paz.

Que o Todo Poderoso, Criador do Céu e da terra, Supremo Juiz do Universo, conserve intemerato e glorifique em Seu Coração o Supremo Tribunal Federal, guardião das instituições republicanas e democráticas do Brasil!"

MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Posse no T. S. E.

No dia 17 de novembro, empossou-se no alto cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, em caráter efetivo, o Senhor Ministro Victor Nunes Leal, que foi saudado pelo Senhor Ministro Décio Miranda, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral já contava com a colaboração sempre esclarecida do Senhor Ministro Victor Nunes Leal como suplente. Vê agora, integrado o plenário com a presença de Sua Excelência na qualidade de Juiz efetivo.

Com alegria e emoção, se bem que com evidente despreparo para esse encargo, cabe-me a honra, por delegação dos eminentes colegas, de manifestar os sentimentos desta Casa. O Senhor Ministro Victor Nunes Leal firmou sua reputação profissional e cultural iniciando a sua carreira, a construção do seu renome, hoje nacional, como advogado. Todos nós, que também advogamos, seus contemporâneos nas lides forenses, e podemos testemunhar a atuação de Sua Excelência, vimos como nele despontava, desde o primeiro momento, o magistrado de qualidades ímpares que, agora, todo o Brasil festeja. Era o advogado que não se limitava a verificar a simples viabilidade ou aceitabilidade extrínseca dos temas que devesse apresentar em juízo. Dava-se, previamente, ao esforço, penoso na urgência dos problemas, de contrastar os fundamentos da causa em todas as suas implicações, duvidando de suas próprios argumentos, apurando a validade das teses em face de todas as suas consequências. Podia-se dizer, era um mau advogado para as causas ruins, que desacoroçoava, e um inexcedível patrono das causas difíceis, que conduzia à vitória. Revelava-se, aí, o futuro magistrado, o inimitável juiz, sempre disposto à análise metódica e profunda das questões postas em debate, capaz, como poucos, de clareá-las e solucioná-las com justiça e equilíbrio. Publicista e professor, os seus leitores inúmeros se acostumaram à limpidez e à segurança das suas lições. Juiz do Supremo Tribunal Federal, proclamam em côro unânime a sabedoria de seus votos os jurisdicionados, os advogados, os professores, os juizes de todas as instâncias. E tomam novas dimensões e prestígio daquela Casa e a amplitude de sua função uniformizadora na aplicação do direito federal, graças aos novos métodos de sua fixação e divulgação, sugeridos pelo nosso homenageado. E' sob essa forte e dominadora impressão que o acolhemos.

— O Senhor Ministro Presidente logo após disse: “Constará de Ata o discurso do eminente Ministro Décio Miranda saudando o Excelentíssimo Ministro Victor Nunes Leal. O eminente Ministro Décio Miranda bem interpretou o sentimento de seus Colegas. O Senhor Ministro Victor Nunes Leal é realmente um dos maiores Juizes do País. De uma grande inteligência, grande saber, grande imaginação jurídica, Sua Excelência tem honrado o Supremo Tribunal Federal de onde, agora, sai, em parte, para emprestar suas luzes a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O Tribunal está de parabéns”.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal a seguir proferiu as seguintes palavras em agradecimento: “Senhor Presidente, de certo modo fui pilhado numa armadilha. Compareci a esta sessão exclusivamente para homenagear Vossa Excelência pois pela primeira vez temos a satisfação de vê-lo assumir, na condição de Presidente efetivo, a direção dos nossos trabalhos. Para dar-lhe o tributo, não só do meu voto regimental, mas do meu apoio caloroso, é que aqui me encontro. Menos conhecedor das praxes da Casa, não podia supor que a efetivação de outro juiz, que já vinha servindo como suplente, fôsse motivo de qualquer manifestação especial de amizade e delicadeza da parte dos eminentes Colegas. Por isso, tenho a sensação de haver caído numa armadilha, ao ouvir as palavras benevolentes que, em nome do Tribunal, acaba de proferir meu querido amigo e conterrâneo Ministro Décio Miranda. Mas foi sumamente honroso e grato para mim ter sido saudado por Sua Excelência. Enquanto falava na sua fluência habitual, eu não revia no pátio do Ginásio Municipal Carangolense, que ambos frequentamos, com o intervalo de duas turmas, que correspondia à diferença de idade, e os meus cabelos brancos estão a denunciar quem é o mais velho. Desde os tempos escolares êle externava os mesmos atributos pessoais, e até a mesma postura física, que todos hoje lhe admiramos. Austero, de pouca conversa conquanto afável, estudioso, de lúcida e arguta inteligência, caminhando sempre na ponta da turma com as melhores notas, incapaz da mais leve incorreção sob qualquer aspecto de sua vida como estudante ou como colega. Com estas qualidades, que o tempo consolidou, é de todo natural que tivessem rompido e percorrido o seu caminho profissional com brilho invulgar até à culminância em que ora

se encontra. Ele, portanto, é quem merecia os elogios que há pouco prodigalizou... Neste improvisado agradecimento, não posso resumir sua rica biografia, mas quero ressaltar um traço de sua superioridade: a vontade tenaz, que o levou, ainda estudante, a aprender taquígrafia para melhor aproveitar as lições dos mestres. Esta habilitação qualificada, não só viria a favorecê-lo nos vaivéns do começo de sua vida, facilitando-lhe o emprêgo temporário de estenógrafo da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, como lhe daria depois, na advocacia, uma incontestável superioridade de armas, que — confesso — me causava bastante inveja. Enquanto nós outros, nas audiências, tomávamos notas truncadas, escondendo-as discretamente do rabo-de-ôlho do adversário, Décio escrevia com desembaraço e amplitude os seus apontamentos, certo de que aqueles traços misteriosos não seriam decifrados. Este pormenor, aparentemente anedótico, bem reflete o temperamento de Décio Miranda, seguro, metódico e metucioso em todos os lances de sua atuação profissional. Ser agora saudado, no Tribunal Superior Eleitoral, por esse amigo de todos êstes anos, que só fizeram crescer minha admiração por êle é para mim, repito, extremamente honroso e grato. Tendo falado em nome dos colegas, sua palavra amiga reconforta o companheiro de trabalho, que outra coisa não espera além de compreensão pelo esforço que põe no desempenho de seus deveres, esforço modesto mas diuturno, para que possamos todos, com ânimo de servir, dar uma contribuição efetiva para o aperfeiçoamento das instituições políticas do País. Muito obrigado, Senhor Presidente, pelas amáveis palavras de Vossa Excelência e pelas expressões afetuosas do eminente Ministro Décio Miranda”.

MINISTRO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Eleição e posse na presidência do T. S. E.

No dia 17 de novembro, após a posse do Ministro Victor Nunes Leal no cargo de membro efetivo do TSE, teve lugar a eleição do novo presidente daquela alta corte, tendo sido eleito, pela unanimidade dos seus pares, o Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira.

Pela ocorrência, o Ministro Oscar Saraiva proferiu as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, o dia de hoje é para nós um dia de júbilo. Sentimo-nos felizes pela posse de Vossa Excelência na Presidência desta Egrégia Casa, e ao mesmo tempo pela posse do eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal como Juiz Efetivo na sua Vice-Presidência. Mas tem sido, também o dia dos improvisos, seguindo aquela premência com que sempre trabalhamos, porque nem os eminentes Senhores Ministros Décio Miranda e Victor Nunes Leal, nem eu, tivemos antecedência para que apresentássemos saudações formais e solenes, como a ocasião pedia. Mas, Senhor Presidente, o dia também é das recordações, e tal como o eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal lembrou os dias passados de Colégio, eu me lembro dos nossos dias comuns de Consultores Jurídicos, Vossa Excelência na Consultoria do Ministério de Viação e Obras Públicas e eu, na Consultoria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Desde essa data Senhor Presidente, liguei-me a Vossa Excelência, não apenas por uma amizade sólida e sincera, mas por uma admiração de que Vossa Excelência é credor por seu alto saber jurídico e por seu espírito de justiça e de equidade. Já nesse tempo, era Vossa Excelência um exímio comentarista dos arestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e se antecipava em suas lições, que depois viria a dar no Excelso Pretório no elevado cargo de Ministro desta Corte para o qual Vossa Excelência em boa hora foi escolhido, e que vem exercendo com tanta dignidade e tanta sabedoria. Mas, agora, vem Vossa Excelência para o comando efetivo deste Tribunal Superior Eleitoral. Já tive enjeço de encarecer, Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira quando disse palavras de despedida ao Eminente Senhor Ministro Vilas Boas, importância deste Tribunal no regime democrático brasileiro, como cúpula da Justiça Eleitoral, e será quase desneces-

sário repetir, a imagem de que me vali, a de que, nas eleições, o povo fala ao escolher seus representantes; e é das eleições que vem o resultado autorizado da sua manifestação, pois somente pelas eleições é que fica alguém investido de dizer, com autoridade, que representa o povo, porque é através do voto e através do sufrágio que o povo se manifesta. Dai o cuidado que há de se pôr no desempenho das atribuições da Justiça Eleitoral, como verdadeira pedra angular que é do sistema democrático. Vossa Excelência já deu nesta Casa, provas de sua alta capacidade, e já participa, de há muito, de nossos trabalhos. Devemos esperar; portanto, que nessa chefia, que agora assume, Vossa Excelência mantenha essa brilhante tradição e continue a emprestar à Justiça Eleitoral a segurança de seu saber, a integridade de suas atitudes e a sua inextinguível capacidade de trabalho. Portanto, Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, fazemos os melhores votos de que sua presidência seja fecunda, como temos tão fundada razão de esperar”.

O Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, associando-se às homenagens, assim se manifestou: “Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral presta hoje homenagem a Vossa Excelência. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira ao ensejo de sua posse na Presidência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral presidindo esta primeira sessão. Vossa Excelência assume a Presidência deste Tribunal substituindo o eminente Ministro Vilas Boas uma das mais respeitáveis figuras que, por alguns anos, prestou os mais relevantes serviços, com seu saber, com sua experiência, com seu saber jurídico, ao aprimoramento da nossa Justiça Eleitoral. Vossa Excelência foi advogado dos mais eminentes no Fórum da antiga Capital Federal, consultor jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas Vossa Excelência prestou assinalados serviços nesses cargos. Mais tarde, nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência alcançava o posto máximo na magistratura, honra mais alta que nesta terra pode esperar um homem dedicado ao Direito. O Ministério Público Federal associa-se com prazer à homenagem ora prestada a Vossa Excelência, fazendo votos para que tenha uma administração feliz e cheia de êxito na Justiça Eleitoral”.

Finalizando, o Senhor Ministro Presidente em agradecimento, proferiu as seguintes palavras: “Meus

eminentes Colegas, sou muito grato pela honra que me conferistes elegendo-me Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Sou muito grato, muito sensível às generosas palavras do vosso intérprete, eminente Ministro Oscar Saraiva. Já alguns anos são passados desde quando Sua Excelência e eu éramos consultores da República. Jamos juntos a tantas reuniões, manifestávamos nossos pronunciamentos com os olhos sempre voltados para a administração pública e para os altos interesses do País. Agora, juntos fazemos parte deste Tribunal e ouço como-vou a douta oração de Sua Excelência. Nesta Casa, vou suceder ao eminente Senhor Ministro Vilas Boas, notável Juiz, grande Juiz, grande pela bondade, grande pelo saber, grande pelo coração, grande pelo interesse sempre demonstrado com que procurou sempre resolver os problemas jurídicos, tendo sobretudo em vista fazer o bem. O preclaro Senhor Ministro Vilas Boas foi, realmente, um Juiz diferente de todos os juizes: tinha uma missão diferente a cumprir, uma missão apostólica nos seus julgamentos. Considero uma honra insigne substituir, neste Tribunal, não digo substituir, mas suceder, neste Tribunal, ao eminente Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. E’ no exemplo do meu antecessor e dos demais Juizes que honraram a Presidência deste Tribunal que procurarei estímulo e inspiração para exercer as altas funções neste Alto Pretório. Nossa função, neste Sodalício, é da mais alta relevância, pois, a Justiça Eleitoral tem, sobretudo em vista fazer prevalecer a vontade soberana do povo, o direito sagrado do povo manifestado nas urnas. Nesta Casa haveremos de exercer nossas funções, como sempre temos exercido, com dignidade e com absoluto respeito ao direito dos litigantes, de ouvidos fechados a influências quaisquer, porque somos, acima de tudo e sobretudo, Juizes. Agradeço o generoso discurso de vosso intérprete, meus prezados colegas. Agradeço as palavras do eminente Doutor Procurador-Geral que, com tanta bondade associa-se à homenagem que o Tribunal ora me tributa. Sou muito grato a sua Excelência e aos eminentes colegas. A exemplo dos ilustres oradores que aqui se manifestaram, também, não trouxe um discurso escrito. Posso contudo manifestar o propósito inabalável, que sei, não ser apenas meu, mas de todos nós, de que não haveremos de desmerecer a Justiça Eleitoral. E, neste momento, em que assumo a Presidência deste Tribunal, invoco a proteção de Deus para a realização de nossos altos propósitos”.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

- Consulta nº 3.277 (Classe X), do Ceará. Eleitor pode escrever simplesmente, na chapa oficial, o primeiro nome do candidato a deputado federal, de modo a não confundir com outro candidato. (1.11.66) 223
- Consulta nº 3.278 (Classe X), do Ceará. Eleitor não pode votar em outra circunscrição, salvo na hipótese prevista no artigo 145, do Código Eleitoral. (1.11.66) 221
- Processo nº 3.276 (Classe X), do Amazonas. Concedido o destaque de Cr\$ 485.000 para o T.R.E. (1.11.66) 224
- Recurso nº 2.914 (Classe IV), do Maranhão. Provido o 1º recurso que concedeu novo título de aposentadoria a funcionário aposentado por invalidez. Prejudicado o 2º recurso de Antônio Gomes de Castro, da decisão recorrida que não lhe conferiu qualquer vantagem. (1.11.66) 224
- Processo nº 3.274 (Classe X), do Maranhão. Improcedente a representação da Comissão Diretora da ARENA, solicitando, o uso da cédula oficial, apenas em São Luís. (1º de novembro de 1966) 224
- Recurso de Diplomação nº 148 (Classe V), do Maranhão. Prejudicado o recurso de Diplomação dos candidatos à Câmara Federal, Assembléia Legislativa e Senado. (1.11.66) 224
- Recurso nº 2.947 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o recurso contra decisão que não conheceu do recurso contra o Juiz da 232ª Zona. (1.11.66) 224
- Consulta nº 3.260 (Classe X), do Distrito Federal. Respondida negativamente a consulta sobre se não havendo candidatos do mesmo partido às eleições, poderá o eleitor votar, no plano estadual em candidato de um partido e, no federal, de outro. (1.11.66) 224
- Processo nº 3.279 (Classe X), do Pará. Atendido o pedido de requisição de força federal para as 12ª, 33ª, 21ª e 4ª zonas eleitorais. (1.11.66) 224
- Processo nº 3.281 (Classe X), do Distrito Federal. Atendida a indicação do Corregedor Geral, de força federal para o Território do Amapá. (1.11.66) 225
- Processo nº 3.289 (Classe X), do Rio Grande do Norte. Atendida a solicitação de força federal para a circunscrição do Rio Grande do Norte. (3.11.66) 225
- Processo nº 3.285 (Classe X), do Distrito Federal. Atendida a solicitação de força federal para as 15ª, 11ª e 66ª zonas eleitorais. (3.11.66) 225
- Processo nº 3.284 (Classe X), do Distrito Federal. Atendida a solicitação de força federal para guardar as agências dos Correios e Telégrafos de Macapá, Mazagão e Oiapoque, no Território do Amapá; de Porto Velho e Guajará Mirim, no Território de Rondônia, de Boa Vista, no Território de Roraima e de Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Sena Madureira, Brasília, Xapuri, Tarauaca e Feijó, no Estado do Acre. (3.11.66) .. 225
- Processo nº 3.283 (Classe X), da Paraíba. Atendida a solicitação de força federal, para o Estado da Paraíba. (3.11.66) 225
- Processo nº 3.288 (Classe X), de Goiás. Atendida a solicitação de força federal, para 222 municípios do Estado. (3.11.66) 226
- Processo nº 3.263 (Classe X), do Maranhão. Atendido o pedido de força federal, em toda a circunscrição. (3.11.66) 226
- Processo nº 3.290 (Classe X), de Sergipe. Atendida a solicitação de força federal em todas as zonas da circunscrição. (3.11.66) 226
- Processo nº 3.291 (Classe X), do Pará. Atendida a solicitação de força federal para as 27ª e 37ª zonas eleitorais. (3.11.66).... 226
- Recurso nº 2.955 (Classe IV), do Estado do Rio de Janeiro. Provido recurso contra decisão do Tribunal Regional que acolheu impugnação do Ministério Público contra registro dos candidatos, Miguel Couto Filho, Rockefeller Filisberto de Lima, Samuel de Paula Reis, Curvelo Benjamin, Sebastião Azambuja Ribeiro da Silva, Ornener Pereira Veloso, Togo Póvoa de Barros, José Alves da Silva, João Kiffer Neto e Henri Novo. (3 de novembro de 1966) 226
- Recurso nº 2.956 (Classe IV), do Piauí. Negado provimento ao recurso do Ministério Público contra a decisão do T.R.E. que deferiu registro do Senhor Alberto Freitas Santos. (3.11.66) 226
- Processo nº 3.293 (Classe X), do Pará. Atendido o pedido de força federal para as 14ª e 18ª zonas eleitorais. (5.11.66) 227
- Processo nº 3.294 (Classe X), do Distrito Federal. Atendida a solicitação de força federal para as 15ª e 11ª zonas eleitorais, do Estado do Acre. (5.11.66) 227
- Processo nº 3.273 (Classe X), de Minas Gerais. Negada a solicitação do Prefeito de Montes Claros no sentido do Município não usar a cédula individual. (5.11.66) 227
- Processo nº 3.262 (Classe X), de São Paulo. Procedente a reclamação do deputado Francisco Amaral, sobre propaganda eleitoral. (5.11.66) 227
- Processo nº 3.286 (Classe X), da Guanabara. Concedido o destaque de verba de Cr\$ 10.125.000 (5.11.66) 227
- Processo nº 3.282 (Classe X), de São Paulo. Concedido o destaque de verba de Cr\$. 8.850.000 (5.11.66) 228
- Processo nº 3.295 (Classe X), da Bahia. Atendido o pedido de força federal para a capital e o interior. (5.11.66) 228
- Processo nº 3.287 (Classe X), do Distrito Federal. Concedido o destaque de verba de Cr\$ 7.177.000 (5.11.66) 228
- Processo nº 3.298 (Classe X), do Distrito Federal. Atendida a solicitação do Senhor Corregedor Geral Eleitoral, de força federal para a 58ª zona eleitoral. (5.11.66) 228
- Recurso nº 2.913 (Classe IV), do Maranhão. Negado provimento ao recurso contra o T.R.E. que reformou decisão da Junta Apuradora para anular votação da 2ª seção, da 33ª zona no pleito de 3.10.65. (5 de novembro de 1966) 228
- Recurso nº 2.961 (Classe IV), da Guanabara. Não conheceram do recurso da Procuradoria Regional, contra o T.R.E. que indeferiu o pedido de substituição de candidatos, solicitados pelo M.D.B. (5.11.66) 228

— Recurso nº 2.939 (Classe IV), de Minas Gerais. Provido o recurso do M.D.B. contra o T.R.E. que indeferiu o registro da candidatura do Doutor Jorge Carone Filho. (5.11.66)	228	gou ———— contra decisão que acolheu solicitação formulada diretamente pelos candidatos Rafael Carneiro da Rocha e outros. (8.11.66)	139
— Consulta nº 3.296 (Classe X), da Bahia. Eleitores que não recebem os títulos de inscrição ou transferência não poderão votar. (5.11.66)	228	— Mandado de Segurança nº 331 (Classe II), da Guanabara. Negado provimento ao recurso contra o T.R.E. que indeferiu o Mandado de Segurança de João Garcia contra o M.D.B., por não incluir seu nome na lista de candidatos, alegando que a votação obtida pelo interessado foi em Minas e não na Guanabara. (8.11.66)	100
— Recurso nº 2.958 (Classe IV), do Rio Grande do Sul. Não conheceram do recurso contra o T.R.E. que deferiu o registro do candidato Martins Avelino Santini, à Assembleia Legislativa. (5.11.66)	228	— Recurso nº 2.964 (Classe IV), de São Paulo. Provido contra o T.R.E. que cancelou o registro de Aymoré de Melio Dias. (8.11.66)	230
— Recurso nº 2.957 (Classe IV), do Ceará. Conhecido o recurso da Procuradoria Eleitoral, contra o T.R.E. que determinou o registro da candidatura do Doutor Carlos Roberto Martins Rodrigues, a suplente de Senador. (5.11.66)	228	— Processo nº 3.301 (Classe X), do Rio de Janeiro. Atendida a solicitação de força federal, nos termos do voto do Senhor Relator. (8.11.66)	230
— Processo nº 3.297 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Atendido o encaminhamento da solicitação de abertura de crédito suplementar de Cr\$ 14.141.359, ao Poder Competente. (5.11.66)	229	— Processo nº 3.302 (Classe X), da Guanabara. Atendida a solicitação do Presidente do T.R.E. para o afastamento do Doutor Manoel Antonio de Castro Cerqueira, do cargo que exerce no Tribunal de Alçada. (8.11.66)	230
— Processo nº 3.299 (Classe X), do Ceará. Atendido o pedido de força federal para garantir as eleições de 15 cidades do Estado. (7.11.66)	229	— Representação nº 3.305 (Classe X), de Minas Gerais. Encaminha ao T.R.E. reclamação do Senhor Higinio de Castro, candidato a prefeito, contra o Juiz de Itambacuri que retém os títulos de eleitores com promessa de entregá-los a 14 de novembro. (8.11.66)	231
— Recurso nº 2.960 (Classe IV), da Guanabara. Não conhecido o recurso contra decisão do T.R.E. que negou registro as candidaturas de Heliio Fernandes, Hugo Bloise e Estevao Taurino Rezende. (7.11.66)	229	— Recurso nº 2.954 (Classe IV), de São Paulo. Negado provimento ao recurso da Procuradoria contra o T.R.E. que deferiu o registro de José Silveira Sampaio à Assembleia Legislativa, pela ARENA. (9.11.66)	231
— Recurso nº 2.965 (Classe IV), de São Paulo. Provido recurso contra o T.R.E. que cancelou os registros dos candidatos Clovis Carrilho de Freitas e Reginaldo Valadao. (7 de novembro de 1966)	229	— Processo nº 3.292 (Classe X), do Ceará. Concedido o destaque de Cr\$ 6.000.000, ao T.R.E. (9.11.66)	232
— Recurso nº 2.963 (Classe X), de Mato Grosso. Provido o recurso contra o T.R.E. que manteve decisão do Juiz da 2ª zona, mandando arquivar impugnação contra o candidato Mário Ribeiro Teixeira. (7.11.66)	229	— Processo nº 3.304 (Classe X), de Mato Grosso. Concedido o destaque de Cr\$ 2.500.000. (9.11.66)	232
— Recurso nº 2.966 (Classe IV), da Guanabara. Não conhecido o primeiro recurso referente a denegação de registro dos candidatos: Marcelo Julio Brito Seve, Sérgio Pignatari e Antonio Thomaz. Quanto ao segundo, recurso que se refere à denegação de registro dos candidatos: Viriato Vargas, Francisco Paola, Alvaro Custódio Vaz, Aloisio Caldas, Latife Luvisaro, José Albuquerque, Maria Rosa Silva Almeida, Rafael Carneiro da Rocha, José Nacheff e Duclerc Dias, o Tribunal deu provimento. (7.11.66)	229	— Representação nº 3.236 (Classe X), de Minas Gerais. O Tribunal encaminha ao T.R.E. a reclamação de José Fernandes Filho, sobre a instalação de seções eleitorais em Mantenópolis, e determina que observe os termos do acordo de dezembro de 1963 e 1964. (9.11.66)	232
— Recurso nº 2.959 (Classe IV), da Guanabara. Não conhecido o recurso da Procuradoria Eleitoral contra o T.R.E., que entendeu ser dispensável a apresentação de fôlha corrida pelos candidatos a reeleição. (7 de novembro de 1966)	229	— Recurso nº 2.981 (Classe IV), do Espírito Santo. Provido o recurso contra o T.R.E. que indeferiu os registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, solicitados por sublegenda da ARENA. (9.11.66)	232
— Recurso de Diplomação nº 201 (Classe V), do Paraná. Homologada a desistência de recurso contra a diplomação de Miran Pirih eleito em 7.10.62, a deputado pelo P.T.B. (7.11.66)	230	— Processo nº 3.307 (Classe X), do Distrito Federal. Respondida a consulta no sentido de que não há vinculação de vereadores nas eleições proporcionais. (9.11.66)	232
— Reclamação nº 101 — Minas Gerais. O T.R.E., tendo em vista o resultado da correição realizada na 58ª Zona, resolveu por proposta do Senhor Corregedor Geral, determinar ao T.R.E.: 1º) que designe um Juiz de Direito para assumir a 58ª Zona. 2º) que após as eleições realize uma revisão geral do eleitorado da zona. (7.11.66)	230	— Processo nº 3.300 (Classe X), do Espírito Santo. Atendido o pedido de força federal para as seguintes zonas: 27ª, 21ª, 29ª, 3ª, 33ª, 18ª, 32ª, 11ª, 6ª, 31ª, 14ª, 7ª, 26ª e para os municípios de Serra e Viana. (9.11.66)	232
— Recurso nº 2.967 (Classe IV), (Agravado) da Guanabara. Provido o agravo contra despacho do Presidente do T.R.E. que dene-		— Processo nº 3.306 (Classe X), de São Paulo. Aprovado o afastamento do Doutor Alvaro Martiniano de Azevedo. (9.11.66)	232
		— Recurso nº 2.966 (Classe IV), da Guanabara. Acolhidos, em parte, os embargos declaratórios, opostos pela Procuradoria Geral Eleitoral ao acórdão nº 4.038. (9.11.66)	232
		— Mandado de Segurança nº 331 (Classe II), da Guanabara. Julgados improcedentes os embargos de declaração opostos por João Garcia ao acórdão nº 4.042. (9.11.66)	232
		— Recurso nº 2.969 (Classe IV), do Ceará. Negado provimento contra decisão do T.R.E. que não acolhendo impugnação do Mi-	

nistério Público, registrou Mossalair Cordeiro Leite, como candidato do M.D.B. (10 de novembro de 1966)	233	ção contra o registro de Dalva Vasconcelos da Silva, como candidata a Deputado pelo Acre, pelo M.D.B. (11.11.66)	235
— Recurso nº 2.973 (Classe IV), do Distrito Federal. Provido recurso contra decisão do T.R.E. que não conheceu da impugnação ao Ministério Público e deferiu o registro de Gerardo Roque Angenm de Farias, como deputado, pelo M.D.B. (10.11.66)	233	— Recurso nº 2.971 (Classe IV), do Ceará. Nega provimento ao do Ministério Público contra decisão do T.R.E. que julgou improcedente a impugnação contra o registro do Senhor Jonas Carlos da Silva, a candidato pela ARENA. (11.11.66)	235
— Recurso nº 2.978 (Classe IV), do Distrito T.R.E. que não conheceu da impugnação do recurso contra decisão do T.R.E. que deferiu os registros de Alberto Felício Abrao e outros, a deputados pelo Acre, pelo M.D.B. (10.11.66)	233	— Recurso nº 2.966 (Classe IV), da Guanabara. Atendido em parte, quanto à pretensão do candidato Aloisio Caldas, da reclamação do M.D.B., no sentido de registrar os candidatos Aloisio Caldas, José Nacheff e Duclerc Dias. (11.11.66)	235
— Recurso nº 2.972 (Classe IV), do Rio Grande do Sul. Provido recurso contra decisão do T.R.E. que acolheu impugnação da ARENA contra o registro de Aido Aury Schlichting, como candidato a deputado pelo M.D.B. (10.11.66)	233	— Recurso nº 2.977 (Classe IV), do Distrito Federal. Negado provimento ao da ARENA, contra decisão do T.R.E. que registrou Janary Gentil Nunes, candidato a deputado federal, no Território do Amapá. (11.11.66)	235
— Processo nº 3.310 (Classe X), de Mato Grosso. Atendida a solicitação de força federal, nos termos do voto do Senhor Relator. (10.11.66)	233	— Processo nº 3.311 (Classe X), de Mato Grosso. Atendido, nos termos do voto do Senhor Relator, o pedido de força federal, para diversas cidades. (11.11.66)	235
— Processo nº 3.309 (Classe X), de Alagoas. Atendida a solicitação de força federal, nos termos do voto do Senhor Relator. (10 de novembro de 1966)	233	— Processo nº 3.313 (Classe X), de Pernambuco. Aprovado o afastamento dos Senhores Desembargadores José Ferraz Ribeiro do Valle, Doutor Mauro Jordão de Vasconcelos e Doutor Everardo da Cunha Lima. (11.11.66)	235
— Processo nº 3.308 (Classe X), do Espírito Santo. Atendida a solicitação de força federal, nos termos do voto do Senhor Relator. (10.11.66)	233	— Consulta nº 3.312 (Classe X), da Paraíba. Do Presidente do T.R.E. sobre como serão computados os votos de candidatos registrados pela mesma organização, porém de sublegendas diversas. O Tribunal responde nos termos do voto do Senhor Relator. (11.11.66)	235
— Recurso nº 2.976 (Classe IV), do Distrito Federal. Negado provimento ao recurso contra decisão do T.R.E. que não acolheu a impugnação e registrou Maria Lúcia de Melo Araujo, a Deputado, pelo M.D.B. (10.11.66)	233	— Representação nº 3.236 (Classe X), de Minas Gerais. O Tribunal considera que as providências já foram tomadas, sobre a reclamação do Senhor José Fernandes Filho, no sentido de instalações de seções eleitorais, em Mantemópolis. (11.11.66)	235
— Recurso nº 2.970 (Classe IV), do Ceará. Negado provimento ao recurso contra decisão do T.R.E. que julgou improcedente a impugnação do M.D.B. e autorizou o registro de José Carlos da Costa Ribeiro, como candidato a deputado, pelo M.D.B. (10 de novembro de 1966)	234	— Recurso nº 2.988 (Classe IV), de São Paulo. Negado provimento ao da ARENA, contra decisão do T.R.E. que indeferiu registro de Olavo Ribeiro do Val, ao cargo de prefeito de Ouro Verde, pela ARENA. (12 de novembro de 1966)	235
— Recurso nº 2.979 (Classe IV), de Minas Gerais. Conhecendo, julgou improcedente o recurso do M.D.B. contra o registro de João de Oliveira Filho como candidato a Assembleia Legislativa pela ARENA. (10 de novembro de 1966)	234	— Recurso nº 2.983 (Classe IV) — Agravo — da Guanabara. Negado provimento contra decisão do T.R.E. que não admitiu recurso da decisão que indeferiu requerimento de inscrição de candidatos a deputados, em sublegendas do M.D.B. (12.11.66)	236
— Recurso nº 2.974 (Classe IV), do Distrito Federal. Negado provimento ao do Ministério Público contra decisão do T.R.E. que deferiu o registro dos candidatos Ariosto Pires Migueis e Goldwasser Pereira dos Santos a deputados, pelo M.D.B. (10 de novembro de 1966)	234	— Mandado de Segurança nº 337 (Classe II), da Guanabara. Denegado o pedido contra decisão do T.R.E. que negou registro ao General Florim Ferreira Coutinho, a deputado pelo M.D.B. (12.11.66)	236
— Recurso nº 2.982 (Classe IV), do Distrito Federal. Negado provimento ao da Procuradoria, contra decisão do T.R.E. do Distrito Federal que registrou Guilherme Zaira, como candidato a deputado. (10.11.66)	234	— Processo nº 3.316 (Classe X), do Distrito Federal. Concedido o destaque de Cr\$..... 330.000.000, nos termos da informação. (12 de novembro de 1966)	236
— Recurso nº 2.968 (Classe IV), do Rio Grande do Norte. Negado provimento ao da Procuradoria contra decisão do T.R.E., que julgou improcedente impugnação contra o Senhor Aluisio Alves, candidato a deputado, pela ARENA. (11.11.66)	235	— Recurso nº 2.986 (Classe IV), da Guanabara. O Tribunal resolve: 1º) quanto ao primeiro recurso, interposto por José Frejat, Paulo Ribeiro da Silveira e Antônio Sena Pires, prover o dos dois primeiros candidatos, e prover e mandar registrar o do Senhor Antônio Sena Pires. 2º) Quanto ao 2º recurso, referente aos Senhores Hermano de Deus Nobre Alves, Márcio Emanuel Moreira Alves, Mário Pedrosa e Fernando de Barros e Silva, nega provimento em relação aos três primeiros candidatos e julga prejudicado o do Senhor Fernando de Barros e Silva. (12.11.66)	236
— Recurso nº 2.980 (Classe IV), de Minas Gerais. Negado provimento ao da Procuradoria contra decisão do T.R.E. que registrou o Senhor Antônio Pereira de Almeida, como candidato, pela ARENA. (11.11.66)	235		
— Recurso nº 2.975 (Classe IV), do Distrito Federal. Conhece do recurso e nega provimento ao do Ministério Público, contra decisão do T.R.E. que não acolheu impugna-	235		

— Mandado de Segurança nº 339 (Classe II), de São Paulo. Negado o pedido de Dillo Souza Barbosa, para ocupar por 10 minutos o horário gratuito de TV, já negado pelo M.D.B. (12.11.66)	237	— Recurso nº 2.994 (Classe IV), de Alagoas. Provido o da ARENA, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo impugnação apresentada pelo M.D.B. indeferiu o registro de João José de Melo, candidato a deputado pela ARENA. (14.11.66)	239
— Mandado de Segurança nº 338 (Classe II), (Recurso), de Goiás. Não conhece do Mandado de Segurança do Senhor Gilberto Martins Marques, contra despacho do Senhor Relator, que indeferiu a petição de Segurança contra a ARENA. (12.11.66)	237	— Recurso nº 2.993 (Classe IV), do Ceará. Proveito o do Procurador Geral Eleitoral, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu impugnação formulada pelo Procurador Eleitoral contra Marconi José Figueiredo de Alencar a deputado pela ARENA. (14.11.66)	239
— Recurso nº 2.987 (Classe IV), de Goiás. Provido recurso contra a decisão do T.R.E. que cancelou o registro da Comissão Diretora e Gabinete Executivo da ARENA, em Alexânia e o consequente registro da Comissão Interventora Municipal. (13.11.66)	237	— Processo nº 3.323 (Classe X), da Guanabara. Aprovado o afastamento do Juiz Manuel Antônio de Castro Cerqueira, por 30 dias. (18.11.66)	240
— Mandado de Segurança nº 340 (Classe II), de Goiás. Indeferido o Mandado de Segurança contra decisão do T.R.E. que apreciando representação de Gilberto Martins Marques contra a ARENA por não ter indicado seu nome como candidato a deputado, dele não tomou conhecimento, por ter se exaurido o prazo para registro. (13.11.66)	237	— Processo nº 3.322 (Classe X), de Minas Gerais. Aprovado o afastamento do Desembargador Helvecio Rosemburg, por 30 dias. (18.11.66)	240
— Processo nº 3.319 (Classe X), de Mato Grosso. Atendido o pedido de força federal para garantir as eleições em Rondonópolis, Poxoreu, Dom Aquino e Varzea Grande. (13.11.66)	237	— Processo nº 3.324 (Classe X), de Minas Gerais. Aprovado o afastamento dos Doutores Régulo da Cunha Peixoto e Jorge Fontana, por 30 dias. (18.11.66)	240
— Processo nº 3.314 (Classe X), de Mato Grosso. Atendida a solicitação de força federal para garantir as eleições de mais 18 cidades. (13.11.66)	237	— Recurso nº 2.341 (Classe IV), da Bahia. Prejudicado o do M.D.B., contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 19ª seção, da 67ª zona. (22.11.66)	241
— Processo nº 3.318 (Classe X), do Amazonas. Atendida a solicitação de força federal para garantir as eleições da 21ª zona. (13 de novembro de 1966)	238	— Recurso nº 2.342 (Classe IV), da Bahia. Prejudicado o do P.T.B. contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 1ª seção, da 36ª zona. (22 de novembro de 1966)	241
— Processo nº 3.315 (Classe X), do Amazonas. Atendida a solicitação de força federal. (13.11.66)	238	— Recurso nº 2.344 (Classe IV), da Bahia. Prejudicado o do Partido Libertador contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração, tomada em separado, da 2ª seção, da 136ª zona. (22.11.66)	241
— Processo nº 3.320 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Atendida a solicitação de força federal para garantir as eleições em Porto Alegre, Pelotas e Santa Maria. (13 de novembro de 1966)	238	— Recurso nº 2.990 (Classe IV), do Ceará. Negado provimento ao da Procuradoria Eleitoral, com as ressalvas formuladas no voto do Senhor Relator, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Raimundo Ferreira Ximenes Neto, à Assembleia Legislativa, pela ARENA. (22 de novembro de 1966)	241
— Consulta nº 3.317 (Classe X), do Estado do Rio de Janeiro. 1º) Respondido no sentido de que voto dado a candidato cassado não pode ser computado para a legenda partidária. 2º) A substituição de candidatos, no momento, é impossível, por falta de prazo. (13.11.66)	238	— Processo nº 3.271 (Classe X), de Sergipe. Prejudicado o pedido de força federal. (22.11.66)	241
— Recurso nº 2.989 (Classe IV), do Ceará. Negado provimento ao recurso contra decisão do T.R.E. que acolhendo impugnação do Ministério Público, negou registro ao candidato Moacyr de Oliveira Vieira a deputado pelo M.D.B. (13.11.66)	238	— Processo nº 3.321 (Classe X), do Distrito Federal. Homologada decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral concedendo força federal, para Rio Branco, Porto Acre e Plácido de Castro. (22.11.66)	241
— Recurso nº 2.985 (Classe IV), de Pernambuco. Não conhecido recurso contra decisão do T.R.E. que negou provimento ao de impugnação contra os registros de candidatos da ARENA, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (13.11.66)	238	— Processo nº 3.325 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova o afastamento do Desembargador Hugo Auler. (25.11.66)	242
— Recurso nº 2.991 (Classe IV), do Distrito Federal. Negado provimento ao do Delegado da ARENA, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Paulo Nunes Leal, a deputado, pelo Território de Rondônia, sob a legenda da ARENA. (14 de novembro de 1966)	238	— Recurso nº 2.999 (Classe IV), do Estado do Rio de Janeiro. Nega provimento ao recurso contra despacho que denegou recurso contra o indeferimento do registro de Alice Magaldi Fernandes e João Corrêa Gonçalves, candidatos a deputado, pelo M.D.B. (25 de novembro de 1966)	242
— Recurso nº 2.992 (Classe IV), do Ceará. Negado provimento ao da ARENA e Abílio Vieira de Melo, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou inelegível aquele candidato, para a Assembleia Legislativa. (14.11.66)	239	— Processo nº 3.328 (Classe X), de São Paulo. Aprova a transferência de Cachoeirinha da 2ª para a 3ª zona eleitoral. (25.11.66)	242
		— Processo nº 3.327 (Classe X), do Maranhão. Aprova nomeação de cidadãos de reconhecida idoneidade, para apuração do pleito de 15.11.66 (25.11.66)	242
		— Habeas Corpus nº 32 (Classe I), de Sergipe. Provido Habeas Corpus do Doutor Huald Santaflor Cardoso, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a ordem impetrada em favor de João da Silva Lisboa, Presidente da Câmara de Vereadores de Maroim. (29.11.66)	243

- Recurso nº 2.885 (Classe IV), de Goiás. Prejudicado o recurso do P.S.D. contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral negando provimento a recurso que manteve o registro do candidato Eloy Pinto de Araujo à Prefeitura de Planaltina, pela U. D. N. (29.11.66) 343
- Processo nº 3.326 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Aprovada a criação da 103ª zona, desmembrada da 28ª. (29.11.66) 243
- Recurso nº 2.354 (Classe IV), da Bahia. Prejudicado o recurso de Genivaldo Sampaio Rigueiro, contra o registro do Doutor Vinícius de Sena, candidato do P.T.B., a Prefeitura de Salvador. (29.11.66) 243

Ministro Cláudio Lacombe

- O Senhor Ministro Presidente congratulou-se com o Ministro Cláudio Lacombe pela sua primeira participação no T.S.E. substituindo o Ministro Henrique Diniz de Andrade 230

Concessão de Licença

- O Tribunal aprovou o pedido de licença, por 30 dias, do Ministro Godoy Lima 240

Ministro Antônio Vilas Boas

- Despedidas do T.S.E. e homenagens dos seus pares 239

Homenagem do Ministério Público

- Palavras do Doutor Alcino Salazar pelo afastamento do Ministro Vilas Boas 240

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

- Eleição e posse na presidência do T. S. E. Homenagens e agradecimento 239

Ministro Victor Nunes Leal

- Eleição e posse no T.S.E. 239

Publicação de Decisões:

- Acórdão nº 4.028 (Recurso nº 2.955, do Estado do Rio) 426
- Acórdão nº 4.029 (Recurso nº 2.956, do Piauí) 426
- Acórdão nº 4.005 (Recurso nº 2.936, de São Paulo) 225
- Acórdão nº 4.031 (Recurso nº 2.961, da Guanabara) 229
- Acórdão nº 4.032 (Recurso nº 2.939, de Minas Gerais) 229
- Acórdão nº 4.033 (Recurso nº 2.958, do Rio G. do Sul) 229
- Acórdão nº 4.034 (Recurso nº 2.957, do Ceará) 239
- Acórdão nº 4.035 (Recurso nº 2.960, da Guanabara) 230
- Acórdão nº 4.036 (Recurso nº 2.965, de São Paulo) 230
- Acórdão nº 4.037 (Recurso nº 2.963, de Mato Grosso) 230
- Acórdão nº 4.038 (Recurso nº 2.966, da Guanabara) 230
- Acórdão nº 4.041 (Recurso nº 2.967, da Guanabara) 231

- Acórdão nº 4.042 (Mandado de Segurança nº 331, do Estado da Guanabara) 231
- Acórdão nº 4.043 (Recurso nº 2.964, de São Paulo) 231
- Acórdão nº 4.044 (Recurso nº 2.954, de São Paulo) 233
- Acórdão nº 4.045 (Recurso nº 2.981, do Espírito Santo) 233
- Acórdão nº 4.046 (Recurso nº 2.966, da Guanabara) 233
- Acórdão nº 4.047 (Recurso nº 331, da Guanabara) 233
- Acórdão nº 4.048 (Recurso nº 2.969, do Ceará) 234
- Acórdão nº 4.049 (Recurso nº 2.973, do Distrito Federal) 234
- Acórdão nº 4.050 (Recurso nº 2.978, do Distrito Federal) 234
- Acórdão nº 4.051 (Recurso nº 2.972, do Rio Grande do Sul) 234
- Acórdão nº 4.052 (Recurso nº 2.976, do Distrito Federal) 234
- Acórdão nº 4.053 (Recurso nº 2.970, do Ceará) 234
- Acórdão nº 4.054 (Recurso nº 2.979, de Distrito Federal) 234
- Acórdão nº 4.055 (Recurso nº 2.974, do Minas Gerais) 234
- Acórdão nº 4.056 (Recurso nº 2.982, do Distrito Federal) 234
- Acórdão nº 3.996 (Recurso de Diplomação nº 237, da Paraíba) 234
- Acórdão nº 4.057 (Recurso nº 2.968, do Rio Grande do Norte) 236
- Acórdão nº 4.058 (Recurso nº 2.980, de Minas Gerais) 236
- Acórdão nº 4.059 (Recurso nº 2.975, do Distrito Federal) 234
- Acórdão nº 4.060 (Recurso nº 2.971, do Ceará) 236
- Acórdão nº 4.061 (Recurso nº 2.966, da Guanabara) 236
- Acórdão nº 4.062 (Recurso nº 2.977, da Guanabara) 236
- Acórdão nº 4.063 (Recurso nº 2.988, de São Paulo) 237
- Acórdão nº 4.064 (Recurso nº 2.983, da Guanabara) 237
- Acórdão nº 4.065 (Mandado de Segurança nº 337, da Guanabara) 237
- Acórdão nº 4.066 (Recurso nº 2.986, da Guanabara) 237
- Acórdão nº 4.068 (Mandado de Segurança nº 338, de Goiás) 237
- Acórdão nº 4.070 (Mandado de Segurança nº 340, de Goiás) 238
- Acórdão nº 4.071 (Recurso nº 2.989, do Ceará) 238
- Acórdão nº 4.072 (Recurso nº 2.985, de Pernambuco) 238
- Acórdão nº 4.073 (Recurso nº 2.991, do Distrito Federal) 239
- Acórdão nº 4.074 (Recurso nº 2.992, do Ceará) 239
- Acórdão nº 4.075 (Recurso nº 2.994, de Alagoas) 239
- Acórdão nº 4.076 (Recurso nº 2.993, do Ceará) 239

— Acórdão nº 4.080 (Recurso nº 2.990, do Ceará) 239

— Acórdão nº 4.081 (Recurso nº 2.999, do Rio de Janeiro) 242

— Resolução nº 7.672 (Processo nº 2.956, do Distrito Federal) 224

— Resolução nº 7.852 (Processo nº 3.125, de Minas Gerais) 224

— Resolução nº 7.859 (Processo nº 3.137, do Ceará) 224

— Resolução nº 7.885 (Processo nº 3.171, de São Paulo) 225

— Resolução nº 7.900 (Processo nº 3.177, do Distrito Federal) 225

— Resolução nº 7.909 (Processo nº 3.197, do Paraná) 225

— Resolução nº 7.914 (Consulta nº 3.193, do Distrito Federal) 225

— Resolução nº 7.924 (Processo nº 3.217, da Bahia) 225

— Resolução nº 7.945 (Consulta nº 3.231, de São Paulo) 225

— Resolução nº 7.946 (Processo nº 3.211, do Distrito Federal) 225

— Resolução nº 7.794 (Consulta nº 2.579, do Rio de Janeiro) 226

— Resolução nº 7.828 (Processo nº 2.914, da Guanabara) 226

— Resolução nº 7.837 (Processo nº 3.118, do Distrito Federal) 226

— Resolução nº 7.853 (Processo nº 3.092, da Paraíba) 226

— Resolução nº 7.854 (Processo nº 3.128, de Pernambuco) 227

— Resolução nº 7.861 (Processo nº 3.131, do Piauí) 227

— Resolução nº 7.876 (Processo nº 3.150, de Santa Catarina) 227

— Resolução nº 7.880 (Processo nº 3.162, de Mato Grosso) 227

— Resolução nº 7.881 (Processo nº 3.164, de São Paulo) 227

— Resolução nº 7.882 (Processo nº 3.169, de Goiás) 231

— Resolução nº 7.884 (Processo nº 3.159, de Alagoas) 231

— Resolução nº 7.893 (Processo nº 3.172, de Mato Grosso) 231

— Resolução nº 7.930 (Processo nº 3.225, da Guanabara) 231

— Resolução nº 7.941 (Processo nº 3.185, do Rio Grande do Sul) 231

— Resolução nº 7.901 (Processo nº 3.187, do São Paulo) 234

— Resolução nº 7.911 (Processo nº 3.195, do Distrito Federal) 234

— Resolução nº 7.938 (Consulta nº 3.199, do Distrito Federal) 234

— Resolução nº 7.951 (Processo nº 3.133, do Distrito Federal) 235

— Resolução nº 7.904 (Processo nº 3.192, da Paraíba) 240

— Resolução nº 7.906 (Processo nº 3.198, da Bahia) 240

— Resolução nº 7.910 (Processo nº 3.191, da Bahia) 240

— Resolução nº 7.936 (Representação nº 3.541, de Sergipe) 240

— Resolução nº 8.014 (Processo nº 3.298, do Distrito Federal) 240

— Resolução nº 7.899 (Processo nº 3.190, do Distrito Federal) 241

— Resolução nº 7.915 (Processo nº 3.175, de Minas Gerais) 241

— Resolução nº 7.919 (Consulta nº 3.165, do Distrito Federal) 241

— Resolução nº 7.922 (Processo nº 3.209, do Distrito Federal) 241

— Resolução nº 7.923 (Processo nº 3.210, do Rio Grande do Norte) 242

— Resolução nº 7.929 (Processo nº 3.215, de Minas Gerais) 242

— Resolução nº 7.969 (Processo nº 3.223, do Paraná) 242

— Resolução nº 7.934 (Processo nº 3.218, do Maranhão) 243

— Resolução nº 7.937 (Processo nº 3.226, de Goiás) 243

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão nº 3.996, de 10.11.66 — Recurso contra a Diplomação dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador da Paraíba. Recursos parciais. Conhecidos os recursos Parciais e transferida a apreciação da matéria nêles contida para os recursos de diplomação. Conhecido e provido o recurso nº 237, em relação ao Vice-Governador. Negaram provimento aos recursos números 235 e 236, em relação ao Governador. O recurso contra a Diplomação do candidato a Governador foi indeferido por não comprovada atuação incorreta do candidato, na condução de sua campanha eleitoral. Acolhe-se o recurso contra a diplomação do candidato a Vice-Governador, por não ter se afastado, em tempo, do Banco de que era Presidente, nos termos do art. 1º, inciso 11, letra c, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965. (Recursos de Diplomação ns. 235, 236, 237 — Classe V — Paraíba — Recursos números 2.897 a 2.899, 2.900 a 2.902, 2.904 — Classe IV — Paraíba) 243

— Acórdão nº 4.005, de 12.10.66 — Recurso sobre registro de candidato — Variante não registrada — Nega-se provimento. (Recurso nº 2.936 — Classe IV — São Paulo) 262

— Resolução nº 7.672, de 9.9.66 — E' proibido o voto por procuração nas convenções e reuniões de Diretórios nacionais e regionais dos partidos políticos. — E' vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários. (Processo nº 2.956 — Classe X — de Brasília) 262

— Resolução nº 7.794, de 10.12.65 — Não se conhece de consulta, quando versa caso concreto e matéria que escapa a competência da Justiça Eleitoral. (Processo nº 2.579 — Classe X — do Estado do Rio de Janeiro) 263

— Resolução nº 7.828, de 31.3.66 — Pedido de exame contábil de partido. — Arquivamento. (Processo nº 2.914 — Classe X — da Guanabara) 264

— Resolução nº 7.852, de 24.5.66 — Pedido de reinstatemento das gratificações Juizes, escrivães e auxiliares de Cartórios Eleitorais. — Encaminhe-se Expediente ao Sr. Ministro da Justiça. (Processo nº 3.125 — Classe X — de Minas Gerais) 264

— Resolução nº 7.853, de 24.5.66 — A multa prevista no art. 3º da Lei nº 4.961 é de três a dez por cento sobre o valor do salá-

- rio-mínimo da região. — O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento de multa (3º do art. 367 do Código Eleitoral). (Processo nº 3.092 — Classe X — da Paraíba) 264
- Resolução nº 7.880, de 4.8.66 — Aprova a criação da 32ª Zona Eleitoral — Bataguassu. (Processo nº 3.162 — Classe X — de Mato Grosso) 265
- Resolução nº 7.881, de 4.8.66 — Aprova a criação da 113ª Zona Eleitoral — Osasco — do Estado de São Paulo. (Processo nº 3.164 — Classe X — de São Paulo) 266
- Resolução nº 7.885, de 9.8.66 — Aprova a Criação da 214ª Zona Eleitoral — Buritana — do Estado de São Paulo. (Processo número 3.171 — Classe X — de São Paulo) 366
- Resolução nº 7.893 de 16.8.66 — Aprova a Criação da 33ª Zona Eleitoral — Barra do Bugres — do Estado de Mato Grosso. (Processo nº 3.172 — Classe X — de Mato Grosso) 266
- Resolução nº 7.900, de 23.8.66 — Pedido de destaque de verba — Transmitem-se ao Tribunal Regional os esclarecimentos e sugestões apresentadas pela Secretaria. (Processo nº 3.177 — Classe X — de Brasília) 267
- Resolução nº 7.909, de 1.9.66 — Aprova a criação da 104ª Zona Eleitoral — 1º de Maio — do Estado do Paraná. (Processo nº 3.197 — Classe X — do Paraná) 268
- Resolução nº 7.910, de 1.9.66 — Aprova a criação de diversas Zonas Eleitorais do Estado da Bahia. (Processo nº 3.191 — Classe X — da Bahia) 268
- Resolução nº 7.911, de 30.8.66 — Indicação de Juiz de Direito da Vara de Família, Orfãos, e Menores e Sucessões do Distrito Federal para exercer as funções de Juiz Eleitoral da 1ª Zona (Boa Vista) com Jurisdição prorrogada até a 2ª Zona (Carscarai) do Território de Roraima. Conhecimento e anotação. (Processo nº 3.195 — Classe X — de Brasília) 269
- Resolução nº 7.914, de 2.9.66 — E' dispensável a exigência do domicílio eleitoral para o suplente de deputado estadual que tenha exercido o mandato na atual legislatura e pretenda se candidatar a prefeito em qualquer município do Estado. (Consulta número 3.193 — Classe X — de Brasília) 270
- Resolução nº 7.915, de 2.9.66 — Aprova modelo de boletim de apuração enviado pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, rejeitando, porém, a denominação dada e apresentando sugestões. (Processo nº 3.175 — Classe X — de Minas Gerais) 271
- Resolução nº 7.919, de 9.9.66 — Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal. (Consulta nº 3.165 — Classe X — de Brasília) 272
- Resolução nº 7.937, de 21.9.66 — Aprova a criação das 96ª e 97ª Zonas Eleitorais — Juçara e Itaiá — do Estado de Goiás. — (Processo nº 3.226 — Classe X — de Goiás) 273
- Resolução nº 7.941, de 26.9.66 — Aprova modelos de mapas de apuração encaminhados por Tribunal Regional, com alterações a serem observadas. (Processo nº 3.185 — Classe X — do Rio Grande do Sul) 273
- Resolução nº 7.945, de 27.9.66 — A cessação da propaganda política, nos termos do art. 240 parágrafo único do Código Eleitoral, tem aplicação à eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República. — (Consulta nº 3.231 — Classe X — de São Paulo) 274
- Resolução nº 7.951, de 4.10.66 — Defere o pedido de gratificação de nível universitário, formulado pelo médico do Tribunal Superior Eleitoral, face a resoluções do Congresso Nacional e decisão do Supremo Tribunal Federal. (Processo nº 3.133 — Classe X — de Brasília) 275
- Resolução nº 7.969, de 11.10.66 — O Ato Complementar nº 20 não permite autorizar a utilização de cédula única em todo o Estado do Paraná. (Processo nº 3.229 — Classe X — do Paraná) 277

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SÃO PAULO

- Acórdão nº 55.918. Para os efeitos de inelegibilidade, o cargo de Chefe da Casa Civil do Governador equipara-se ao de Chefe da Casa Civil do Presidente da República. 278
- Acórdão nº 55.905 — Respondem afirmativamente sobre inelegibilidade (Lei nº 4.738, art. 1º, item I, letra n) de ocupantes de cargos de direção em empresas públicas constituídas por escritura pública 278

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Recurso de Mandado de Segurança número 12.956 — Julga-se prejudicado o recurso por haver a impetração perdido o seu objeto 279

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

Projeto em estudo:

- Projeto nº 235, de 1966 — Parecer nº 1.025 de 1966 — Da Comissão de Finanças sobre o Anexo 3 — Poder Judiciário no Orçamento para 1967 280
- Projeto de Lei nº 8, de 1966 — Parecer número 1.140-66 — Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1966, que introduz alterações no Código Eleitoral 280

LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional n.º 21

- Sobre aplicação de renda, na execução de Plano de Valorização Econômica da Amazônia. (D.O. de 30.11.66) 281

Ato Complementar n.º 24

- Dispõe sobre a votação de orçamento pelas Assembleias Legislativas. (D.O. de 18.11.66) 281

Ato Complementar n.º 25

- Altera dispositivos do Ato Complementar nº 7, sobre sublegendas partidárias. (D.O. de 24.11.66) 281

Ato Complementar n.º 26

- Estende às eleições até marco de 1967 o registro de candidatos em sublegenda. (D.O. de 30.11.66) 281

Decreto Lei n.º 30

- Altera o art. 5º da Lei nº 5.010, que organizou a Justiça Federal. (D.O. de 18.11.66) 282

Decreto Lei n.º 31

- Prorroga a vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 5.010. (D.O. de 8 de novembro de 1966) 282

EMENTÁRIO

Decretos lei publicados no *Diário Oficial* no mês de novembro de 1966.

— Decreto-Lei nº 24, de 19.10.66 (D.O. de 3.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 25, de 1.11.66 (D.O. de 3.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 26, de 7.11.66 (D.O. de 7.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 27, de 14.11.66 (D.O. de 14.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 28, de 14.11.66 (D.O. de 14.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 29, de 14.11.66 (D.O. de 16.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 30, de 17.11.66 (D.O. de 18.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 31, de 18.11.66 (D.O. de 18.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66 (D.O. de 18.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 33, de 18.11.66 (D.O. de 18.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 34, de 18.11.66 (D.O. de 18.11.66)	282
— Decreto-Lei nº 35, de 18.11.66 (D.O. de 18.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 36, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 38, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 39, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 40, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 41, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 42, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 43, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 44, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 45, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 46, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 47, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 48, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 49, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 50, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 51, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 52, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 53, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 54, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283

— Decreto-Lei nº 55, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 56, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 57, de 18.11.66 (D.O. de 21.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 58, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 59, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 60, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 61, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 62, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 63, de 22.11.66 (D.O. de 22.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 64, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 65, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 66, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	283
— Decreto-Lei nº 67, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 68, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 69, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 71, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 72, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 74, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 75, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 76, de 21.11.66 (D.O. de 22.11.66)	284
— Decreto-Lei nº 77, de 23.11.66 (D.O. de 30.11.66)	284

NOTICIÁRIO

Direitos Políticos

— Suspensão de Direitos e Cassação de mandatos	284
— Recuperação de Direitos	284
— Perda de Direitos	284

Ministro Antônio Vilas Boas

— Despedida do T.S.E.	284
— Despedida do S.T.F.	285

Ministro Victor Nunes Leal

— Posse no T.S.E.	293
---------------------------	-----

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

— Eleição e Posse na presidência do T.S.E.	294
--	-----